

812

Classificado de acordo com o art. 217
de Fundação 18 / 1072 Subsecretaria
de Arquivo, 6 de março de 1995
Waldemar Pereira
Chefe do Departamento de Arquivo do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

FICHA DO

MENSAGEM

Nº 26, DE 1995-CN
(Mensagem nº 1.295, de 30.12.94, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, de 30.12.94, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	31.12.94 Ed. Extra
Designação da Comissão:...	05.01.95(SF)
Emendas e Admissibilidade:	05.01.95
Parecer sobre o Mérito:	14.01.95
Prazo no Congresso:	29.01.95

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSG N.º 26, DE 1995-CN
10.01.95
Eloata

Mensagem nº 1.295

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 812 , de 30 de dezembro de 1994, que altera a legislação tributária e dá outras providências .

Brasília, 30 de dezembro de 1994.

Collor

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 26/95
Fls. 01 2

E.M. nº 443/MF

Brasília, 30 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que modifica a legislação tributária federal a partir de 1º de janeiro de 1995, ajustando-a aos objetivos do Plano de Estabilização Econômica, que preconiza a desindexação gradual da economia brasileira bem como o incremento de arrecadação necessário ao cumprimento das metas estabelecidas para o ano de 1995.

Cumprindo este preceito, o art. 1º determina que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR será fixa por períodos trimestrais.

O art. 2º disciplina as regras de conversão dos valores em Reais para UFIR para efeito de aplicação dos valores expressos em UFIR na legislação atual.

Prevêem os arts. 3º e 4º que a base de cálculo e o imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, relativos ao ano-calendário de 1994, serão expressos em UFIR e, para efeito de sua determinação, observarão a legislação vigente.

Dispõe o art. 5º sobre a reconversão para Reais, no momento do pagamento, de débitos anteriores a 1º de janeiro de 1994. O art. 6º estabelece que os tributos e contribuições, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais.

Os arts. 7º a 24 adaptam a legislação do imposto de renda das pessoas físicas à nova sistemática, prevendo o cálculo do imposto mediante a utilização de tabela progressiva em Reais, cujos valores serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR. Neste conjunto de normas destacam-se ainda: a) o aumento do atual limite de dedução a título de despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes; b) a redução da alíquota incidente sobre o ganho de capital apurado na alienação de bens e direitos para 15%; c) a obrigatoriedade de grafar em Reais, os valores de todos os bens e direitos do contribuinte e de seus dependentes, quando da apresentação da declaração de rendimentos, a partir do exercício financeiro de 1996.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 02

Fls. 2 da E. M. nº de / /

Disciplinam os arts. 25 a 56 a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas, adequando-a às propostas contidas no plano de estabilização da economia. Neste contexto, contemplam, também, ajustes na legislação tributária aplicável a esses contribuintes, objetivando o seu aperfeiçoamento, simplificando o procedimento de apuração do imposto, bem como o incremento de arrecadação necessário ao cumprimento das metas estabelecidas para o ano de 1995.

Desta forma, elevam-se os coeficientes de presunção do lucro tributável, assim como as alíquotas do adicional do imposto de renda, introduzindo uma progressividade em função da renda tributável, alcançando aquelas empresas que auferirem lucros significativos.

As regras relativas à tributação dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas reafirmam o princípio da tributação em bases correntes, ao estabelecer o pagamento mensal do imposto mediante a utilização de regras de presunção de lucros, assegurando, no entanto, às pessoas jurídicas a possibilidade de suspensão ou redução do pagamento do imposto mensal, desde que seja demonstrado, através de balanços ou balancetes, que o valor acumulado pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real.

De outro lado, como medida simplificadora, prevê-se a da apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário para as pessoas jurídicas a ele obrigadas, ou para aquelas que, não obrigadas, não optaram por outro regime de tributação. Da mesma forma, passa-se a admitir a dedutibilidade dos tributos e contribuições sociais segundo o regime de competência.

Em face do tratamento tributário que se propõe, a partir de 1º de janeiro de 1995, para os rendimentos produzidos por aplicações financeiras, - tributação em conjunto com os resultados operacionais da pessoa jurídica - introduz-se dispositivo que limita em, no máximo trinta por cento, a redução do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda. A medida estabelece uma regra gradual de compensação de prejuízos, tomando-se como referência os resultados obtidos em cada ano. Essa alteração permitirá ao Estado um fluxo estável no ingresso de receitas provenientes do imposto de renda.

O art. 43 normatiza o cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, estabelecendo que a mesma deverá ser calculada sobre os créditos decorrentes da atividade operacional da pessoa jurídica. O percentual a ser aplicado no cálculo da referida provisão será apurado com base nas perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos em relação aos créditos operacionais correspondentes.

Instituem os arts. 44 a 46, as normas de tributação e de escrituração das pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido. Estatui o art. 44 que, para efeito de determinar o parâmetro de enquadramento no referido regime, será considerada a receita do próprio ano-calendário.

Os arts. 47 a 55, dispõem sobre o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas, regulando as situações em que o contribuinte sujeitar-se-á a esta modalidade de tributação.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 261/95

Fls. 03 e

Fls. 4 da E. M. nº de / /

Também para preservar a capacidade de arrecadação do imposto o projeto disciplina a nova forma de tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em contas de depósito de poupança, de depósitos especiais remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias. É importante lembrar que são mantidas as isenções sobre os referidos rendimentos quando auferidos por pessoa física e que, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real já não era beneficiada pela legislação anterior com a isenção ora revogada.

Em relação ao mercado de renda variável, tributado de acordo com o previsto na Seção II deste Capítulo (arts. 72 a 75), o anteprojeto prevê isenção do imposto sobre os ganhos líquidos em operações realizadas no mercado à vista de bolsa e com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 UFIR. Tal previsão objetiva isentar os pequenos investidores que atuam nesse mercado e se aplica apenas às pessoas físicas.

No caso de fundos de investimentos de renda variável (fundos de ações, de *commodities* e outros) são também previstas regras de transição para as aplicações feitas nesses fundos em 1994 e resgatadas no próximo ano. A exemplo do previsto para as aplicações de renda fixa em idêntica situação, tais regras objetivam evitar perdas na arrecadação do tributo.

Ainda em relação às operações de que trata a Seção II deste capítulo, há previsão expressa para a tributação das operações de "swap", que apresentam características de renda variável. Para evitar situações de simulação de prejuízos nessas operações, somente será admitido o reconhecimento de perdas em "swap" registrado nas condições previstas pelo Banco Central do Brasil.

Estão previstas, no art. 76, as regras sobre o regime de apropriação dos rendimentos auferidos em operações financeiras de renda fixa e de renda variável e o tratamento dado ao imposto de renda retido na fonte ou pago sobre os referidos rendimentos.

No caso de pessoa física e de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real é mantido o regime atual, em que os rendimentos financeiros não são computados na declaração, sendo tributados de forma definitiva.

Para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real é restabelecido o regime que vigorou até 1992, qual seja, dos rendimentos das operações financeiras integrarem o lucro real e o imposto retido na fonte ou pago mensalmente ser deduzido daquele apurado na declaração. É importante salientar que, embora se determine tratamento unificado para a tributação dos rendimentos financeiros com os operacionais, existem dispositivos que limitam a compensação das perdas incorridas em operações financeiras com o lucro operacional. Tal limitação, além de desestimular fraudes em tais operações, para reduzir o pagamento do imposto, atinge perdas que não podem ser consideradas como despesas necessárias às atividades operacionais da pessoa jurídica.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 261/95
Fls. 04 e

Fls. 3 da E. M. nº de / /

Estabelece o art. 56 que as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, deverão ser apresentadas obrigatoriamente em meios magnéticos ou de transmissão de dados.

Em consonância com as regras estabelecidas para o imposto de renda, o art. 58 fixa, em trinta por cento, o limite máximo de redução do lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro apurada no ano-calendário.

Nos artigos 65 a 82 estão previstas as regras sobre a tributação, pelo imposto de renda, das operações financeiras realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, destacando-se a eliminação da tributação em separado dos rendimentos derivados dessas operações, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Em relação ao mercado de renda fixa, tributado de acordo com o disposto nos artigos 65 a 71, o anteprojeto amplia o universo das operações realizadas nesse segmento, sujeitando à retenção do imposto na fonte os resultados das operações conjugadas, conhecidas como *box*, e das operações de transferência de dívidas. São também considerados como de renda fixa, quaisquer rendimentos obtidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, independentemente de ser ela instituição financeira ou não.

Como medida simplificadora, propõe-se alterar o regime de incidência do imposto nos Fundos de Aplicação Financeira - FAF, que são atualmente tributados à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista. Pela nova regra, os rendimentos do FAF passam a ser tributados de forma idêntica ao dos demais fundos de renda fixa, padronizando-se, assim, a tributação dos investimentos coletivos existentes nesse segmento do mercado.

Visando a preservar o nível de arrecadação do tributo, o projeto prevê uma forma de transição das aplicações financeiras iniciadas no corrente exercício e que serão resgatadas a partir de 1995. Estabelece a apropriação *pro-rata-tempore* dos rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1994 e a sua conseqüente tributação nos termos da legislação vigente. É importante observar, que o imposto apurado naquela data somente será cobrado por ocasião do resgate da aplicação, e que os respectivos rendimentos serão agregados ao custo original de aquisição, como forma de evitar a bitributação desses rendimentos. Outra regra de transição prevê a exclusão dos rendimentos auferidos em aplicações iniciadas antes de 1995 no cômputo do adicional do imposto de renda das pessoas jurídicas. Tal exclusão se justifica, pois, até 1994, os referidos rendimentos estavam sujeitos ao regime de tributação exclusiva, não sendo incorporados ao lucro real das empresas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 261/95
Fls. 05 2

Fls. 5 da E. M. nº de / /

O art. 77 excepciona do regime geral de tributação das operações financeiras, entre outros, os rendimentos em renda fixa auferidos pelas instituições financeiras, tendo em vista estarem eles compreendidos no próprio objeto social dessas instituições. Os resultados das demais operações relacionadas no referido dispositivo já estavam previstos na legislação como integrantes do lucro real, com exceção das operações de *hedge*, que recebem esse tratamento por representarem mecanismos de proteção contra riscos inerentes à própria atividade operacional.

A Seção IV do Capítulo VI, contém as regras de tributação das operações financeiras realizadas por residentes ou domiciliados no exterior. Trata-se de simples consolidação das normas atualmente vigentes.

A proposta de alteração dos juros e das multas moratórias contemplada no art. 84, objetiva inibir o pagamento dos impostos e contribuições após a data de vencimento, tendo em vista as regras de desindexação contidas nesta Medida. Neste contexto, o artigo, em seu inciso I, estabelece que os juros de mora, a serem cobrados a partir de 1º de janeiro de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Interna, enquanto que o valor da multa será determinado em função do período de atraso do pagamento do respectivo débito.

As penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as pessoas jurídicas passam a ser aplicadas também às microempresas, conforme disciplina o art. 87. A redação proposta visa a eliminar o tratamento diferenciado às microempresas no que se refere à aplicação de penalidades.

Institui o artigo 89 penalidades a serem aplicadas às pessoas jurídicas que mantenham atraso em sua escrituração por prazo superior a 30 dias. A escrituração contábil ou fiscal é indispensável à ação do fisco no decorrer do ano-calendário, portanto, a instituição dessa penalidade será um instrumento eficaz, à disposição da autoridade fiscal, objetivando inibir o descumprimento da obrigação por parte do contribuinte.

Os arts. 91 a 94 tratam do pagamento parcelado de débitos, limitando em trinta meses a sua concessão.

O art. 95 autoriza as empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação, aprovados até 3 de junho de 1993 pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEX, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

O art. 98 dispõe sobre a forma de atualização a ser aplicada às restituições ou compensações de indébitos.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 261/95

Fls. 06 e

Fls. 6 da E. M. nº de / /

Em relação ao Programa Nacional de Privatização - PND propõe-se, no artigo 101 o diferimento da tributação dos juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do referido Programa, desonerando as pessoas jurídicas que alienarem suas participações societárias em empresas privatizadas. Já o artigo 102, disciplina o tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação correspondente às citadas participações.

O artigo 103 permite às pessoas jurídicas promoverem depreciação acelerada dos equipamentos emissores de cupom fiscal, adquiridos no período de 1º de janeiro de 1995 até 31 de dezembro de 1995, visando estimular a implementação no País de equipamentos eficientes e seguros de emissão de cupom fiscal, pelos estabelecimentos varejistas, dentro de um contexto de combate à evasão fiscal.

Visando maior controle fiscal, o artigo 104 condiciona a utilização do inventário periódico à especificação do produto no documento fiscal de venda emitido pela empresa que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Estabelece o artigo 105 que, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, a dedutibilidade das contribuições patronais previdenciárias a entidades de previdência privada fechada fica limitada ao dobro da contribuição dos respectivos funcionários. Este dispositivo tem como mérito limitar o ônus a ser suportado pelo Estado quando as pessoas jurídicas, por liberalidade, contribuam para as caixas de previdência privada de seus funcionários.

A celeridade com que se processam as mudanças no comércio exterior brasileiro exige que determinadas matérias, não sujeitas ao princípio da reserva legal, mas que hoje são objeto de lei, passem a ser tratadas pelo Poder Executivo, cujos atos são editados com maior rapidez.

Assim, propõe-se, através do artigo 106, que a forma de fixação da taxa de câmbio, para efeito de cálculo do imposto de importação, seja estabelecida pelo Poder Executivo.

Esta atribuição de competência será de vital importância para implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, na importação, que adotará em suas operações, taxa de câmbio diária, e não semanal, como é hoje fixado em lei.

O artigo 107 visa suprir esta lacuna, definindo o momento da ocorrência do fato gerador nestes casos.

Existe atualmente, no País, uma grande demanda por máquinas e equipamentos de alta tecnologia, que, em face da obsolescência muito acelerada, torna inviável o investimento na aquisição dos mesmos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 26/95
Fls. 07 2

Fls. 7 da E. M. nº de / /

Verifica-se uma tendência de que o atendimento a essa demanda seja - a exemplo do que já ocorre em outros países - através da administração dos bens, temporariamente, a título de aluguel, com pagamento proporcional do imposto pela sua utilização.

Não existe, no entanto, na legislação vigente, previsão para a cobrança proporcional de impostos incidentes na importação.

O referido artigo objetiva instituir essa modalidade de cobrança de impostos, para que os bens admitidos temporariamente, a título de aluguel, para fins de utilização econômica, possam, nos termos e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, ser tributados de acordo com o seu tempo de permanência no País.

Os arts. 108 a 110 excluem as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e de toucador, os preparados e preparações cosméticas e o fumo e seus derivados, da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prevista nas Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994. Das leis citadas, as três primeiras criaram, respectivamente, as Áreas de Livre Comércio (ALC) de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), e Pacaraima e Bonfim (RR). A última delas autorizou o Poder Executivo a criar a ALC de Brasília e Cruzeiro do Sul (AC).

Quanto à ALC de Macapá e Santana (AP), o artigo 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu, em seu § 2º, que se aplicasse à mesma o disposto na Lei nº 8.256, de 1991.

Cabe ressaltar que as áreas em questão foram criadas dentro da filosofia que norteou a implantação da Zona Franca de Manaus (ZFM), cuja legislação excetua da isenção do IPI os produtos pré-mencionados (armas e munições, veículos de passageiros etc.), os quais, por sua vez, acarretam arrecadação expressiva do imposto.

Registre-se, ainda, que os produtos listados (armas e munições etc.), se estrangeiros, já estão excluídos, nas áreas de livre comércio, da isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo de se ressaltar que a medida proposta nos artigos 108 a 110 pretende uniformizar o tratamento dispensado aos produtos nacionais e estrangeiros, nos moldes do regime fiscal vigente na Zona Franca de Manaus.

Esclareça-se que o incentivo da manutenção e utilização dos créditos do IPI, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio, já vigora atualmente. A necessidade de explicitá-lo decorre do fato de que, ao dar aos arts. 4º da Lei nº 7.965, de 1989, 6º da Lei nº 8.210, de 1991 e 7º das Leis nºs 8.256, de 1991 e 8.857, de 1994, uma redação tecnicamente mais correta, substituiu-se a expressão "é equiparada à exportação" por "estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados".

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 08 e

Fls. 8 da E. M. nº de / /

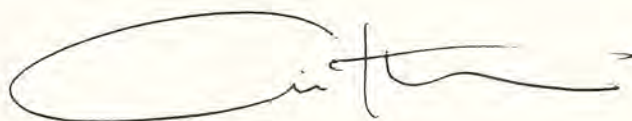
revogando-se o artigo 6º da Lei nº 7.965, de 1989, que estabeleceria uma equivalência à exportação para os produtos nacionais remetidos à Área de Livre Comércio de Tabatinga.

O artigo 111 objetiva corrigir a imprecisão da redação do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, que veda a venda em leilão de cigarros sujeitos a perda de perdimento ou declarados abandonados, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de serem os mesmos destinados, mediante venda, a empresas comerciais exportadoras ou a lojas francas. Nestas condições é proposta uma única destinação para os cigarros apreendidos, na hipótese de aplicação de pena de perdimento ou declaração de abandono: a incineração.

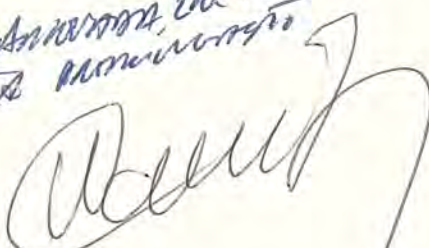
O artigo 112 busca dotar a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP dos recursos necessários ao seu funcionamento, aumentando a taxa de fiscalização cobrada por esta entidade dos estabelecimentos fiscalizados, além da necessidade de garantir autonomia financeira da autarquia na nova conjuntura. Observa-se que a atual forma de cobrança é regressiva, na medida em que nivela a contribuição entre as entidades, independente de sua capacidade econômica ou financeira, ou seja a contribuição individual das grandes empresas do setor é equivalente à das pequenas, tendo em vista que a taxa de fiscalização é função apenas da estrutura física (matriz e unidades da Federação onde estão operando), sem levar em conta a capacidade contributiva.

Pelas razões expostas, justifica-se a adoção desta Medida Provisória, por se tratar de matéria de relevante e urgente interesse nacional.

Respeitosamente,



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 26/95
Fls. 09 e

*Anulado em 18/01/95
p. Ministério*


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência-UFIR será fixa por períodos trimestrais.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA- Série Especial de que trata o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O IPCA- Série Especial será apurado a partir do período de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

§ 3º A expressão monetária da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R\$ 0,6767.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

Art. 3º A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Fls.2 da Medida Provisória nº 812 de 30 / 12 / 94

Art. 4º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-calendário de 1994, será expresso em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1º de janeiro de 1995.

Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Medida Provisória.

Seção II

Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO R\$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO - R\$	ALÍQUOTA
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0%
De 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6%
Acima de 12.180,60	3.650,80	35,0%

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 261/95

Fls. 71 e

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 9º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 67,67 por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - O quantia de R\$ 676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 10. Os valores em Reais constantes da tabela progressiva (art. 8º) e as deduções previstas nos incisos III e V do art. 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR.

Seção III **Da Declaração de Rendimentos**

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95
Fls. 12 5

Fls.4 da Medida Provisória nº 812 de 30/12/94

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos ;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta Medida Provisória.

§ 1º No caso de despesas com instrução o limite global corresponderá ao valor em Reais multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º A soma das deduções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26.195

Fls. 13 e

Fls.5 da Medida Provisória nº 812 de 30/ 12 / 94

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie .

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em Reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em Reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra .

Art. 15. Para fins do ajuste de que trata o art. 11, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais.

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 1965.

Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 261/95
Fls. 14 e

Fls.6 da Medida Provisória nº 812 de 30 / 12 /94

Art. 18 . À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 19. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Seção IV **Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas**

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

SENADO FEDERAL
Pintado Legistivo
Mensagem-CN N.º 26 / 95
Fls. 15 e

Fls.7 da Medida Provisória nº 812 de 30/12 /94

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000,00 UFIR.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

Seção V

Declaração de Bens e Direitos

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 26/95
Fls. 16 e

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irrevogável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

Seção II

Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta Medida Provisória, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta :

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de créditos;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77;

b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do imposto de renda de que trata esta Seção.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35 . A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Seção III

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 19 e

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;

VII - constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

X - que encerrarem atividades;

XI - que, no decorrer do ano-calendário, tenha suspenso ou reduzido o pagamento do imposto na forma do art. 35;

XII - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XIII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIV - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinquenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas submetem-se também ao regime de tributação com base no lucro real, devendo determinar, na data do balanço que serviu de base para o evento, a diferença de imposto a pagar ou a ser compensado.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo

Fls.12 da Medida Provisória nº 812 de 30/12 /94

de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Medida Provisória, pago mensalmente.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no *caput* somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art.35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 26/95
Fls. 21 e

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Subseção I

Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 22 e

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 23 e

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 500,00 UFIR por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

§ 9º No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

Seção IV **Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido**

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. Estão isentos do imposto de renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassarem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (art. 33) deduzido do imposto correspondente.

Seção V **Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado**

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 26 e

a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) 45% sobre a receita bruta auferida com:

d.1) a administração ou locação de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.2) a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

d.3) as atividades mencionadas no inciso III do art. 36 desta Medida Provisória.

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN Nº 26/95

Fls. 28 e

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I - o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no art. 48 desta Medida Provisória;

II - as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá imposto de renda à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do art. 39 desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser deduzido do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 54. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro sobre ele incidente (art. 55).

§ 1º O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no terceiro dia útil da semana subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Seção VI
Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados, localizados na mesma jurisdição.

§ 2º No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a declaração de rendimentos será apresentada em meios magnéticos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 261/95

Fls. 30 e

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o imposto de renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, A contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

CAPÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II - a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial.

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no *caput* aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recai o imposto.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 31 e

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."

CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 261/95

Fis. 32 e

títulos ou valores mobiliários - IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro-rata tempore* até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3º O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real, pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Art. 68. São isentos do imposto de renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 261/95

Fls. 34 e

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto:

- a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;
- b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída:

- a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;
- b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em Reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda retido na fonte.

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverão ser ainda observados que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o art. 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea "b" será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fis 35 e

§ 5º O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no art. 65.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

Seção II

Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

§ 1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

- a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;
- b) convertidos em Real pelo valor de R\$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

- a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;
- b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (*day-trade*).

§ 6º O ganho líquido mensal correspondente a operações *day-trade*:

- a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 26/95
Fls. 36 e

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8º Ficam isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de *commodities*, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2º Os ganhos líquidos previstos nos arts. 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes de que trata este artigo são isentos de imposto de renda.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4º As aplicações nos fundos e clubes de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro-rata tempore* até aquela data.

§ 5º No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2º do art. 67, for inferior ao valor de resgate, o imposto devido será acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;

b) em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido do IOF, e o valor original de aquisição, aplicando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

§ 6º Para efeito da apuração prevista na alínea "b" do § 5º, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real pelo valor de R\$ 0,6767.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26195

Fls. 37

Fls.29 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94

§ 7º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de *swap*.

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de *swap* registradas nos termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do art.74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de que tratam os arts. 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

Seção III **Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras**

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será :

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day - trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 26/95
Fls. 38

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, no ano-calendário subsequente, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preços ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

Seção IV

Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no país por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata este artigo, são isentos de imposto de renda.

Art. 81. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN Nº 26/95
Fls. 41 e

§ 3º A base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

- a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;
- b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;
- c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987;

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VIII

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 26/95
Fls. 43 e

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Medida Provisória incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Medida Provisória.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º,

parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previstos no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta UFIR por documento.

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

Fls.37 da Medida Provisória nº 812, de 30 / 12 / 94

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escriturado.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90. O art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5º desta lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês.

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas. "

CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 46

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea "b.1" do parágrafo único do art. 91.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Medida Provisória.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta Medida Provisória, implicará imediata rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programa Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEEX, poderão, observado o disposto no art. 42, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

Protocolo Legislativo
Mousigom-CN nº 26/95
Fls. 47 e

Art. 96. A opção de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, relativo ao imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado realizado no mês de dezembro de 1994, será manifestada pelo pagamento até o vencimento da 1ª quota ou quota única do respectivo tributo.

Art. 97. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Art. 99. No caso de lançamento de ofício, as penalidades previstas na legislação tributária federal, expressas em UFIR, serão reconvertidas para Reais, quando aplicadas a infrações cometidas a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 100. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional-NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND.

Parágrafo único. O valor excluído será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, e computado na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro no período do seu recebimento.

Art. 101. Fica acrescentado o § 4º ao art. 24 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 24....."

§ 4º A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (art. 9º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos."

Art. 102. O disposto nos arts. 100 e 101 aplica-se, inclusive, em relação ao ano-calendário de 1994.

Art. 103. As pessoas jurídicas que explorarem atividade comercial de vendas de produtos e serviços, poderão promover depreciação acelerada dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal-ECF novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1995.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26, 195

Fls. 48

Fls. 40 da Medida Provisória nº 812, de 30 / 12 / 94

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

§ 2º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º O disposto neste artigo somente alcança os equipamentos:

- a) que identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos; e
- b) cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de fixação da taxa de câmbio, para cálculo dos impostos incidentes na importação, de que trata o parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988.

Art. 107. Os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação, na proporção de três por cento, por mês ou fração de mês de sua permanência no país, sobre o montante que seria devido na hipótese de despacho para consumo, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 108. O art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do art. 3º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem CN N.º 26 / 95
Fls. 49 e

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

e) fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 109. O art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26195

Fls. 50 e

Fls. 42 da Medida Provisória nº 812, de 30 / 12 / 94

V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 110. O art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 111. O art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, serão incinerados após o encerramento do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer outra destinação aos cigarros de que trata este artigo."

Art. 112. O art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Princípio Legislativo
Mensagem-CN N.º 26 / 95
Fl. 51 e

Fls. 43 da Medida Provisória nº 812, de 30 / 12 / 94

"Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em UFIR, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e

II - por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B.

§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas.

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto de renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no art. 32, da Lei nº 8.541, de 1992.

Art. 115. O disposto nos arts. 48 a 51, 53, 55 e 56, da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 116 . Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente :

I - os arts. 12 e 21, e o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II - o parágrafo único do art. 44 e o art. 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - art. 8º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986;

IV - o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 52 2

Fls. 44 da Medida Provisória nº 812, de 30 / 12 / 94

V - o art. 5º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI - o art. 6º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

De F-

Ant

[Signature]

ANEXO

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.
EM UFIR

Tipo de Instituição/Faixas de Patrimônio Líquido Exigido	A	B
Seguro do Ramo Vida		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Seguro dos Ramos Elementares		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Todos os Ramos de Seguros		
- Abaixo de 5.000.000	14.000	700
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
- Acima de 100.000.000	112.000	5.600
Previdência Privada Aberta		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Capitalização		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 2º A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da Ufir será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da Ufir.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da Ufir diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial (FAP), instituído em decorrência da Lei nº 8.200⁽¹⁾, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da Ufir apurada conforme a alínea a do § 1º deste artigo.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218⁽²⁾, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da Ufir mensal.

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713⁽¹⁷⁾, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 55 e

Art. 47. Desde que autorizada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito.

Art. 62. O § 2º do art. 11 e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.218, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 11.

§ 1º

§ 2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 13. A não-apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.»

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 56 e

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437⁽³⁰⁾, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 74. Integração a remuneração dos beneficiários:

I — a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II — as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

1º) A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

2º) A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I — os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN Nº 26/95

Fls 57 e

§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 3º (Vetado).

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que rece-

ber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

LEI Nº 8.134, DE 27 DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I — a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II — os emolumentos pagos a terceiros;

III — as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o computo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN Nº 26/95

Nº 58 E

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975⁽³⁾, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

LEI Nº 3.830 — DE 25 DE NOVEMBRO
DE 1960

Dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

Art. 1º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobran-

ça do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita bruta e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505⁽¹⁾, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I — contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II — promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III — apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV — proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V — salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI — preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII — desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII — estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX — priorizar o produto cultural originário do País.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26195

Fls. 59 e

Cria mecanismos de fomento à atividade

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;

b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 UFIR por projeto;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26, 95

Fls. 60 e

c) viabilidade técnica e artística;

d) viabilidade comercial;

e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;

f) prazo para conclusão.

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

LEI Nº 4.862 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

Art. 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º As sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 01 2

LEI N. 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1968
Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas
gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e
Municípios

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I — moratória;
 - II — o depósito do seu montante integral;
 - III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
 - IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

LEI Nº 3.470 — DE 28 DE NOVEMBRO
DE 1958

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 76. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de comércio aliela, em cada ano.

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

Art. 6º. Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento de débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 11. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN Nº 26/95

Fls. 62 e

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200⁽¹³⁾, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I — multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II — multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III — multa equivalente a Cr\$30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 13. A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648⁽¹⁴⁾, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subseqüentes ao ano da apuração.

Art. 21. A autoridade tributária arbitrarará, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

I — o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II — a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para de-

Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

Fls. 63 e

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 32. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, a que se refere o art. 30 desta lei, será de, no mínimo, 1/120.

Art. 42. A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido

Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 1993, estarão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de Ufir diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito.

LEI Nº 4.500 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 14. Ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, excusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

LEI Nº 4.694, DE 21 DE JUNHO DE 1964

Dispõe sobre o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

Art. 1º O imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativas a títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

LEI Nº 4.738 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

SEÇÃO FEDERAL

Legislativa

Imp. Com. N.º 26/95

Fla. 64 e

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários ou

II — a administração de fundos em condomínio ou de tercelros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembleia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente registrado no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável

§ 5º VETADO

§ 6º VETADO

§ 7º VETADO

RECEBUEMOS DO SENADO FEDERAL, EM 23 DE JULHO DE 1966.

Estende-se aos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.946, de 23 de dezembro de 1961, e às cotas previstas.

Art. 1º. O tratamento fiscal previsto nos artigos 19, 4) e 29 do Decreto-Lei nº 1.946, de 23 de dezembro de 1961, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

I - prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no país;

II - regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;

III - diversificação da carteira e limites de aplicação;

IV - credenciamento das entidades administradoras.

§ 1º. Os rendimentos de aplicações em títulos e valores mobiliários distribuídos nos fundos em condomínio de que trata este artigo ficam isentos de imposto de renda na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o administrador ou mandatário do fundo que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, fica responsável pelo recolhimento integral do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos que pagar ou creditar, inclusive imposto suplementar de renda.

Art. 2º. O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituídos no exterior.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 261/95

Fis. 65 e

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

LEI Nº 8.847 , DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26,95

Fls 66 e

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Art. 14. O valor do imposto, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nenhuma quota será inferior a cinquenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3º O valor em moeda corrente nacional de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

LEI Nº 8.850, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a Lei nº 8.183, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1994, o Valor da Terra Nua - VTN será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º O valor do ITR, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal:

I - nenhuma quota será inferior a cinquenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas;

III - o valor em cruzeiros reais de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I - Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II - Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III - Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN Nº 261/95

Fls 67 e

§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º. No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valera como confissão irretratável da dívida.

§ 5º. Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º. Somente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 623 — DE 11 DE
JUNHO DE 1969

Altera o Artigo 11 do Decreto-lei número 352, de 17 de junho de 1968 e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

MINISTÉRIO FEDERAL
Legislação
Legislação CN Nº 26/95
68 e

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 362, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Decreto-lei n.º 1.598 de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Ajuste decorrente de reavaliação na coligada ou controlada

Art. 24 - A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizado para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados (art. 20, § 2º, a).

§ 1º - O ajuste do valor de patrimônio líquido do correspondente a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deverá ser computado no lucro real do contribuinte, salvo se este registrar a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação.

§ 2º - O valor da reserva constituída nos termos do § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social.

§ 3º - A reserva de reavaliação do contribuinte será baixada mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, e não será computada na determinação do lucro real:

a) nos períodos-base em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real (art. 35); ou

b) no período-base em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos.

Amortização do ágio ou deságio

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26/95

File 69 e

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 9º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º Serão emitidos Recibos de Depósitos de Ações (RDA) intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Os Recibos de Depósitos de Ações (RDA) de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

DECRETO-LEI Nº 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 24 — Para efeito de cálculo do Imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único — A taxa de câmbio a que se refere este artigo será fixada, mensalmente, pela autoridade competente, com base no comportamento do mercado de câmbio de importação no mês anterior ao vencido.

LEI Nº 7.683, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera disposição da legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 1º O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subsequente».

LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Art. 4º Os produtos nacionais, destinados à ALCT, para fins de que trata os incisos I a VII do art. 3º, gozarão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins de que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN Nº 26/95

Fls. 70 e

LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresa ali sediadas, é equiparada à exportação.

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994.

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

Decreto Lei nº 1593, de 21 de dezembro de 1977

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 14 - Não serão levados a leilão, mas incinerados, após o encerramento definitivo do processo administrativo, os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, salvo se lhes for dado o destino previsto no artigo 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989 (*)

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

Art. 4º Os valores da Taxa, expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, são os constantes da Tabela anexa, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade, apurados conforme os seguintes critérios:

I - Unidade da Federação (Estados, Distrito Federal e Territórios) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e

II - por Unidade da Federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B.

SENADO FEDERAL
Mesa do Poder Legislativo
Mensagem-CN Nº 26/95
Pág. 71 e

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 13 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 26195

Fls. 72 2

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2º A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência Setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

DECRETO-LEI Nº 1.287, DE 23 DE JULHO DE 1994

Alteras disposições da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e da outras providências.

Art. 89. O Ministro da Fazenda poderá reduzir as alíquotas do imposto de renda na fonte de que tratam os artigos 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, tendo em vista peculiaridades da atividade exercida pela pessoa jurídica.

RECEITA FEDERAL

Protocolo Legislativo

Managem.CN N.º 26/95

Fis. 73 e

Aviso nº 2.879 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de dezembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 26/95
Fls. 74 e



GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/LNº 036 /95

Brasília, 05 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **JACKSON PEREIRA**, como membro titular, e **SAULO COELHO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 812/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Deputado **ARTUR DA TÁVOLA**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSC

Ofício nº 115-L-BL.Parl/95

Brasília, 03 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994 que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

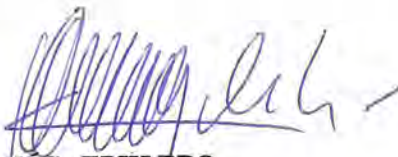
EFETIVO:

Deputado MUSSA DEMES - PFL/PI

SUPLENTE:

Deputado JESUS TAJRA - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado **LUÍS EDUARDO**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 03 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 812, de 30.12.94, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências", indico os nobres Senadores **ESPERIDIÃO AMIN** e **LOUREMBERG NUNES ROCHA**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Senador **EPITÁCIO CAFETEIRA**
Líder do PPR

Exmo Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 812

REEDIÇÃO MP Nº: ---

PUBLICAÇÃO DOU: 31.12.94

ASSUNTO: Altera legislação tributária federal e dá outras providências.

TITULAR: TEOTÔNIO VILELA FILHO

SUPLENTE: BENI VERAS

Brasília, 04 de janeiro de 1995.


Senador **TEOTÔNIO VILELA FILHO**
Vice-Líder do PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Ofício nº 028/95

Brasília, 04 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados CARRION JUNIOR e MAX ROSENMANN, para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado LUIZ SALOMÃO
Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA

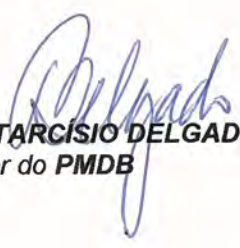
OF/GAB/I/Nº 012

Brasília, 04 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **LUÍS ROBERTO PONTE** e **PEDRO NOVAIS** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Gabinete do Líder

Of.Lid.PP nº 027/95

Brasília, 03 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista, junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória a seguir relacionada, os seguintes Deputados:

1) Medida Provisória nº 812/94

Titular: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Suplente: Deputado **ODELMO LEÃO**

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado **RAUL BELÉM**
Líder do Partido Progressista - PP

Excelentíssimo Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL

OF. nº 0030/95-GLPMDB

Brasília, 03 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 812 de 30 de dezembro de 1994, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

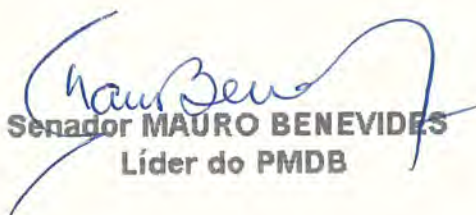
TITULARES

Senador FERNANDO BEZERRA
Senador JACQUES SILVA

SUPLENTE

Senador RONAN TITO
Senador ALFREDO CAMPOS

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Francisco Rollemberg

Brasília, 04 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, como Líder do Partido da Mobilização Nacional no Senado Federal, integrarei as Comissões Mistas destinadas a examinar as Medidas Provisórias nºs 797, 800, 803, 806, 809 e 812.

Atenciosamente,



Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do SENADO FEDERAL
Presidente do Congresso Nacional
Brasília-DF



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL/ PFL nº 024/95

Brasília, 02 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os nomes dos Senhores Senadores CARLOS PATROCÍNIO e ALEXANDRE COSTA, a fim de, respectivamente, como TITULAR e SUPLENTE, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 812, de 30.12.94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador ODAÍRIS SOARES

Vice-Líder do PFL, no exercício da Liderança

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso V do art. 9º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 9º

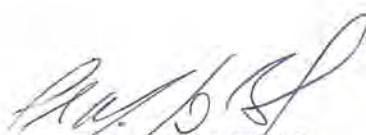
“V - a quantia de R\$ 676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.”

JUSTIFICATIVA:

A Emenda tem por objetivo estender a isenção do imposto de renda aos benefícios de aposentadoria recebidos por pessoas físicas com mais de 65 anos de idade, inclusive quando oriundos das entidades de previdência privada.

A limitação da isenção aos benefícios recebidos da previdência social e de outras pessoas jurídicas de direito público é contrária ao discurso atual de desoneração destas entidades, além de, em certos casos, até ferir o princípio constitucional da isonomia.

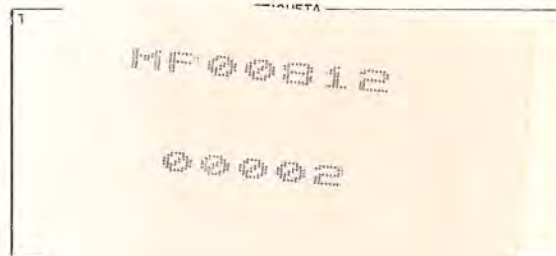
Ademais, a renúncia fiscal com esta extensão é tão insignificante, que jamais alcançará índice relevante em relação à arrecadação de tributos no País.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas
URV n.º 812 de 94
fls. 85
Joanilde Dias
Secretária



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
05	/ 01 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº	812/94

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR FERNANDO BEZERRA			

6	TIPO								
1	☐ - SUPRESSIVA	2	☐ - SUBSTITUTIVA	3	☒ - MODIFICATIVA	4	☐ - ADITIVA	9	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01		18			III	

9	TEXTO
Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 18: III - as demais cotas, corrigidas monetariamente com base na variação da UFIR verificada desde o mês de pagamento da cota anterior, vencerão no último dia útil de cada mês; JUSTIFICATIVA A emenda supra se justifica, a fim de que se dê tratamento isonômico da matéria (pagamento parcelado do imposto de renda) com a regra contida no art. 19, do mesmo diploma legal, que trata da restituição do imposto pago a maior pela pessoa física, apurado na respectiva declaração de rendimentos. Serviço de Comissões Mistas MPV n.º 812 de 94 fls. 86 Joanilde Dias Secretária	

10	ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04 / 05 / 95	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812 de 30.12.94
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	5	Nº PRONTUÁRIO 1440-3
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

9	TEXTO Dê-se ao item a, do parágrafo primeiro do art. 28 da Medida Provisória nº 812 de 30.12.94, a seguinte redação: "..... a) Meio por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carborante. JUSTIFICATIVA Tratando-se de preços administrados, com uma margem de lucro extremamente reduzida, mesmo uma base de cálculo de um por cento sobre a receita bruta auferida, inviabiliza a opção dos revendedores de combustíveis, pelo regime de lucro presumido. Esta impossibilidade de opção pela sistemática do lucro presumido acarreta, como é óbvio, ônus administrativos e financeiros insuportáveis para as pequenas empresas que operam no setor de revenda de combustíveis, ou seja, os Postos de Gasolina. Permanecendo a redação original, os "Postos de Gasolina" continuação forçados a optar pela sistemática do Lucro Real e com todos os custos adicionais que esta opção acarreta, o que não condiz com a natureza modesta, desta atividade econômica.
10	

Serviço de Comissões Mistas
n.º 82 de 94
fls. 87
Joanilde Dias
Secretária

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 01 / 953 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº812 de 30.12.944 AUTOR
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL5 Nº PRONTUÁRIO
1440-36 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA9 TEXTO
Dê-se as alíneas b do parágrafo 1º do artigo 28 da Medida Provisória nº 812 de 30.12.94, a seguinte redação:

".....

b) Oito por cento sobre a receita bruta auferida so
bre a prestação de serviços em geral, inclusive so
bre os serviços de transporte.

JUSTIFICATIVA

A sistemática atual, retratada nos termos da emenda proposta, demonstrou ser equilibrada e condizente com a realidade do setor.

A majoração de 8% para 10% representaria ônus insuportável pa
ra o universo empresarial que atinge.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 82 de 94
fls. 88
Ivanilde Dias
Secretária

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



SENADO FEDERAL

MP 812

0005

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1º do art. 28, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 28

§ 1º

a)

b) oito por cento sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

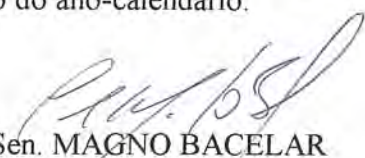
c) vinte por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

.....
c.5) compra e venda, loteamento, incorporação ou construção de bens imóveis e com a execução de obras da construção civil.
.....

JUSTIFICATIVA:

A Emenda tem por objetivo manter os mesmos percentuais atualmente vigentes para as atividades mencionadas e definir o percentual aplicável às receitas das atividades mencionadas na alínea c.5.

Os percentuais atualmente vigentes mostraram-se suficientes e, às vezes, até mesmo excessivos, para determinar os valores a serem pagos mensalmente pelas empresas, como antecipação do imposto devido no encerramento do ano-calendário.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas
n.º 812 de 94
fls. 39
Ivanilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP 812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00004

EMENDA

Dê-se a seguinte redação à alínea a, do §1º, do artigo 29:

Art. 29 -

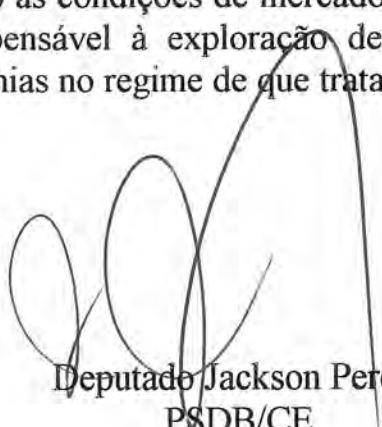
§ 1º -

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as empresas de arrendamento mercantil;

JUSTIFICAÇÃO

1. A proposta visa a inclusão, no dispositivo indicado, das empresas de arrendamento mercantil.

2. As referidas empresas operam preponderantemente com recursos de terceiros, remunerando-os segundo as condições de mercado. Trata-se, portanto, de custo financeiro relevante, indispensável à exploração de sua atividade, o que justifica a inclusão dessas companhias no regime de que trata o § 1º do artigo 29.


Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 812 de 94
fls. 90
Joanilde Dias
Secretária



SENADO FEDERAL

20007

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1974

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 30 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 30 - Serão considerados como receita bruta, e assim computados na base de cálculo de que trata essa Seção, os valores efetivamente recebidos correspondentes:

I - às parcelas a receber do preço das unidades imobiliárias vendidas pelas pessoas jurídicas que explorem atividades de compra e venda de imóveis, a incorporação imobiliária, loteamento de terrenos e a construção de imóveis para venda;

II - às parcelas relativas às receitas de fornecimento, a preço predeterminado, de bens e serviços a pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias.”

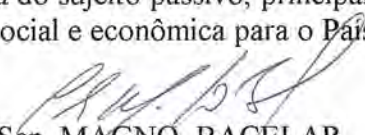
JUSTIFICATIVA:

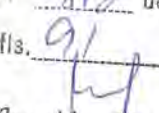
A MP 812, admite, para a determinação da base de incidência mensal do IRPJ e da Contribuição Social, o cômputo das parcelas do preço recebidas apenas pelas empresas imobiliárias, guardando coerência com o regime de apuração de resultados a elas atribuídos, de acordo com o artigo 29, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Contudo, a se admitir tal procedimento, deve-se, pelas mesmas razões de coerência, estendê-lo aos valores relativos aos fornecimentos de bens e serviços às pessoas jurídicas de direito público, bem assim às empresas a elas ligadas, em observância ao permitido no artigo 10, do mesmo Decreto-lei 1598/77, que adota regime de tributação análogo ao do citado artigo 29.

A alteração proposta contempla de maneira uniforme essas situações específicas e casuísticas da legislação vigente, no que concerne à sistemática de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, esta última prevista na Lei nº 8.003, de 1990.

Os dispositivos vigentes nas duas legislações partem do princípio que não se deve exigir o imposto a despeito da capacidade contributiva do sujeito passivo, principalmente em atividades cujos investimentos são de alta relevância social e econômica para o País.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serv. 0 12 0 11 3:50:03 Mistos
MR 812 de 94
fls. 91

Ivanilde Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL
REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REVISIONAL

MP 812194

000003

AUTOR	CÓDIGO DO AUTOR
DEPUTADO JACKSON PEREIRA	

REFERÊNCIA							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	III	II		31	único		

NÃO PREENCHER

TEXTO / JUSTIFICATIVA

MP 812194

Modifique-se o Parágrafo único do Art. 31, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, as reversões de provisões que não representem ingressos de novos recursos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

JUSTIFICATIVA

As reversões de provisões, no caso, não representam acréscimos de receita bruta. Considerá-las dessa forma constitui contagem dupla.

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 82 de 94

fls. 92

Ivanilde Dias
Secretária

DATA	ASSINATURA DO AUTOR DA PROPOSTA	PÁGINA DE
/ /		01 DE 01

EMENDA MODIFICATIVA

MP00812

ART. 32 - § 1º

00007

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 32 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1.994:

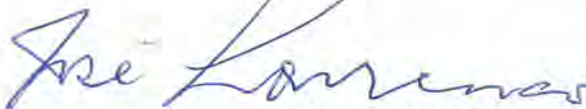
"§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial e, ainda, às reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas."

JUSTIFICAÇÃO

Por uma questão de justiça e maior fidelidade à boa técnica, é imperativo que se faça incluir neste dispositivo as reversões de provisões operacionais e as recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas para que não sejam tributadas no decorrer do ano.

As receitas decorrentes de reversões de provisões são meramente gráficas, ou seja, não há ingresso de recursos pela sua contabilização.

Quanto às recuperações de créditos baixados como prejuízo, existe ainda o argumento de que os créditos quando constituídos no passado já integraram a base de cálculo. Tributá-los pela recuperação, significaria tributação em duplicidade.



JOSÉ LOURENÇO

Deputado Federal

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 812 de 94

fls. 93

Jovande Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP00812

00010

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, no artigo 32, parágrafo de seguinte teor:

"§ .. - Não integram a base de cálculo prevista no art. 32 reversão de provisões que não representem ingresso de capital e os resultados de correção monetária."

JUSTIFICAÇÃO

A reversão de provisões que não represente ingresso de capital e a correção monetária não significam, para a empresa, nova receita e, assim, não devem ser tributadas pelo imposto de renda.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 812 de 94

fls. 94

Ivanilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

11F00912

00011

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 33:

Art. 33 - O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICAÇÃO

1. O objetivo da modificação é substituir, no artigo 33, as expressões "último dia útil do segundo decêndio do mês" por "último dia útil do mês".

2. A proposta eleva o prazo para pagamento do imposto de renda visando a permitir possa a empresa apurar com maior precisão o montante do imposto.

3. O prazo estabelecido na MP não permite que o contribuinte faça a opção pela condição de pagamento que lhe for mais favorável (lucro real ou por estimativa), pois o cálculo de lucro real exige o levantamento de balancete, o que demanda tempo maior, prejudicando principalmente os contribuintes de menor porte.

Deputado Jackson Pereira

PSDB/CE

Serviço de Registro das Mistas
n.º 812 de 94
fls. 95
João de Deus
Secretaria



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

HF00812

00012

2	MEDIDA PROVISÓRIA
812	

3	AUTOR
Deputado GILBERTO MOSMANN	

4	CÓDIGO

5	DATA
05 / 01 / 95	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
33				

7	PÁGINA

8	TEXTO
Art. 1º - O Art. 33, da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação : Art. 33 - O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do mes subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. JUSTIFICAÇÃO O prazo original é exíguo. Serviço de Comissões Mistas MRU n.º 812 de 94 fls. 96 Ivanilde Dias Secretária	

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

9	PARLAMENTAR
ASSINATURA	

Secretaría

ART. 33

 JOSE LOURENÇO
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL
REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REVISIONAL

MP00812

00014

AUTOR	CÓDIGO DO AUTOR
DEPUTADO JACKSON PEREIRA	

REFERÊNCIA							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	III	II		35			

NÃO PREENCHER

TEXTO / JUSTIFICATIVA

MP 812/94

Modifique-se o Artigo 35, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

JUSTIFICATIVA

A expressão "já pago" pressupõe uma situação que nem sempre é a mais correta, além de permitir interpretações variadas, algumas delas inadequadas à realidade.

Serviço de Comissões Mistas

MPU n.º 112 de 94

fls. 98

Joanilde Dias
Secretária

DATA	ASSINATURA DO AUTOR DA PROPOSTA	PÁGINA
/ /		01 DE 01



EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso I, do artigo 36, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 36 -

I - cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000 UFIR, no ano-calendário anterior, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;”

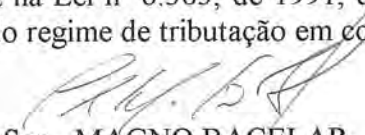
JUSTIFICATIVAS:

A proposta visa, em primeiro lugar, evitar que a pessoa jurídica somente no final do ano-calendário possa definir o regime de tributação a que estará sujeita. Tal providência evitará que ela efetue gastos inúteis com controles e escrituração específicos daquelas empresas que, obrigatoriamente, farão a determinação do imposto e da contribuição social partindo da apuração do lucro líquido do período-base.

Observe-se que o artigo 45 da Medida Provisória impõe que a pessoa jurídica que estiver no regime do lucro presumido deve manter a escrituração contábil, nos termos da lei comercial (inciso I), concedendo, contudo, que a mesma deixe de fazê-la, para fins fiscais, desde que mantenha, apenas, a escrituração regular do livro Caixa.

A alteração proposta já predispõe a empresa a adotar o regime mais simplificado de apuração e tributação e, nesse caso, ficará ela dispensada de gastos operacionais relevantes que se impõem se ela não tiver o conhecimento prévio de que poderá adotar o regime do lucro presumido.

Aliás, a proposta que fazemos já era adotada na Lei nº 8.383, de 1991, que previa, em seu artigo 40, a mesma condição para a opção pelo regime de tributação em comento.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

Serviço de Comissões Mistas

HR n.º 112 de 94

fls. 99

Ivanilde Dias
Secretária



SENADO FEDERAL

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos "X", "XIII" e "XIV", do artigo 36, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVAS:

As supressões propostas são assim justificadas:

INCISO X:

Não se justifica a não extensão do regime de lucro presumido às empresas que encerrarem atividades, haja vista as dificuldades que eventualmente se estabelecerão para aquelas que nunca proderam a qualquer outra forma de tributação ou, mesmo, aquelas que nos últimos períodos-base a adotaram.

Aliás, não existe coerência em se admitir que seja normal fazer a apuração da base de incidência por regime e na hora de se extinguir a empresa obrigar-se a mesma a adotar forma diferente das que usualmente são admitidas.

A própria legislação, na sua proposta de regime de lucro presumido admite que a empresa que optar por essa forma de de tributação pode ficar dispensada da escrituração contábil, o que se tornaria obrigatório no momento em que essa empresa quisesse encerrar as suas atividades, o que acarretaria um custo operacional adicional para uma empresa que, em muitos casos está se extinguindo justamente pela frustração de suas atividades e, possivelmente, com certa incapacidade financeira para continuar operando e, muito menos, para arcar com os custos decorrentes da exigibilidade imposta na norma fiscal.

INCISO XIII:

Esse inciso, como pretendido na Medida Provisória, já é de difícil operacionalização, pois a Secretaria da Receita Federal não teria como levantar todas as pessoas que têm participação em empresas e, mais, que essas empresas tivessem tidos receitas brutas superiores ou não a 12.000.000 de UFIR, de maneira a permitir um acompanhamento adequado da situação daqueles contribuintes que optam pelo regime de lucro presumido ou lucro real.

Outro aspecto importante diz respeito ao princípio da entidade, pois cada empresa depende de suas próprias características particulares para operar, bem assim para adotar o

Serviço da Comissão Mista
HR n.º 812 de 84
fls. 100
João de Dias
Secretaria



SENADO FEDERAL

regime de tributação mais consentâneo com o seu nível de atividades, independentemente para tal da situação de outras empresas.

Ademais, o percentual de 5% estabelecido sequer configura quaisquer características de controle que pudesse atribuir ao sócio um domínio das atividades e interesses da pessoa jurídica quanto à melhor forma ou regime de tributação dos seus resultados.

Assim é que, em alguns casos o sócio minoritário de uma pessoa jurídica é que vai determinar o regime de tributação da mesma, desnaturando qualquer sentido de nexo vislumbrado na legislação que, ao que consta, deseja o maior número possível de empresas sendo tributadas pelo lucro presumido, pelo que faz supor os constantes aumentos do limite de ingresso nesse regime de tributação.

INCISO XIV:

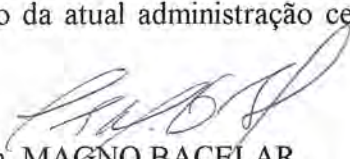
Também não se explica o porquê de uma empresa de pequeno ou médio porte, que tenha eventualmente a preponderância da receita da venda de bens importados não possa optar pelo regime de lucro presumido.

Primeiramente, ela, como todas as outras empresas que revendem mercadorias, deverão ter Livro Registro de Inventário (vide art. 45, II, da Medida Provisória).

Em segundo lugar, todas as empresas devem emitir notas fiscais das vendas efetuadas, bem assim e na pior das hipóteses possuir Livro Caixa.

Logo, carece de qualquer nexo a vedação imposta neste inciso, razão pela qual não se pode admitir a discriminação que levará empresas que revendem bens importados a terem, de forma desnecessária, custos operacionais mais elevados do que as empresas que igualmente revendem bens, com a diferença de serem nacionais.

Outro aspecto a considerar é que a restrição parece querer desestimular a importação de bens para a revenda o que não faz parte do discurso da atual administração central do País.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 112 de 94
fls. 101
Joanilde Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL

MP00812

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	MEDIDA PROVISÓRIA
812	

3	AUTOR
Deputado GILBERTO MOSMANN	

4	CÓDIGO

5	DATA
05, 01, 94	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
36			X e XIII	

7	PÁGINA

8	TEXTO
Art. 1º - São revogados os incisos X e XII do Art. 36 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994. JUSTIFICAÇÃO Impedem esses incisos, respectivamente, às empresas que encerram suas atividades, e às empresas interligadas, de optarem pelo lucro presumido.	

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

Serviço da Comissão Mistas

MPV n.º 812 de 94
fls. 102Joanilde Dias
Secretária

9	PARLAMENTAR
ASSINATURA	

EMENDA MODIFICATIVA

11F00012

ART. 37, § 3º, alínea "d"

00010

Dê-se à alínea "d" do parágrafo 3º do art. 37 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1.994, a seguinte redação:

"d - do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Medida Provisória, pago mensalmente, corrigido monetariamente, com base nos índices utilizados para correção das demonstrações financeiras."

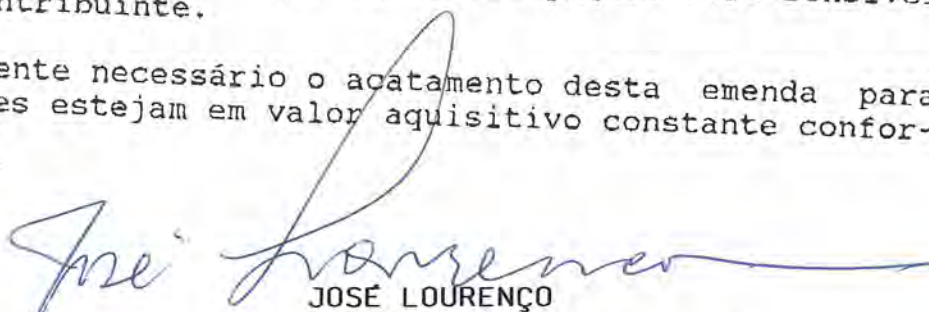
JUSTIFICAÇÃO

Os mencionados artigos de 27 a 35 da Medida Provisória tratam dos pagamentos mensais do imposto, que, na verdade, são antecipações do imposto efetivamente devido, o qual será apurado em 31 de dezembro de cada ano.

Desta forma, é imperativo que se corrijam monetariamente os valores do imposto pagos no decorrer do período para efeito de compensá-los com o imposto efetivamente devido, já que os resultados de cada mês estarão automaticamente atualizados dentro do lucro que se apurará no encerramento do ano, pois os lucros mensais são reaplicados ao longo do ano.

Se tivermos uma inflação em torno de 30%, conforme o esperado para 1.995, o efeito da não correção das antecipações será sensível em prejuízo do contribuinte.

Assim, é extremamente necessário o acatamento desta emenda para que as antecipações estejam em valor aquisitivo constante conforme o resultado.


JOSE LOURENÇO

Deputado Federal

Serviço da Comissões Mistas
n.º 112 de 94
fls. 103
Joanilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.

MP00812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00019

EMENDA

Dê-se à alínea “d”, do § 3º, do artigo 37 a seguinte redação:

Art. 37

§ 3º

d) do imposto de renda calculado na forma dos artigos 27 a 35 desta Medida Provisória, pago mensalmente, corrigido monetariamente, com base nos índices utilizados para correção das demonstrações financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os artigos 27 a 35 da MP disciplinam os pagamentos mensais do imposto, os quais constituem, na realidade, antecipação do imposto que for efetivamente devido em função do balanço.

2. Assim, afigura-se oportuna e é de todo justificável o acolhimento da proposta desta emenda de forma que as antecipações sejam computadas, quando da compensação com o imposto devido, pelo seu valor atualizado.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 94
fls. 104
Joanilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 4º do artigo 37 a seguinte redação:

"§ 4º - O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna."

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente redação é questão de justiça.
2. Se o contribuinte, para parcelar o montante de imposto, é obrigado a pagar juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 18, III), deve ele merecer igual tratamento, quando recolheu a mais o imposto, em razão do cumprimento das normas que regem sua antecipação.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissão Mistas
HRJ n.º 812 de 94
fls. 105
Ivanilde Dias
Secretária



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
05 / 01 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/944 AUTOR
SENADOR FERNANDO BEZERRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
39

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir todo o artigo 39, incisos e respectivos parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Tal qual como sempre tem ocorrido em semelhantes situações anteriores, necessitando de receita, o Governo só vê uma saída: aumento da carga tributária.

Assim sendo, apresenta-se como um ônus bastante pesado, para ser suportado pelas empresas, a absorção por partes destas do adicional de imposto de renda ali tratado, principalmente nos limites impostos.

Serviço de Comissões Mistas

HF n.º 812 de 94

fls. 109

Joanilde Dias
Secretária

10

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 812

00022

2	MEDIDA PROVISÓRIA
MPV 812/94	

3	AUTOR
Dep. José Maria Eymael	

4	CÓDIGO
1440-3	

5	DATA
05 / 01 / 95	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
39		1		

7	PÁGINA
01/01	

TEXTO

Modificar o art. 39 da Medida Provisória 812, de 30/12/94, que passa a ter a seguinte redação;

"Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

- I. dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.00,00 (Cento e oitenta mil reais).
- II. dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).
- III. quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 36, inciso III.

Parágrafo primeiro - manter

Parágrafo segundo - manter

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração fundamental, para que não se incremente ainda mais a carga fiscal das empresas, já sobrecarregadas, indo na direção da redução do "custo Brasil", invocada pelas autoridades econômicas como necessárias à manutenção da competitividade dos produtos aqui fabricados.

De outra parte, restabelece-se a distinção entre instituições financeiras e não-financeiras, na medida em que as primeiras têm condições de arcar com um diferencial em sua contribuição, conforme já vinha ocorrendo há seis anos.

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 812 de 94
fls. 107

Jvanilde Dias
Secretária

PARLAMENTAR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 01 / 953 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812 de 31.12.944 AUTOR
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL5 Nº PRONTUÁRIO
1440-36
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
Dê-se a seguinte redação ao art. 39:

"Art. 39º - O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda a alíquota de:

I - dez por cento sobre o lucro real anual que ultrapassar R\$ 204.000,00 ou R\$ 17.000,00 mensais;

II - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00 anual;

III - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 65.000,00 anual;

§ 1º O limite previsto no inciso I será proporcional ao número de meses transcorridos do ano- calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

JUSTIFICATIVA

Com a redação original, fica evidente um acréscimo tributário de aproximadamente 6% sobre o lucro líquido das empresas. Carga esta já não sustentável e que determina uma participação governamental nos lucros das empresas na ordem de 56%, restando aproximadamente 44% para que se procedem novos investimentos para a modernização e ampliação do processo produtivo, e em consequência a geração de novos empregos, para o financiamento do capital de giro e mais a remuneração do acionista.

Portanto, vemos que a elevação da carga tributária, mais uma vez, não é suportável pelas empresas proporcionando, como resultado, uma queda nos investimentos e na expansão do processo produtivo nacional.

Serviço de Comissões Mistas

HR n.º 82 de 94

fls. 108

10 ASSINATURA

Ivanilde Dias
Secretária

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

HF00812

00024

MEDIDA PROVISÓRIA

812/94

AUTOR

Deputado VICTOR FACCIONI

CÓDIGO

1579-9

DATA

04 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

--

--

f

--

--

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Modificativa

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 812 de 94

fls. 109

Joanilde Dias
Secretária

Dê-se a seguinte redação ao art. 39:

"Art. 39º - O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre o lucro real anual que ultrapassar a R\$ 204.000,00 ou R\$ 17.000,00 mensais;

II - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00, anual;

III - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 65.000,00, anual;

§ 1º - O limite previsto no inciso I será proporcional ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração foi inferior a doze meses.

§ 2º - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

JUSTIFICATIVA

Com a redação original, fica evidente um acréscimo tributário de aproximadamente 6% sobre o lucro líquido das empresas. Carga esta já não sustentável e que determina uma participação governamental nos lucros das empresas na ordem de 56%, restando aproximadamente 44% para que se procedam novos investimentos para a modernização e ampliação do processo produtivo, e remuneração do acionista.

Portanto, vemos que a elevação da carga tributária, mais uma vez, não é suportável pelas empresas, proporcionando, como resultado, uma queda nos investimentos e na expansão do processo produtivo nacional.

PARLAMENTAR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1702012

00025

MEDIDA PROVISÓRIA

812/94

AUTOR

Deputado VASCO FURLAN

CÓDIGO

1890-4

DATA

05 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

39

PÁGINA

1/1

TEXTO

Serviço da Comissão Mistas

MRU n.º 812 de 94

fls. 110

Jvanilde Dias
Secretária**Emenda Modificativa**

Dê-se a seguinte redação ao art. 39:

"Art. 39º O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre o lucro real anula que ultrapassar a R\$ 204.000,00 ou R\$17.000,00 mensais;

II - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00, anula;

III - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 65.000,00, anual.

§ 1º - O limite previsto no inciso I será proporcional ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

JUSTIFICATIVA

Com a redação original, fica evidente um acréscimo tributário de aproximadamente 6% sobre o lucro líquido das empresas. Carga esta já não sustentável e que determina uma participação governamental nos lucros das empresas na ordem de 56%, restando aproximadamente 44% para que se procedam novos investimentos para a modernização e ampliação do processo produtivo, e em consequência a geração de novos empregos, para o financiamento do capital de giro e mais a remuneração do acionista.

Portanto, vemos que a elevação da carga tributária, mais uma vez, não é suportável pelas empresas, proporcionando, como resultado, uma queda nos investimentos e na expansão do processo produtivo nacional.

PARLAMENTAR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MP00812

00026

2 MEDIDA PROVISÓRIA

812

3 AUTOR

Deputado GILBERTO MOSMANN

4 CÓDIGO

5 DATA

05, 01, 95

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

39

7 PÁGINA

8 TEXTO

Art. 1º - É revogado o Art. 39 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido tão pesada carga.

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 812 de 94

fls. 111

Ivanilde Dias
Secretária

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

9 PARLAMENTAR

ASSINATURA

**EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994****EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 39, suprimindo os incisos III e IV e dando-se aos incisos I e II e parágrafos 1º e 2º a seguinte redação:

“Art. 39 - O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real anual que ultrapassar R\$ 180.000,00;

II - doze por cento sobre a parcela que exceder a R\$ 15.000,00 do lucro real mensal, encerrado de acordo com o artigo 35 e com o § 6º, do artigo 37 e do lucro arbitrado apurado em cada mês.

§ 1º - O limite previsto no inciso I, será proporcional ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º - O valor do adicional será pago integralmente, não sendo admitidas quaisquer deduções.”

JUSTIFICATIVAS

A majoração dos limites e percentuais dos adicionais de imposto de renda, está provocando um aumento de arrecadação sem que isso signifique uma expansão da base de tributação, como é de se esperar e pretender em uma reforma tributária.

No caso, busca-se tributar mais gravosamente os mesmos contribuintes que sempre arcaram com os ônus tributários, evidenciando o contrasenso do Poder Executivo ao divorciar a ação arrecadatória dos trabalhos de auditoria fiscal junto àqueles contribuintes que sonegam o pagamento dos tributos e contribuições.

Observe-se que, no ano-calendário de 1994, a arrecadação federal bateu todas as metas de previsão de receitas estimadas, sendo esse resultado proveniente, não da instituição do IPMF, e sim dos trabalhos de cobrança desenvolvidos pela Secretaria da Receita Federal, o que já é rotina no decurso dos últimos anos.

A majoração artificial das bases de tributação, na verdade, ao concentrar no mesmo universo de contribuintes, inverte o discurso do governo federal, e, ao nosso ver, como procedida antes da assunção do novo governo, desvirtua os propósitos desse governo, pois o que teremos como consequência lógica será o repasse para o consumidor final, ou seja, a

Serviço de Comissão Mistas
n.º 812 de 94
fls. 112
Joanilde Dias
Secretária



SENADO FEDERAL

população, dos acréscimos pretendidos, refletindo de forma inequívoca nos índices inflacionários, que serão reaquescidos e realimentados pelas medidas inflacionárias adotadas.

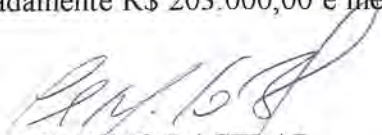
O que se esperava era a expansão da base de tributação e outras medidas que visassem estimular o contribuinte a pagar os tributos devidos, uma delas seria a redução das penalidade hoje existentes, que inviabilizam o pagamento do crédito tributário devido, principalmente se levarmos em conta que, com a extinção da inflação, que ocorre, os percentuais de agravamento das exigências tornaram-nas confiscatórias.

A majoração do adicional de imposto de renda, como operada neste artigo da Medida Provisória, penaliza sobremaneira os maiores contribuintes, ou seja, aqueles que respondem por aproximadamente 90% da receita tributária do tributo, e que, ao mesmo tempo, têm a responsabilidade de prover a economia do País de considerável número de empregos, produtos e insumos básicos ao desenvolvimento do País, e que fazem a sua parte pagando adequadamente os gravames tributários existentes e que, todos sabem, já são considerados suficientemente altos em comparação com economias mundiais de igual porte.

O aumento de carga tributária na forma pretendida neste artigo desestimula o ingresso de capital de risco e o crescimento das empresas nacionais.

A própria equipe de governo prevê um crescimento médio do PIB da ordem de 5%, o que aplicado sobre as previsões normais de arrecadação já indicaria um acréscimo natural que quase tamparia o "rombo" representado pela perda do IPMF.

Por todas as razões retroexpostas, propomos seja reduzido o impacto do adicional de imposto, como pretendido na Medida Provisória, sendo de se considerar que nossa proposta, ainda assim, prevê majoração do valor do adicional geral existente anteriormente que era de 10%, sobre um lucro real anual de aproximadamente R\$ 203.000,00 e mensal de aproximadamente R\$ 16.918,00.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

Serviço de Comissão Mistas

MPV n.º 812 de 94

fls. 113


Ivanilde Dias
Secretária



SENADO FEDERAL

PROJETO

2022

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso I do art. 40, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 40.

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, se positivo;

JUSTIFICATIVA:

A Emenda visa manter o prazo atualmente vigente, que é compatível com a possibilidade física de apuração do lucro real por parte das empresas.

O dispositivo, na forma como está, além de exigir o quase inexecutável, é contraditório até com outro da própria Medida Provisória, ou seja, com o art. 56, que permite a entrega da declaração de rendimentos até o final do mês de abril do ano subsequente.

Ora, se a própria administração reconhece a necessidade de prazo de até quatro meses para a apresentação da declaração com base no lucro real, não pode ela exigir que a empresa apure esse mesmo lucro real e pague o saldo de imposto devido em apenas um mês.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas
n.º 812 de 94
fls. 114
Joanilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP00812

00027

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, ao final do inciso II, do artigo 40, a expressão "com correção monetária".

JUSTIFICAÇÃO

1. A restituição do valor pago a maior, a título de imposto, deve ser feita integralmente.
2. Impõe-se, assim, a correção monetária desse valor.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço da Comissão Mistas
MP n.º 812 de 94
fls. 115
Joanilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

MP 812

Suprima-se o § 1º do artigo 41.

00030

JUSTIFICAÇÃO

1. Dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Constituição:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Esse preceito constitucional reclama aplicação integral - e não se compadece com imposição de penalidade a quem se valer da tutela jurisdicional.

2. Reza, por sua vez, a art. 151 da Código Tributário Nacional:

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança."

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como determina o art. 151 do Código Tributário Nacional, abrange, inequivocamente, os efeitos dos custos e despesas feitos para que a suspensão se concretize, notadamente o depósito do montante integral previsto em seu inciso II, quer como condição de Medida Liminar e Mandado de Segurança, quer em Ação Cautelar, ou em outras hipóteses.

A contabilidade há de necessariamente representar os fatos e mutações patrimoniais ou financeiras.

Só mediante o devido processo legal, solvida regularmente a controvérsia entre o contribuinte e o fisco, poderá ser imposta desconsideração quer



de atos que haja praticado, tutelados pelo transcrito Art. 151 do Código, quer de repercussões contábeis que devam ter (vide inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal).

4. O art. 41, § 1º, da MP, fere ainda a Constituição, porque por ele se pretendeu retirar do contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, tal como lhe é assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 94
fls. 117
Ivanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.

HF00812

00031

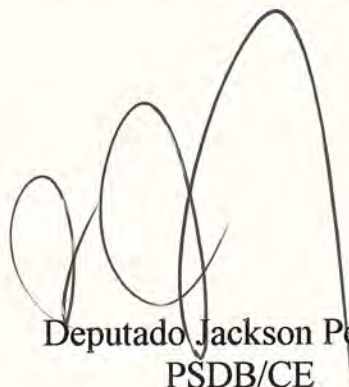
Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 42

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo limita a compensação de prejuízos observados anteriormente à Medida Provisória, o que atinge direitos adquiridos anteriormente às novas regras.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço da Comissão Mistas

HR n.º 812 de 94

fls. 118

Jvanilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

11700812

000000

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 42.

JUSTIFICAÇÃO

1. O lucro líquido é medida que se ajusta à autorização constitucional de imposição tributária sobre a renda.

A sua constatação deve representar, precisamente, a renda gerada pela atividade empresarial.

São inconstitucionais artifícios criados para afastar o lucro líquido do conceito da renda.

2. A limitação imposta pelo art. 42 impediria, na hipótese nele retratada, correspondesse o lucro líquido à renda efetiva realizada pela empresa.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
M.B. n.º 812 de 94
fls. 119
Joanilde Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 812

00033

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 812/94

AUTOR

Dep. José Maria Eymael

CÓDIGO

1440-3

DATA

05 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

42

f

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprimir o art. 42 da Medida Provisória 812, de 30/12/94

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração imprescindível, seja do ponto de vista jurídico, seja pelas repercussões econômicas das disposições trazidas pelo artigo 42 da MP 812, que visa-se ora suprimir. No primeiro caso, porque o artigo introduz um "empréstimo compulsório" disfarçado, ao arrepio da Constituição, que define regras específicas para sua instituição. Do ponto de vista econômico, o dispositivo desestimula novos investimentos, os quais usualmente têm prazo de carência para começar a dar resultados lucrativos, o que não está sendo levado em conta pelo texto constante deste artigo.

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 812 de 94

fls. 100

Ivanilde Dias
Secretaria

PARLAMENTAR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

EMENDA SUPRESSIVA

00034

ART. 42 e § ÚNICO

Suprima-se o artigo 42 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1.994.

JUSTIFICAÇÃO

Estes dispositivos que propomos suprimir revelam que a Medida Provisória foi redigida sob o manto da arbitrariedade.

Ora, simplesmente numa penada, retira o direito à compensação de prejuízos fiscais de imposto de renda apurados em períodos anteriores pelo seu valor integral ao estabelecer que tal compensação fica sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado do período-base em que se der a compensação.

Historicamente, o prejuízo fiscal apurado em determinado período nunca ficou sujeito a limite de valor para que fosse compensado.

Devemos lembrar também que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apurarem prejuízos para, em etapa posterior auferirem lucros, os quais, se mantida tal regra, seriam quase que integralmente tributados sem levar em consideração os prejuízos apurados no início em sua totalidade. É uma injustiça.

Além disso, os aludidos dispositivos estão de tal maneira mal redigidos que há interpretações de que os prejuízos apurados a partir do período-base de 1.995 nem sequer podem ser compensados na parcela de 30% do lucro auferido em períodos seguintes, hipótese que faz com que aumente ainda mais o repúdio a essa regra que se quer implantar.

Saliente-se que as regras anteriores a esta Medida Provisória são razoáveis ao permitirem que o prejuízo fiscal apurado em um determinado período-base possa ser compensado com lucros tributáveis auferidos dentro dos quatro anos subseqüentes.

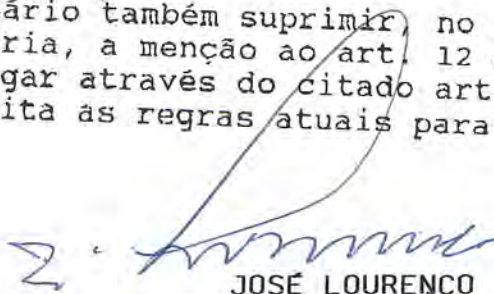
Por esta razão, entendemos ser prudente manter as regras então vigentes, até mesmo para evitar demandas judiciais, que certamente ocorrerão em grande volume se mantidos estes dispositivos, o que acarretaria em mais custos para o contribuintes e para o próprio Erário, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje existentes.

Assim, se faz necessário também suprimir, no inciso I do art. 117 desta Medida Provisória, a menção ao art. 12 da Lei nº 8.541/92, que se pretende revogar através do citado art. 117, I, já que aquele dispositivo dita as regras atuais para a compensação de prejuízos fiscais.

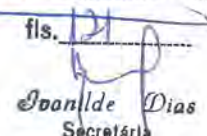
Serviço da Comissão Mistas

MPV n.º 812 de 90

fls. 121

2.  JOSÉ LOURENÇO

Deputado Federal

 João de Dias
Secretária



SENADO FEDERAL

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 42, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Este artigo, combinado com a revogação do artigo 12, da Lei nº 8.541, de 1992, proposta no inciso I, do artigo 117, da Medida Provisória, torna não compensáveis os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1995, bem assim limita a compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, em 30% do valor do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas na legislação do imposto de renda.

A modificação introduzida pela Medida Provisória, artificializa, em cada ano-calendário, os resultados da pessoa jurídica, principalmente aquelas obrigadas à tributação pelo lucro real, que não podem optar por outra regra de tributação.

A vedação de compensação de prejuízos fiscais, ou a sua limitação de valor a ser compensável, evidencia, pura e simplesmente, um artificialismo para majoração da base de cálculo do tributo, artificialismo que seria o mesmo que dizer que uma receita de 100 valesse 200, ou mais, para fins fiscais, o que seria um autêntico descabimento.

O Código Tributário Nacional determina, em seu artigo 44, que as bases de tributação do imposto de renda são o lucro real, arbitrado ou presumido.

Ora, se o "lucro real" não pode ser compensado pelos "prejuízos fiscais reais" apurados em períodos-base anteriores, esse lucro não é "real" é "irreal", ou mesmo presumido ou arbitrado pelo fisco.

A ser um lucro "irreal" não pode ser ele levado em consideração para o pagamento de tributos ou contribuições, principalmente se os valores considerados são aqueles tidos como normais, usuais e necessários para as atividades das pessoas jurídicas.

Nosso sistema tributário sempre partiu e busca o princípio da justiça fiscal e a regra introduzida divorcia-se, cabalmente, desses propósitos de adequação da carga tributária à capacidade contributiva do sujeito passivo.

Vale ressaltar que, a par do exagero cometido que viola as regras minimamente coerentes de tributação, a medida importará no desvirtuamento de todo o sistema de apuração de resultados das empresas, que buscarão diferir o cômputo de despesas ou

MP 812

20035

Serviço de Comissões Mistas
HR n.º 12 de 90
fls. 123
Ivanilde Dias
Secretária

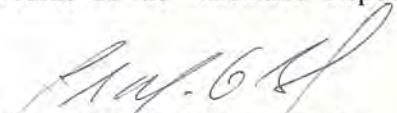


SENADO FEDERAL

antecipar o de receitas, sempre que verificarem que poderão ter prejuízos em determinado período-base, o que será o fim da lógica de apuração vigente até hoje.

Não cabe ao Estado destruir o que Ele mesmo, de forma coerente e justa criou.

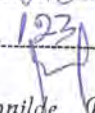
Para que isso não aconteça, propomos a supressão de tão malsinado dispositivo da Medida Provisória.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

Serviço de Comissões Mistas

MBV n.º 812 de 94

fls. 123


Ivanilde Dias
Secretária



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
05 / 01 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/944 AUTOR
SENADOR FERNANDO BEZERRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
42PARÁGRAFO
ÚNICO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 42, e parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A limitação da redução do lucro líquido ajustado em 30% não é apenas arbitrária como ilegal. É que entre as exclusões do lucro líquido encontram-se lucros já tributados (lucros e dividendos recolhidos de outras pessoas jurídicas), correspondentes a investimentos calculados por custo de aquisição ou por equivalência patrimonial, amortização de deságio, prejuízos fiscais, lucros produzidos no exterior etc. Desse modo, limitar as exclusões levará a distorções incabíveis, desde a tributação em cascata (no caso das *holdings* puras) até tributação dupla (no país e no exterior). É um forte incentivo para deslocar empresas, especialmente *holdings*, no Brasil para outros países do Mercosul.

Serviço da Comissão Mistas

HRV n.º 812 de 94

fls. 124

10

ASSINATURA

Ivanilde Dias
Secretária

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP0012

00037

MEDIDA PROVISÓRIA

812/94

AUTOR

Deputado VICTOR FACCIONI

CÓDIGO

1579-9

DATA

04/ 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

--

--

f

--

--

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime o artigo 42e, em consequência, altera os artigos:

"Artigo 95 - Suprime-se a expressão "... observado o disposto no artigo 42;"

"Art. 117, inciso I - Suprime-se a expressão '...os arts. 12';"

JUSTIFICATIVA

Em não permitido a compensação total dos prejuízos fiscais acumulados, a medida vem atingir direitos consagrados das pessoas jurídicas e impõe a incidência do imposto de renda sobre o patrimônio das empresas, o que a torna inconstitucional.

Além do direito adquirido, compromete o desembolso do fluxo de caixa das empresas, uma vez que estas na situação de deficitárias, ao retornarem à posição de superavitárias passam, necessariamente, por um comprometimento financeiro que deve ser honrado dentro do plano de longo prazo estabelecido.

Serviço de Comissão Mistas

MP n.º 812 de 94

fls. 125

Leonilde Dias
Secretária

PARLAMENTAR

Entreda

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

HF00812

00038

2	MEDIDA PROVISÓRIA
812	

3	AUTOR
Deputado GILBERTO MOSMANN	

4	CÓDIGO

5	DATA
05 / 01 / 95	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
42				

7	PÁGINA

8	TEXTO
---	-------

Art. 1º - É revogado o Art. 42 da Medida Provsória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 é limitador da compensação de prejuízos de um período em períodos seguintes.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

Serviço de Comissões Mistas
n.º 112 de 94

fls. 124

João de Dias
Secretária

9	PARLAMENTAR
ASSINATURA	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04 / 06 / 94	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812 de 31.12.94
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	5	Nº PRONTUÁRIO 1440-3
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprime-se os art. 42º e 58º e, em consequência, altera os artigos:

"Art. 95 - suprime-se a expressão '... observado o disposto no art. 42' "

"Art. 117, inciso I suprime-se a expressão '... os arts. 12' "

JUSTIFICATIVA

Em não permitindo a compensação total dos prejuízos fiscais acumulados, a medida vem atingir direitos consagrados das pessoas jurídicas e impõe a incidência do imposto de renda sobre o patrimônio das empresas, o que a torna inconstitucional.

Além do direito adquirido, compromete o desembolso de caixa das empresas, uma vez que estas na situação de deficitárias, ao retornarem à posição de superavitárias passam, necessariamente, por um comprometimento financeiro que deve ser honrado dentro do plano de longo prazo estabelecido.

Serviço de Comissões Mistas

HRV n.º 812 de 94

fls. 127

Ivanilde Dias
Secretária

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



SENADO FEDERAL

MF 00312

00040

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Parágrafo Único do art. 42, que passará a ter a seguinte redação;

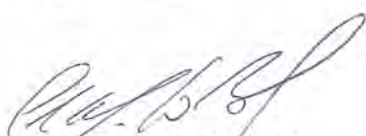
Art. 42.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

JUSTIFICATIVA:

A Emenda visa permitir a continuidade do direito à compensação de prejuízos, no caso das empresas tributadas com base no lucro real.

A compensação de prejuízos é inerente à forma de tributação com base no lucro real. A supressão desse direito irá, com certeza, penalizar as empresas que, mesmo com reconhecida capacidade administrativa, venham, em algum exercício, apurar prejuízos em virtude de fatores muitas vezes decorrentes das próprias políticas governamentais.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas
n.º 112 de 94
fls. 128
Ivanilde Dias
Secretária



EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 43, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

Referido artigo introduz modificações nas normas vigentes sobre a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, tradicionalmente aceita na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A nova norma, dentro do enfoque meramente arrecadatário adotado na Medida Provisória, impõe condicionantes maximamente limitadoras do valor dessa provisão e, afora a redução drástica dos créditos que a compõem, tornam absolutamente complexas as normas para a definição do seu valor que deixa de admitir um percentual mínimo aplicado sobre os créditos operacionais, hoje fixado em 1,5% do total desses créditos, o que é irrisório do ponto de vista quantitativo, e passa a adotar como regra justamente o que na legislação vigente sempre foi a exceção.

A exceção que vira regra pela nova proposta legislativa é a fixação da provisão com base no histórico de perdas verificados nos últimos três anos-calendários de operação da pessoa jurídica.

A consideração em relação às perdas verificadas já estabelecem dificuldades para as empresas identificarem relativamente a cada ano o montante de perdas, até porque a legislação só rotula como perda o valor que a pessoa jurídica deixou de receber e que envidou todos os esforços para que isso não acontecesse.

Partindo do princípio de que numa eventual ação para o recebimento de determinado crédito, e dependendo do seu valor, muitas vezes a demanda de prolonga pelo curso dos tempos, fica clara a dificuldade que se estabelece para a determinação de uma simples provisão, algo que sequer é definitivo, pois a pessoa jurídica que provisiona um valor num determinado período-base deve reverter esse mesmo valor no período-base seguinte.

A adotar regras tão complexas para situações tão simples, o legislador deveria, talvez, por uma medida muito mais honesta visando o aumento da arrecadação, ter pura e simplesmente revogada a norma que autoriza a constituição da referida provisão.

Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 94
fls. 129
Joanilde Dias
Secretaria



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

HP00312

Suprima-se a alínea "e" do § 3º do artigo 43

00042

JUSTIFICAÇÃO

Nem todos os créditos necessários à manutenção da atividade operacional da empresa transitam por resultado e mesmo assim apresentam riscos de perdas potenciais. Exemplo: um adiantamento a fornecedor de bens e serviços e um crédito que não transitou por resultado e, no entanto, tal crédito não difere dos demais no que se refere ao grau de risco de perda provável, eis que o fornecedor está sujeito a falências, concordatas, dificuldades financeiras, etc.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
HR n.º 812 de 94
fls. 130
João de Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP 00812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00043

EMENDA

De-se a seguinte redação ao artigo 43 e seus parágrafos:

"Art. 43 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa, obedecendo-se, para tanto, as regras previstas na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil formarão suas provisões segundo as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no exercício de sua competência, atribuída nos termos da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

1. A Lei nº 6.404, de 15.12.76, estabelece em diversos dispositivos as regras de escrituração que as sociedades anônimas devem observar relativamente à avaliação dos elementos patrimoniais no balanço, lei essa que se aplica subsidiariamente às demais sociedades comerciais.

2. Assim, é dever dos administradores das empresas fazer provisões adequadas para atender a prejuízos eventuais na realização de ativos e, nesse particular, a legislação fiscal tem se mantido estável quanto ao reconhecimento do direito do contribuinte de deduzir as provisões a esse título efetuadas.

3. Com efeito, o provisionamento equivale a autêntica redução patrimonial em função de expectativas de perdas estimadas pela administração da companhia, não sendo legítima a pretensão da MP de restringir, de forma extraordinariamente exagerada, a dedução fiscal de prejuízos incorridos pela empresa na realização de ativos.

4. Tratando-se de instituições financeiras, a situação torna-se ainda mais relevante pelo fato de que o Conselho Monetário Nacional que, dentre outras atribuições, deve zelar pela solvência das instituições financeiras e pelo fortalecimento do Sistema Financeiro, estabelece regras rígidas de provisionamentos

Serviço de Comissão Mista
n.º 812 de 94
fls. 131
João de Deus
Secretário



que as instituições financeiras estão obrigadas a cumprir em nome da proteção da poupança pública e da plena normalidade dos mercados financeiro e de capitais.

5. Legislação recentemente emanada do Conselho Monetário Nacional estabeleceu regras de determinação do patrimônio líquido, em função do que os ativos das instituições, ponderados segundo os pesos definidos, devem guardar estreita relação com o valor do patrimônio líquido; impedir as instituições financeiras de deduzir fiscalmente as provisões constituídas, equivalerá a reduzi-lhes a capacidade operacional e de competitividade, principalmente no mercado internacional que avalia as instituições segundo critérios que levam em conta a capacidade de alavancagem, de provisionamentos e de expressão patrimonial.

6. Acrescente-se, finalmente, que ao Conselho Monetário Nacional compete, nos termos da Lei 4.595/64, entre outras funções, estipular índices e outras relações patrimoniais, assim como expedir normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas instituições financeiras, que levantarão obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, seus balanços gerais.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 812 de 94

fls. 137

Ivanilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP 812

1994

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 10 do artigo 43:

"§ 10 - Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição ou quando decorridos 360 dias da data de vencimento do crédito, sendo que os valores eventualmente recuperados por qualquer meio legal serão tratados como nova receita."

JUSTIFICAÇÃO

Visa amplificar os procedimentos de apuração dos valores que serão debitados a prejuízo, além de que, via de regra, os valores não são relevantes e serão tributados se forem recuperados após decorridos 360 dias do seu vencimento. O esgotamento dos meios usuais de cobrança pressupõe a noção de que o credor terá que valer-se de todas as medidas judiciais para compor a insolvência do devedor, com as seguintes distorções:

a) congestionamento do Poder Judiciário com processo de cobrança, inclusive de valor às vezes inferior ao do próprio custo da propositura da ação judicial;

b) desconsideração da decisão do credor de abandonar a cobrança pela constatação pura e simples da incapacidade de pagamento do devedor.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 94
fls. 132
João de Deus
Secretaria



EMENDA À M P 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o "caput" e o § 1º, do artigo 44, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 44 - As pessoas jurídicas, cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º - O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário anterior, no caso de início de atividades."

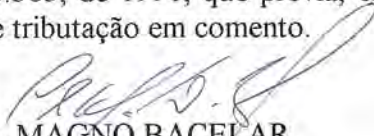
JUSTIFICATIVAS:

A proposta visa evitar que a pessoa jurídica somente no final do ano-calendário possa definir o regime de tributação a que estará sujeita. Tal providência evitará que ela efetue gastos inúteis com controles e escrituração específicos daquelas empresas que, obrigatoriamente, farão a determinação do imposto e da contribuição social partindo da apuração do lucro líquido do período-base.

Observe-se que o artigo 45 da Medida Provisória impõe que a pessoa jurídica que estiver no regime do lucro presumido deve manter a escrituração contábil, nos termos da lei comercial (inciso I), concedendo, contudo, que a mesma deixe de fazê-la, para fins fiscais, desde que mantenha, apenas, a escrituração regular do livro Caixa.

A alteração que propomos já predispõe a empresa a adotar o regime mais simplificado de apuração e tributação e, nesse caso, ficará ela dispensada de gastos operacionais relevantes que se impõem se ela não tiver o conhecimento prévio de que poderá adotar o regime do lucro presumido.

Aliás, nossa proposta já era adotada na Lei nº 8.383, de 1991, que previa, em seu artigo 40, a mesma condição para a opção pelo regime de tributação em comento.


Sen. MAGNÓ BACELAR
PDT-MA

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 812 de 94
fls. 134
Ivanilda Dias
Secretária



SENADO FEDERAL

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

MP 812

20045

Suprima-se o § 3º do artigo 44.

JUSTIFICATIVAS:

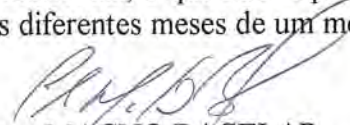
Por esse dispositivo, veda-se o acesso ao lucro presumido às pessoas jurídicas que tenham efetuado a determinação do imposto de renda devido com base no arbitramento de lucros em qualquer mês do ano-calendário.

Não existe explicação plausível para tal obstáculo à utilização do lucro presumido, haja vista que, no § 2º, do artigo 47, da Medida Provisória, admite-se a utilização concomitante do regime de lucro arbitrado com o lucro real mensal.

Tratando-se de tributações definitivas, do ponto de vista de incidência mensal, como previsto na Medida Provisória, nada se justifica que não possa a empresa, no mesmo ano-calendário, adotar o regime de lucro arbitrado em conjunto com o regime de lucro presumido, observadas as regras próprias de tributação de cada regime.

Tal proposição guarda consonância com princípios básicos inerentes às duas hipóteses de tributação como o fato básico de se determinar a base de cálculo a partir da receita bruta mensal e, em ambos os casos, poder a pessoa jurídica ficar dispensada ou não possuir a escrituração contábil.

Aliás, essas duas espécies de tributação se identificam mais entre si do que com o lucro real. O único aspecto tributário a separá-las é o fato de se ter a incidência do adicional do imposto de renda para o lucro arbitrado, bem assim a distribuição automática do mesmo aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, o que não impede, mesmo assim, a utilização dos referidos regimes em relação aos diferentes meses de um mesmo ano-calendário.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

Serviço de Comissões Mistas
MR n.º 812 de 94
fls. 135
Joanilde Dias
Secretária



SENADO FEDERAL

MP 812

2004

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Parágrafo Único do art. 45, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 45.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverão estar escrituradas todas as movimentações financeiras que alterem as suas disponibilidades.

JUSTIFICATIVA:

A Emenda tem por objetivo permitir que as empresas de menor porte possam considerar sua conta corrente em uma agência bancária como extensão de seu caixa.

Para as empresas que não são obrigadas a manter sistema contábil regular, a escrituração das movimentações financeiras em agências bancárias não faz sentido, já que o seu registro no livro Caixa exigirá a manutenção de outro livro para registro das disponibilidades mantidas em bancos, complicando a forma de tributação, que, supostamente, deve ser simplificada, sob pena de tornar-se inócua, senão engraçada, pois o caixa será debitado e creditado em operações que não o modificarão em nada.

Assim, observado o princípio da simplificação, que até há algum tempo atrás norteou a tributação pelo lucro presumido, entende-se que o livro Caixa deva ser utilizado exclusivamente para registrar movimentações modificadoras do volume das disponibilidades da empresa, que, em última instância, constitui a sua finalidade.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas
n.º 112 de 94
fls. 136
Ivanilde Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 812

00048

2	MEDIDA PROVISÓRIA
MPV 812/94	

3	AUTOR
Dep. José Maria Eymael	

4	CÓDIGO
1440-3	

5	DATA
05 / 01 / 95	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
57		1		"c" e "d"

7	PÁGINA
01/01	

TEXTO

Suprimir as alíneas "c" e "d" do artigo 57 da Medida Provisória 812, de 30/12/94.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão das alíneas "c" e "d" do artigo 57 é necessária porque elas significam uma ampliação da base de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro e, portanto, da carga fiscal hoje incidente sobre a estreita faixa de pessoas jurídicas que pagam impostos neste País.

Esse agravamento de tributação significa perda de capacidade de investimento, e isso precisamente numa época que exige do setor produtivo simultaneamente a geração de novos empregos e a contínua adaptação tecnológica da produção brasileira para fazer face à competição internacional.

É, portanto, um contrasenso essa ampliação da base de incidência de uma contribuição que, em última análise, só faz encarecer o produto brasileiro.

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 812 de 94

fls. 132

Ivanilde Dias
Secretária

PARLAMENTAR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00812

00049

2 MEDIDA PROVISÓRIA
MPV Nº 812/94

3 AUTOR
DEPUTADO VICTOR FACCIONI

4 CÓDIGO
1579-9

5 DATA
05 / 01 / 95

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
57 f

7 PÁGINA

8 TEXTO

Suprimam-se as alíneas "c" e "d" do art. 57.

JUSTIFICATIVA

Em que pese o § 3º do referido artigo estabelecer regra específica para as empresas que apurarem seus resultados com base no lucro real, nada justifica que, para as demais, haja um aumento na base de cálculo para efeito do pagamento mensal da contribuição social incidente sobre o respectivo lucro.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 812 de 94
fls. 138
Joanilde Dias
Secretária

PARLAMENTAR

Contador

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

PP00012

ART. 57, § 4º

00050

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 57 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1.994, a seguinte redação:

" § 4º - No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração, corrigida monetariamente, com base nos índices utilizados para correção das demonstrações financeiras."

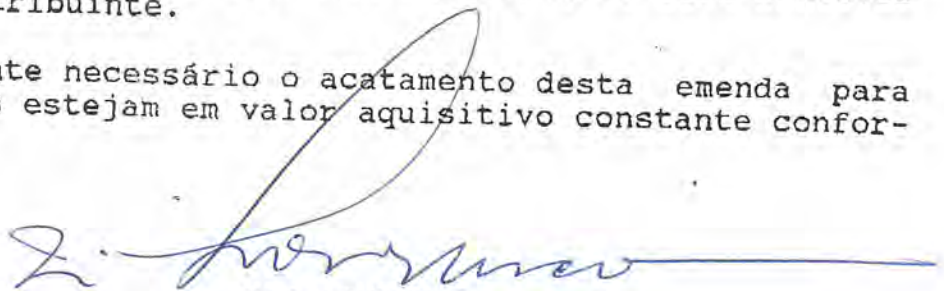
JUSTIFICAÇÃO

Os mencionados §§ 1º a 3º do art. 57 da Medida Provisória tratam dos pagamentos mensais da contribuição social sobre o lucro, que, na verdade, são antecipações da contribuição efetivamente devida, a qual será apurada em 31 de dezembro de cada ano.

Desta forma, é imperativo que se corrijam monetariamente os valores da contribuição pagos no decorrer do período para efeito de compensá-los com a contribuição efetivamente devida, já que os resultados de cada mês estarão automaticamente atualizados dentro do lucro que se apurará no encerramento do ano, pois os lucros mensais são reaplicados ao longo do ano.

Se tivermos uma inflação em torno de 30%, conforme o esperado para 1.995, o efeito da não correção das antecipações será sensível em prejuízo do contribuinte.

Assim, é extremamente necessário o acatamento desta emenda para que as antecipações estejam em valor aquisitivo constante conforme o resultado.



JOSE LOURENÇO

Deputado Federal

Serviço da Comissão Mistas

HR n.º 812 de 94

fls. 139

Joanilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 4º, do artigo 57 a seguinte redação:

§ 4º - No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real. A contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração, corrigida monetariamente, com base nos índices utilizados para correção das demonstrações financeiras”.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os artigos 27 a 35 da MP disciplinam os pagamentos mensais do imposto, os quais constituem, na realidade, antecipação do imposto que for efetivamente devido em função do balanço.

2. Assim, afigura-se oportuna e é de todo justificável o acolhimento da proposta desta emenda de forma que as antecipações sejam computadas, quando da compensação com o imposto devido, pelo seu valor atualizado.


Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
n.º 82 de 94
fls. 140
Joanilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

14F00B12

000052

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 57, parágrafo de seguinte teor:

"§ .. - Não integram a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro a reversão de provisões que não representem ingresso de capital e os resultados de correção monetária."

JUSTIFICAÇÃO

A reversão de provisões que não represente ingresso de capital e a correção monetária não significam, para a empresa, nova receita e, assim, não devem ser tributadas pela contribuição social sobre o lucro.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
n.º 812 de 90
fls. 141
Jonilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP 812

00053

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 58.

JUSTIFICAÇÃO

1. O conceito de lucro deve ajustar-se à autorização constitucional de imposição contributiva prevista no art. 195, I, da Constituição Brasileira.

A sua constatação deve representar, precisamente, o lucro gerado pela atividade empresarial.

São inconstitucionais artifícios criados para afastar o lucro de seu efetivo conceito.

2. A limitação imposta pelo art. 58 impediria, na hipótese nele retratada, correspondesse o lucro apurado ao efetivo lucro auferido pela empresa.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 812 de 94

fls. 142

Joanilda Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

HF00612

00054

MEDIDA PROVISÓRIA

812/94

AUTOR

Deputado VICTOR FACCIONI

CÓDIGO

1579-9

DATA

04 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

--

--

1

--

--

PÁGINA

1 / 1

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime o artigo 58

JUSTIFICATIVA

Em não permitido a compensação total dos prejuízos fiscais acumulados , a medida vem atingir direitos consagrados das pessoas jurídicas e impõe a incidência do imposto de renda sobre o patrimônio das empresas, o que a torna inconstitucional.

Além do direito adquirido, compromete o desembolso do fluxo de caixa das empresas, uma vez que estas na situação de deficitárias, ao retornarem á posição de superavitárias passam, necessariamente, por um comprometimento financeiro que deve ser honrado dentro do plano de longo prazo estabelecido.

Serviço de Comissões Mistas

HQR n.º 812 de 94

fls.

143

Joanilde Dias

Secretária

PARLAMENTAR

Introdução

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

EMENDA SUPRESSIVA

00055

ART. 58

Suprima-se o art. 58 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1.994.

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual a arbitrariedade consubstanciada no art. 42 desta Medida Provisória, que limita injustificadamente a compensação do prejuízo fiscal do imposto de renda, o art. 58, que ora propomos suprimir, tenta fazer o mesmo com relação às bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro.

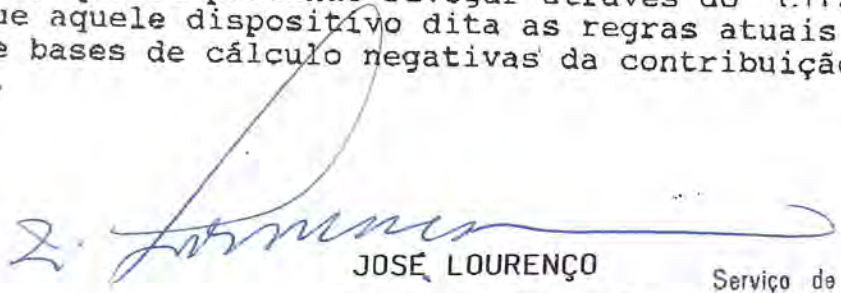
Tanto aqui, como lá, retira o direito à compensação de prejuízo fiscais apurados em períodos anteriores pelo seu valor integral ao estabelecer que tal compensação fica sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado do período-base em que se der a compensação.

Devemos lembrar também que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apurarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais, se mantida tal regra, seriam quase que integralmente tributados sem levar em consideração os prejuízos apurados no início em sua totalidade. É uma injustiça.

Saliente-se que as regras anteriores a esta Medida Provisória são razoáveis ao permitirem que a base de cálculo negativa apurada em um determinado período-base possa ser compensada com bases de cálculo positivas em períodos-base subsequentes.

Por esta razão, entendemos ser prudente manter as regras então vigentes, até mesmo para evitar demandas judiciais, que certamente ocorrerão em grande volume se mantidos estes dispositivos, o que acarretaria em mais custos para o contribuintes e para o próprio Erário, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje existentes.

Assim, se faz necessário também suprimir, no inciso II do art. 117 desta Medida Provisória, a menção ao §. único do art. 44 da Lei nº 8.383/91, que se pretende revogar através do citado art. 117, II, já que aquele dispositivo dita as regras atuais para a compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro.


JOSE LOURENÇO

Deputado Federal

Serviço de Comissões Mistas

HP n.º 112 de 94

fls. 144


Ivanilde Dias
Secretária



SENADO FEDERAL

MP 812

0055

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 58, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

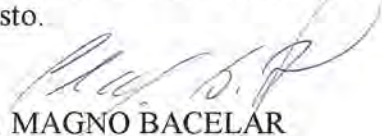
Este artigo, da mesma maneira do artigo 42, artificializa a base de incidência da contribuição social sobre o lucro líquido.

A base dessa contribuição, até 31 de dezembro de 1994, para as empresas que apuram o lucro real, era obtida pela soma algébrica do lucro líquido determinado de acordo com a legislação comercial ajustado com adições e exclusões de valores determinados na legislação de regência (Lei 7689/88 e alterações posteriores).

Apurado resultado negativo, este é levado a compensação nos períodos posteriores, pois busca-se atender à capacidade contributiva do sujeito passivo, como toda a lógica vigente na legislação tributária que vise à justiça fiscal.

A nova norma tributária passa ao largo dos propósitos de uma arrecadação consciente e coerente, e cria artificialismo, despido de qualquer sutileza jurídica ou técnica, ao determinar que a compensação da base negativa de período-base anterior somente poderá operar redução da base imponible do período-base de apuração em, no máximo, trinta por cento do seu valor.

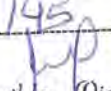
Esse artificialismo deixa o contribuinte a mercê de uma inovação claramente confiscatória e predadora da integridade patrimonial, e que fora reparada no artigo 44 da Lei nº 8383, de 1991, cujo parágrafo único, que trata especificamente do assunto, está sendo revogado no inciso II, do art. 117, desta Medida Provisória e modificado com a redação do artigo 58, cuja supressão recomendamos seja feita para que se mantenha a coerência técnica da base de incidência e, ademais, que se exija o que é justo.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

Serviço de Comissões Mistas

HRV n.º 812 de 94

fls. 145


Ivanilde Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

HF00812

00057

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 812/94

AUTOR

Dep. Victor Faccioni

CÓDIGO

1579-9

DATA

05 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

58

1

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se o disposto no art. 58, renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

A limitação da redução do lucro líquido ajustado em 30%, em razão de compensação da base de cálculo negativa em períodos-base anteriores, além de arbitrária, distorce o conceito de lucro, que tem dimensão anual, nos termos da Lei de Sociedades Anônimas, não podendo ser manipulado sob pena de inconstitucionalidade.

Serviço de Comissões Mistas

NR n.º 82 de 94

fls. 146

Joanilde Dias
Secretária

PARLAMENTAR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05 / 01 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94	
4 AUTOR SENADOR FERNANDO BEZERRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 65	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			

Suprima-se no art. 65 a expressão "*inclusive pessoa jurídica isenta*".

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razão, mostrando-se, mesmo, um contra-senso, tributar aplicações de pessoa jurídica isenta.

Serviço de Comissões Mistas
HB n.º 812 de 94
fls. 147
Joanilde Dias
Secretária

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL
REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REVISIONAL

MP00012

00059

AUTOR	CÓDIGO DO AUTOR
DEPUTADO JACKSON PEREIRA	

REFERÊNCIA						
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	VI	I		65	8º	

NÃO PREENCHER

TEXTOS / JUSTIFICATIVA

MP 812194

Modifique-se o § 8º do Art. 65, que
passa a ter a seguinte redação:

§ 8º - São responsáveis pela retenção do imposto o beneficiário do rendimento, no caso da alínea "a" do § 4º, a pessoa jurídica que recebeu os recursos no caso da alínea "b" do § 4º e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

JUSTIFICATIVA

A alteração nos procedimentos confere maior transparência ao fato tributário.

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 94
fls. 148
Joanilde Dias
Secretária

DATA	ASSINATURA DO AUTOR DA PROPOSTA	PÁGINA
/ /		01 DE 01



CONGRESSO NACIONAL
REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REVISIONAL

MP 812194

00050

AUTOR	CÓDIGO DO AUTOR
DEPUTADO JACKSON PEREIRA	

REFERÊNCIA							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	VI	I		71			

NÃO PREENCHER

TEXTO / JUSTIFICATIVA

MP 812194

Modifique-se o Art. 71, da Seção I, do Capítulo VI para Art. , da Seção III, do Capítulo VI, passando a ter a seguinte redação:

Art. - Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações de renda fixa e de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

JUSTIFICATIVA

A imunidade tributária não se restringe a aplicações de renda fixa. Daí a necessidade de deslocar o artigo para outra seção do capítulo, abrangendo tanto a renda fixa quanto a variável.

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 90
fls. 149
Joanilda Dias
Secretária

DATA	ASSINATURA DO AUTOR DA PROPOSTA	PÁGINA DE
/ /		01 DE 01



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
05 / 01 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/944 AUTOR
SENADOR FERNANDO BEZERRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 72 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se no art. 72 a expressão "*inclusive pessoa jurídica isenta*".

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razão, mostrando-se, mesmo, um contra-senso, tributar aplicações de pessoa jurídica isenta.

Serviço de Comissões Mistas
n.º 812 de 94
fls. 150
Joanilde Dias
Secretária

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

1994

000000

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 1º e § 2º do artigo 74 a seguinte redação:

"§ 1º - A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado líquido mensal das operações líquidas.

§ 2º - O imposto será recolhido pelo contribuinte que auferir os rendimentos."

JUSTIFICAÇÃO

1. Permitir a correta apuração de resultado positivo auferido, transferindo a responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto que auferir os rendimentos. Adequar a redação ao § 3º. A redação original obriga a retenção pela pessoa jurídica que pagar os rendimentos, desta maneira não seria possível a compensação de operações cujo resultado seja negativo.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
n.º 812 de 94
fls. 151
Joanilda Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 812

00053

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 812/94

AUTOR

Dep. Victor Faccioni

CÓDIGO

1579-9

DATA

05 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

76

2º

f

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se o disposto no § 2º do art. 76.

JUSTIFICATIVA

A inovação com relação ao atual sistema, que tributa separadamente as aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, do lucro real, pode agravar a tributação das empresas pelo imposto de renda, representando para as mesmas o acréscimo de mais esse pesado ônus.

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 812 de 94

fls. 152

Joanilde Dias
Secretária

PARLAMENTAR

Orlando da Silva

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.

HP00812

00054

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o § 3º do artigo 76.

JUSTIFICAÇÃO

1. A legislação permite a compensação de perdas em operações de *day-trade* para efeito de apuração dos ganhos líquidos mensalmente. Não é coerente que não seja permitida a compensação destas perdas na apuração do lucro real.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
n.º 112 de 94
fls. 153
Ivanilde Dias
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.

MP 812

0005

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 4º do artigo 76 a seguinte redação:

“§ 4º - As perdas apuradas nas operações de que tratam os artigos 72 a 74 serão dedutíveis na determinação do lucro real.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Trata-se de adaptação de redação excluindo a expressão “ressalvado o disposto no parágrafo anterior”, tendo em vista a proposta de emenda supressiva ao § 3º.
2. Exclusão do limite de dedutibilidade de perdas previsto na MP uma vez que não se justifica a restrição.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 94
fls. 154
Joanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.

MP00812

00000

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 5º do artigo 76 a seguinte redação:

“§ 5º - Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá ser excluída na determinação do lucro real nos anos-calendário subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Extensão dos dispositivo aos anos-calendário subsequentes.
2. Eliminação do limite de dedutibilidade das perdas pois tal restrição não se justifica.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 94
fls. 155
Ivanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MF00812

00067

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA ADITIVA

Ao inciso I do artigo 77, acrescente-se logo após a expressão "instituição financeira", "inclusive sociedades de seguro, previdência e capitalização".

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 812 de 94
fls. 139
Joanilde Dias
Secretária

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.541, de 1992, de cuja revogação se ocupa a Medida Provisória agora adotada, no artigo 37 isenta do imposto de renda na fonte os rendimentos auferidos, em aplicações financeiras de renda fixa, não só pelas pessoas jurídicas enumeradas no inciso I do artigo 77 da referida MP, mas também pelas sociedades de seguro, previdência e capitalização. Tais sociedades, a exemplo do que ocorre com as demais organizações isentas do tributo na fonte, são investidoras institucionais.

As operações objeto de suas atividades-fins são lastreadas por provisões técnicas, por Lei obrigatoriamente aplicáveis num elenco de ativos que incumbe ao Banco Central do Brasil especificar. Nesse elenco estão incluídas as aplicações financeiras de renda fixa, por isso mesmo incorporadas, como atividade auxiliar, às atividades afins das sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Em tais condições, fica evidente que, no inciso I do artigo 77 da Medida Provisória houve simples omissão daquelas sociedades, em vez de uma deliberada eliminação delas da implicabilidade do imposto de renda na fonte.

O imposto na fonte somente tem razão de ser em relação às organizações não financeiras, cujas aplicações em papéis de renda fixa são estranhas a seu objeto social.

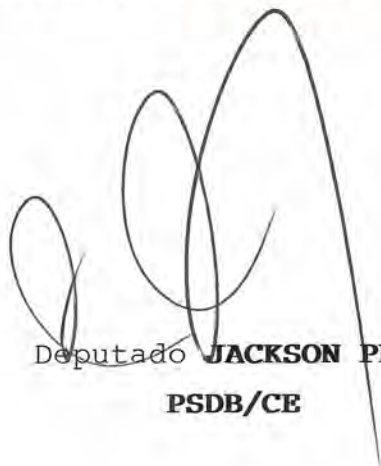
As instituições financeiras entre estas incluindo-se as sociedades de seguro, previdência e capitalização tem aquelas aplicações como atividade rotineira e permanentemente, agregadas às



CÂMARA DOS DEPUTADOS

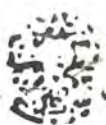
suas atividades-fins. Assim, os rendimentos de tais ativos incorporam-se aos rendimentos globais da instituição, tributados, não na fonte, mas na apuração do lucro global.

O propósito desta emenda é, pois, não o de inovar em matéria tributária, mas simplesmente o de corrigir uma omissão para que se restaure tratamento fiscal já consagrado na legislação de imposto de renda.


Deputado **JACKSON PEREIRA**
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 812 de 94
fls. 157

Ivanilde Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 812

2005

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 812/94

AUTOR

Dep. Victor Faccioni

CÓDIGO

1579-9

DATA

05 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

77

4º

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se o § 4º do art. 77.

JUSTIFICATIVA

Não há razão lógico-jurídica para excluir da regra geral de tributação de que trata o *caput* do referido artigo os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo.

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 812 de 94

fls. 158

Inanilde Dias

Secretária

PARLAMENTAR

Intelectual

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFO E APRESENTADO EM 5 VIAS



SENADO FEDERAL

MP 812

2006

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a alínea **b** do inciso **II** do art. 84, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 84.

I -

II -

a)

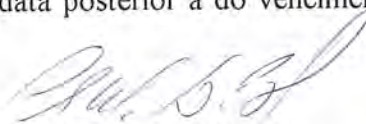
b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento.

JUSTIFICATIVA:

A legislação vigente limita as multas de mora a vinte por cento do débito, porque sempre se entendeu que a administração tributária deve facilitar, e não impedir, os procedimentos voluntários de pagamento de tributos.

Esse princípio tem-se mostrado verdadeiro em todas as partes do mundo e contrariá-lo, aumentando os percentuais das multas de mora, é o mesmo que jogar o contribuinte na clandestinidade, a espera da ação do Fisco, que, caso venha a apurar o fato, irá exigir uma multa líquida de 50%, pouco maior que os 30% pretendidos na Medida Provisória.

Na prática, o aumento da penalidade, pretendida pela Medida Provisória, terminará por incentivar a inadimplência por parte daqueles contribuintes que pagam corretamente as suas obrigações tributárias e que, acidentalmente, por razões alheias à sua vontade, possam ter de efetuar algum recolhimento em data posterior à do vencimento do prazo previsto na legislação.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 90
fls. 159
Joanilde Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00812

00070

2	MEDIDA PROVISÓRIA
812	

3	AUTOR
Deputado GILBERTO MOSMANN	

4	CÓDIGO

5	DATA
05 / 01 / 95	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
84			II	C

7	PÁGINA

8	TEXTO
Art. 1º - É revogada a alínea "c" do inciso II do Art. 84 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.	
JUSTIFICAÇÃO Como consta na MP original, a multa é por demais pesada.	

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 94
fls. 100
Ivanilde Dias
Secretária

9	PARLAMENTAR
ASSINATURA	

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



SENADO FEDERAL

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do artigo 88.

JUSTIFICATIVAS:

Por esse dispositivo, aplica-se multa de mora sobre a diferença de imposto a maior apurada na declaração retificadora do contribuinte, apresentada após o prazo regulamentar de entrega da declaração de rendimentos.

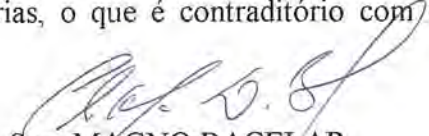
A princípio a norma é desencorajadora do ponto de vista de incentivar o sujeito passivo a, sempre que presenciar quaisquer erros cometidos no preenchimento de declaração de rendimentos, ultrapassado o prazo de entrega e tendo o mesmo efetuado regularmente a apresentação da declaração.

A norma penaliza quem procura cumprir suas obrigações acessórias, ante as repartições administradoras dos tributos e contribuições, e representa mais um contrasenso, na medida em que as autoridades governamentais e a própria Secretaria da Receita Federal desejam ver cumpridas adequadamente as normas fiscais vigentes.

Observe-se que busca-se tributar os eventuais acréscimos ocorridos sobre o crédito tributário anteriormente declarado. Ora, esses acréscimos, pela própria voluntariedade do sujeito passivo, serão acrescidos de encargos, dentre eles multa moratória, ao se efetuar o reparo pecuniário do seu pagamento, o que, por si só, defere uma característica de absoluto descabimento para a exigência que se faz no parágrafo que se quer fulminar.

Não há como se admitir que aquele que voluntariamente se apresenta para retificar um crédito tributário confessado tempestivamente, e para maior, seja penalizado ou desestimulado a fazê-lo.

Acrescente-se que as multas não têm repercussão na arrecadação federal, não se incluindo no orçamento o seu valor, e seu objetivo, no caso desse artigo, é penalizar aqueles que não cumprem suas obrigações acessórias, o que é contraditório com o que dispõe o § 4º.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

Serviço de Comissões Mistas
n.º 812 de 99
fls. 151
Joanilde Dias
Secretária



SENADO FEDERAL

11200312

00072

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

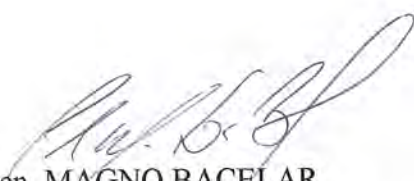
Modifique-se o *caput* do art. 89, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a cento e oitenta dias, contado a partir do último mês escriturado.

JUSTIFICATIVA:

A legislação tributária de longa data admite uma defasagem de até 180 dias na escrituração do livro Diário, sem que isso pudesse ser apontado como motivo de perdas para a Fazenda Nacional.

Ademais, com as exigências que pairam sobre as empresas, reduzir esse prazo para 30 dias soa exorbitante, principalmente porque as multas que se colocam são altíssimas, sendo, em alguns casos, até impagáveis.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas
MPR n.º 812 de 94
fls. 162
Ivanilde Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00812

00073

2	MEDIDA PROVISÓRIA
812	

3	AUTOR
Deputado GILBERTO MOSMANN	

4	CÓDIGO

5	DATA
05 / 01 / 94	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
91	§ Único			b.2

7	PÁGINA

8	TEXTO
Art. 1º - É suprimida a alínea "b.2" do parágrafo único do Art. 91, da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994. JUSTIFICAÇÃO A carga ficaria por demais pesada com essa incidência.	

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 94
fls. 163
Joanilde Dias
Secretaria

9	PARLAMENTAR
ASSINATURA	

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00812

00074

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 812/94

AUTOR

Dep. Victor Faccioni

CÓDIGO

1579-9

DATA

05 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

93

1

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se o art. 93, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer lógica, em negar-se parcelamento nos casos de débitos decorrentes da realização de lucro inflacionário, especialmente pelo fato de que nesses casos a realização não ocorre financeiramente.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 812 de 94
fls. 164
Joanilde Dias
Secretária

PARLAMENTAR

Em 12 de Janeiro de 1995

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



SENADO FEDERAL

MP 812

00075

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

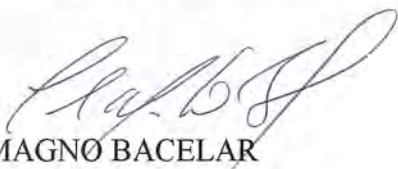
Suprima-se o art. 104, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo proposto não tem outra razão de ser senão dificultar a vida das empresas, criando mais obrigações acessórias, que em nada auxilia na implementação da arrecadação de tributos.

Essa exigência, na prática, terminará por tornarem inócuas as medidas adotadas pelos Fiscos Estaduais, inclusive o do Distrito Federal, de permitir a emissão simplificada de notas fiscais.

É como se o Poder Público, ao mesmo tempo em incentivasse o contribuinte a fazer alguma coisa, mas, proibisse que ele a faça, o que, convenhamos, *é um absurdo!*


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 812 de 94
fls. 165
Joanilde Dias
Secretária



MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

PP-20012

Suprima-se o artigo 105

00075

JUSTIFICAÇÃO

A supressão ora proposta é um dever de justiça e uma imposição de cunho social pelas seguintes razões:

1 - Ninguém ignora a grande importância para o desenvolvimento social dos planos previdenciários privados complementares aos da Previdência Oficial, que não dispõe de recursos para prestar os benefícios e serviços assistenciais aos seus destinatários, de forma diferenciada, conforme a capacidade contributiva dos mesmos.

2 - Os planos privados de pensão foram e continuam sendo importante fator de formação de poupanças institucionais que financiam o desenvolvimento de forma estável, permanente e estruturada, possibilitando assim a redução das tensões sociais pelo adequado atendimento das demandas previdenciárias e assistenciais, como bem exemplifica o sucesso alcançado por essas entidades nas economias do primeiro mundo.

3 - Portanto, o interesse da administração tributária, não pode sobrepor-se aos elevados propósitos sociais que, através do funcionamento dos planos previdenciários complementares, podem ser alcançados sem comprometimento de recursos públicos, cada vez mais carentes.

4 - Assim, a supressão do dispositivo que cria restrições às empresas para manutenção de tais planos de benefícios afigura-se, de todo, plenamente justificada, para não criarem-se embaraços ou desestímulos à prática saudável que as empresas já vêm adotando, de instituírem e manterem entidades ou programas com tais finalidades.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

Serviço de Comissões Mistas
n.º 812 de 94
fls. 166
Joanilde Dias
Secretária

11F200312

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZ

00077

ART. 105

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 105, da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos, nosso País contabiliza uma grande dívida social e, particularmente, no que diz respeito a previdência social a situação é crítica. Assim, se mantivermos este dispositivo, estaremos, paradoxalmente, tolhendo as empresas de oferecerem um importante benefício social em prol de seus empregados.

Desta forma, entendemos que tais iniciativas devam ser mantidas e até estimuladas ao invés de serem inviabilizadas como quer o dispositivo em tela.

A manutenção desse artigo causaria os seguintes problemas:

- a) - inviabilizaria a transferência de riscos sociais da previdência e assistência social para o setor privado para aliviar o Estado da excessiva responsabilidade que lhe é atribuída no provimento de recursos aos aposentados e pensionistas;
- b) - seguramente o Estado capitalizaria o ônus pelo desestímulo à procura pelos planos de previdência junto ao setor privado, pois representaria um retrocesso no atual modelo previdenciário brasileiro, já incompatível com a realidade do desenvolvimento sócio-econômico do País; e
- c) - muitos planos de previdência já foram contratados com a expectativa de que a despesa fosse dedutível, em sua totalidade, que é a regra atual. Como ficariam estes casos, se mantido o dispositivo?

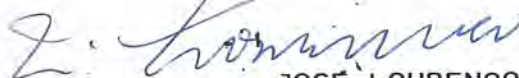
Não bastasse tudo isso, sob o ponto de vista arrecadatório, o efeito que se vai conseguir com a proposta original é contrário ao pretendido, pois implica em menor arrecadação, vez que as despesas com planos de previdência privada arcadas pelas empresas comerciais, industriais e de serviços tributadas com base no lucro real são dedutíveis nas mesmas à alíquota de 10% de contribuição social, enquanto que, na empresa de previdência privada as receitas correspondentes são tributadas à alíquota de 30%.

Serviço de Comissões Mistas
MAR n.º 112 de 94
fls. 167
Joanilde Dias
Secretária

Inibindo a contratação de planos de previdência privada pela indedutibilidade das despesas arcadas pelas empresas, haverá uma menor transferência de recursos para as empresas de previdência privada e, conseqüentemente, menor arrecadação.

Portanto, quanto mais planos de previdência privada forem contratados, mesmo que as despesas sejam dedutíveis nas empresas contratantes haverá maior arrecadação. Assim, deve-se estimular tais contratações através da política fiscal.

Assim, permaneceria em vigor a regra atual, que encontra-se expressa no art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda, a qual estabelece que as referidas despesas são dedutíveis quando pagas a entidades de previdência privada, não dispondo sobre qualquer limite.



JOSE LOURENÇO

Deputado Federal

Serviço de Comissões Mistas
n.º 172 de 94
fls. 168
Joanilde Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

HP00812

00078

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 812/94

AUTOR

Dep. Victor Faccioni

CÓDIGO

1579-9

DATA

05 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

105

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 105.

JUSTIFICATIVA

A limitação estabelecida pelo art. 105, surpreende planos em andamento, tornando-os insuportavelmente onerosos para o empregador, violando frontalmente o artigo 5º e incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Na Prática esta medida induz as empresas a romper os compromissos contratuamente assumidos.

Pela atual legislação as contribuições efetuadas pelas empresas à previdência complementar é dedutível em 100 % (cem por cento) como despesa. No momento em que o recém empossado Presidente da República anuncia que pretende dar um novo enfoque ao Sistema Previdenciário, privilegiando um Sistema Previdenciário misto (Público e Privado), o proposto pelo artigo 105 é desestimulador para que novas empresas venham a constituir ou aderir a entidades de previdência privada, com notórios prejuízos aos trabalhadores.

Serviço de Comissões Mistas
n.º 812 de 94
fls. 169
Dantas Dias
Secretaria

PARLAMENTAR

Interpretando

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

HP 2003.12

20075

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 812/94

AUTOR

Dep. José Maria Eymael

CÓDIGO

1440-3

DATA

05 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

105

f

PÁGINA

01/02

TEXTO

Modificar o art. 105 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, dando a seguinte redação:

"Art. 105 - As contribuições das empresas para custeio de planos de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, para às entidades de previdência privada, não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total das parcelas mensais remuneratórias dos empregados".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma questão de isonomia e afronta ao Direito da Propriedade (confisco) e atos Jurídicos Perfeitos, resguardados pelo art. 5º Caput e incisos XXII e XXXVI, respectivamente, da Constituição Federal de 1988.

Isonomia quanto ao tratamento diferenciado que se estabeleceria para as empresas contribuintes da Previdência Social e das entidades de previdência privada; de confisco das reservas técnicas em formação; e de afronta aos contratos existentes entre as empresas e aquelas entidades e entre estas e seus participantes.

A Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212, de 24 de julho de 1991), dispõe, no artigo 22, inciso I, que a contribuição da Empresa, destinada à Seguridade Social é de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

Tal percentual mínimo é dedutível do imposto sobre a renda, como as demais despesas empresariais.

A previdência privada complementar da Previdência Social, dá, igualmente, proteção ao trabalhador na fase pós laborativa. Por isonomia as empresas podem deduzir, no mínimo, o percentual que elas pagam à Seguridade Social (20% + 1% + 2% = 23%).

Dois outros pontos justificam ser emendado o artigo 105 da MP 812, de 30 de dezembro de 1994.

a - pela redação original, as empresas seriam compelidas a não cumprir o compromisso contratual de verter contribuições pactuadas quando não ocorresse ganho real, o que inviabilizaria o plano de custeio da previdência complementar, ferindo atos jurídicos perfeitos, direitos contratuais ajustados com os participantes das entidades, e direitos adquiridos dos inativos, gerando inconstitucionalidades sujeitas a revisão dos foruns judiciais.

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 812 de 94

fls. 179

PARLAMENTAR

Joanilde Dias
Secretária

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 MEDIDA PROVISÓRIA
MPV 812/94

3 AUTOR
Dep. José Maria Eymael

4 CÓDIGO
1440-3

5 DATA
05 / 01 / 95

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
105 | | 1 | |

7 PÁGINA
02/02

8 TEXTO

b - considerando ser hoje plenamente dedutível, como despesa, toda contribuição que as empresas efetuam à previdência complementar, a diminuição ou a extinção de tal dedução, seria um fator desestimulador para que novas empresas venham a constituir ou aderir a entidades de previdência privada, com notórios prejuízos aos trabalhadores e redução da capacidade de poupança interna, inibindo a geração de novos empregos.

Pelas razões apresenta-se esta emenda para o mencionado Art. 105 estabelecendo-se uma redação mais condizente que a proposta original, constante da MP 812/94.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 812 de 94
fls. 176
João de Deus
Secretária

9 PARLAMENTAR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 812

00000

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 812/94

AUTOR

Dep. Victor Faccioni

CÓDIGO

1579-9

DATA

05 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

113

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 113.

JUSTIFICATIVA

O lucro inflacionário é mero lucro contábil; não há realização financeira no momento de sua contabilização e, sim, quando os ativos permanentes afetam, de alguma forma, a conta de resultado. O não diferimento terá como consequência a venda de ativos permanentes para pagar impostos sobre lucro não realizado.

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 812 de 94

fls. 132

Ivanilde Dias
Secretária

PARLAMENTAR

Victor Faccioni

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 812/94

00001

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 812/94

AUTOR

Dep. José Maria Eymael

CÓDIGO

1440-3

DATA

05 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

113

1

PÁGINA

01/01

TEXTO

Suprimir o artigo 113 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

É desejo de todos a moeda e a economia estáveis.

No entanto, o próprio Executivo tem sinalizado no sentido em que a desindexação da economia há de ser feita responsável e gradualmente, sem passes de mágica.

A previsão legal de regras possibilitando o diferimento da tributação do lucro inflacionário é apenas um instrumento disponível às empresas para protegê-las da descapitalização em face da desvalorização da moeda. Se esta não ocorrer, obviamente não haverá necessidade de utilizar-se o instrumento.

Por que, então, não deixar aberta a possibilidade desse salutar mecanismo de proteção do capital investido e até de estímulo e garantia dos investimentos?

A prudência recomenda que apenas após completada, de fato, a desindexação da economia se cogite de, eventualmente, revogar as normas da legislação do imposto de renda referidas no artigo 113 da medida provisória em questão.

Serviço de Comissões Mistas
n.º 812 de 94
fls. 173
Ivanilde Dias
Secretária

PARLAMENTAR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



SENADO FEDERAL

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

MP 812

Suprimam-se os artigos 113 e 114, renumerando-se os demais.

00002

JUSTIFICATIVA:

Referidos artigos pretendem alterar as formas de realização do lucro inflacionário apurada pelas pessoa jurídicas submetidas ao regime de apuração do lucro real, em cada período-base.

O artigo 113, acaba com o diferimento do lucro inflacionário não realizado em cada período-base e o artigo 114, mantém a regra desse diferimento e realização apenas para o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1994.

Importa ressaltar que o princípio de realização do lucro inflacionário, que nada mais é do que o saldo credor ajustado da conta de correção monetária de balanço das empresas, está consagrado desde a edição do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, ou seja, há mais de 15 anos !

Se, ao longo desses anos manteve-se como coerente tal princípio, é inafastável que o mesmo se adequou como lógico e tecnicamente perfeito, assumindo tal procedimento características próprias no que concerne às regras de apuração do lucro real.

Em anos passados tentou-se introduzir a regra almejada no presente artigo, sendo sempre reprovada tal atitude por ferir os princípios técnicos de realização de resultados e, principalmente, da justiça fiscal, representada pela incabível exigência de tributos sem a contrapartida na capacidade do contribuinte de suportar seu pagamento.

Observe-se que as regras de correção monetária de balanços vigentes são consideradas tecnicamente perfeitas, no que concerne à determinação da base de tributação das empresas, pois o princípio de realização do lucro inflacionário é, basicamente, neutro pois reconhece nos resultados os efeitos da correção monetária no momento em que os bens corrigidos produzem efeitos nesses resultados e não antes disso.

Reconhece-se que, ainda assim, exista uma pequena antecipação de imposto, pois a legislação vigente impõe, a despeito de não existir quaisquer baixa de bens nos resultados, que a pessoa jurídica adicione, ao menos, 5% do lucro inflacionário acumulado.

Pela nova medida o percentual de adição passa a ser de 100%, configurando a antecipação da tributação de todo o lucro inflacionário apurado a despeito de ter ou não

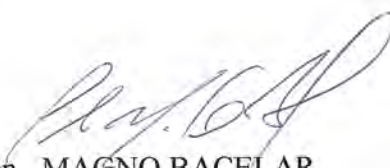
Serviço de Comissões Mistas
n.º 82 de 94
fls. 174
Joanilde Dias
Secretária



SENADO FEDERAL

produzido qualquer resultado que predisponha a empresa ao pagamento de imposto, haja vista tal ocorrência não depender de qualquer ação ou omissão da mesma, pois depende, isso sim, da conjuntura econômica, muitas vezes ditadas, como vemos na presente Medida Provisória, por atos absurdos do próprio governo federal, que podem, isso sim, acarretar o aumento da inflação e, por decorrência, do lucro inflacionário e, por fim, da carga tributária das empresas, configurando autêntico círculo vicioso.

Desta maneira, e para que se resguarde a boa técnica, faz-se mister que esses dois artigos sejam suprimidos, mantendo-se, por pertinente, intocadas as atuais regras que dispõem sobre a correção monetária das demonstrações financeiras.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

Serviço da Comissão Mista
NR n.º 812 de 94
fls. 175
Joanilde Dias
Secretária



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

HP00812

00083

2	MEDIDA PROVISÓRIA
MPV	812/94

3	AUTOR
Dep. Victor Faccioni	

4	CÓDIGO
1579-9	

5	DATA
05 / 01 / 95	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
117		I	II	

7	PÁGINA
01/01	

TEXTO

Suprima-se no inciso II do artigo 117 a referência ao parágrafo único do art. 44 da Lei 8.383, de 30/12/91.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em questão permite reduzir a base de cálculo de contribuição social de um mês com a base negativa do mês anterior e a nova legislação pretende impedir essa dedução, deformando o conceito de lucro.

Serviço de Comissões Mistas
n.º 812 de 94
fls. 178
Joanilde Dias
Secretária

PARLAMENTAR

Estudo da

U TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

HF00812

00084

2	MEDIDA PROVISÓRIA
812	

3	AUTOR
Deputado GILBERTO MOSMANN	

4	CÓDIGO

5	DATA
05 / 01 / 95	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
117			I	

7	PÁGINA

8	TEXTO
Art. 1º - O artigo 117 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação : Art. 117 - Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente : I - o parágrafo único do art. 44 e o art. 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; II - art. 8º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986; III - o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994; IV - o art. 5º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994; V - o art. 6º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989. JUSTIFICAÇÃO É de se permitir a compensação de prejuízos fiscais de um período nos períodos seguintes.	

Serviço da Comissão Mistas
n.º 112 de 94
fls. 177
Jocilene Dias
Secretária

9	PARLAMENTAR
ASSINATURA	

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

EMENDA MODIFICATIVA

00085

ART. 117, INCISO I

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 117 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1.994:

" I - o art. 21 e o parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1.991;"

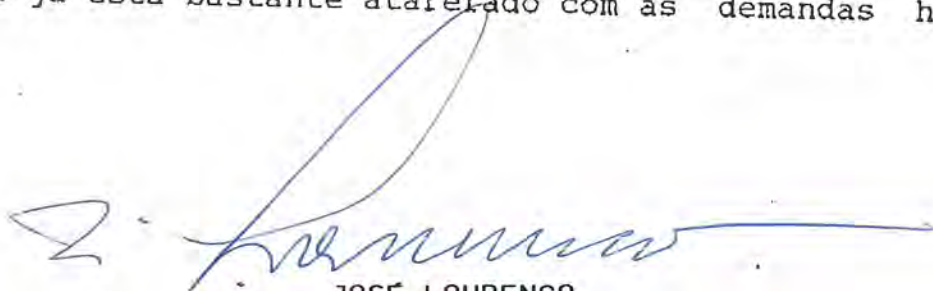
J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda visa suprimir a menção ao art. 12 dentre os dispositivos revogados da Lei nº 8.541/92.

Tal art. 12 da Lei nº 8.541/92 trata da compensação de prejuízos fiscais com lucros tributáveis para fins de imposto de renda.

Saliente-se que as regras que se pretende revogar pelo texto original são razoáveis ao permitirem que o prejuízo fiscal apurado em um determinado período-base possa ser compensado com lucros tributáveis auferidos dentro dos quatro anos subsequentes.

Por esta razão, entendemos ser prudente manter as regras então vigentes, até mesmo para evitar demandas judiciais, que certamente ocorrerão em grande volume se mantidos estes dispositivos, o que acarretaria em mais custos para o contribuintes e para o próprio Erário, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje existentes.



JOSÉ LOURENÇO

Deputado Federal

Serviço da Comissão Mistas
n.º 112 de 99
fls. 178
Joanilde Dias
Secretária



SENADO FEDERAL

HF00812

00000

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação dos incisos I e II, do artigo 117, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 117 -

I - o artigo 21 e o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II - o artigo 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III -

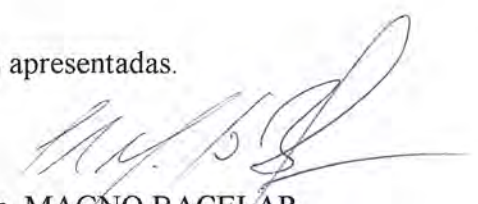
IV -

V -

VI -

JUSTIFICATIVA:

Para ficar coerente com as propostas de emendas apresentadas.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

Serviço de Comissões Mistas
n.º 112 de 94
fls. 179
Joanilde Dias
Secretaria

EMENDA MODIFICATIVA

000037

ART. 117, INCISO II

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 117 da Medida Provisória nº 117, de 30 de dezembro de 1.994:

" II - o artigo 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;"

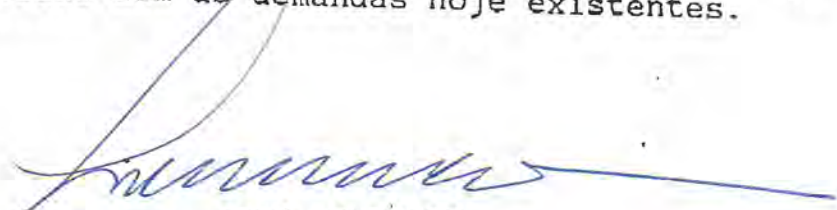
J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda visa suprimir a menção ao parágrafo único do artigo 44 dentre os dispositivos revogados da Lei nº 8.383/91.

Tal parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91 trata da compensação de bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro com bases de cálculo positivas dessa contribuição.

Saliente-se que as regras que se pretende revogar pelo texto original são razoáveis ao permitirem que a base de cálculo negativa apurada em um determinado período-base possa ser compensada com bases de cálculo positivas auferidas em períodos-base subsequentes.

Por esta razão, entendemos ser prudente manter as regras então vigentes, até mesmo para evitar demandas judiciais, que certamente ocorrerão em grande volume se mantidos estes dispositivos, o que acarretaria em mais custos para o contribuintes e para o próprio Erário, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje existentes.

2. 

JOSÉ LOURENÇO
Deputado Federal

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 812 de 94

fls. 180

Juanilde Dias
Secretária



MINUTA DE PARECER

Da COMISSÃO MISTA, sobre a **admissibilidade** da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, que "*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências*".

Relator:

I

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, publicada no ***Diário Oficial*** da União, do dia 31 do mesmo mês, cuja ementa se transcreve à epígrafe.

2. Trata-se de diploma legal que, ao longo de seus 117 (cento e dezessete) artigos, modifica, profundamente, a legislação tributária federal, sobretudo no tocante ao Imposto sobre a Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro, cuja abrangência pode ser aquilatada pela simples descrição de sua estrutura formal, a saber:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1 a 6);

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS:

Seção I - Disposições Gerais (art. 7º);

Seção II - Da Incidência Mensal do Imposto (arts. 8º a 10);

Seção III - Da Declaração de Rendimentos (arts. 11 a 20);

Seção IV - Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas (arts. 21 a 23);

Seção V - Declaração de Bens e Direitos (art. 24);

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS:

Seção I - Normas Gerais (arts. 25 e 26);

Serviço da Comissão Mista
n.º _____ de _____
fls. 181

Juanilde Dias
Secretária

Seção II - Do Pagamento Mensal do Imposto (arts. 27 a 35);
 Seção III - Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real (arts. 36 a 40);
 Subseção I - Das Alterações na Apuração do Lucro Real (arts. 41 a 43);
 Seção IV - Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido (arts. 44 e 45);
 Seção V - Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado (arts. 47 a 55);
 Seção VI - Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas (art. 56);
 CAPÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (arts. 57 a 59);
 CAPÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (arts. 60 a 64);
 CAPÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS:
 Seção I - Do Mercado de Renda Fixa (arts. 65 a 71);
 Seção II - Do Mercado de Renda Variável (arts. 72 a 75);
 Seção III - Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras (arts. 76 e 77);
 Seção IV - Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior (arts. 78 a 82);
 CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO (art. 83);
 CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS (arts. 84 a 90);
 CAPÍTULO IX - DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS (arts. 91 a 94);
 CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 95 a 117).

II

3. A admissibilidade das Medidas Provisórias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989 - CN, tem como pressupostos constitucionais a **relevância** e a **urgência**.

4. No caso presente, afigura-se **relevante** a matéria, inobstante a ausência, por ora, do texto da Mensagem do Chefe do Poder Executivo, acompanhada de Exposição de Motivos que deverá explicitar as razões presentes à gênese desse diploma legal.

É que esta Medida Provisória visa, sobretudo, a reequilibrar a expectativa da arrecadação tributária da União para o exercício financeiro que ora



SENADO FEDERAL
ASSESSORIA

se inicia, já que não mais subsiste o Imposto Provisório sobre Movimentações Financeiras -- IPMF, cuja vigência foi fixada até 31 de dezembro de 1994, pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993. Nesse sentido, trata-se de providência indispensável a assegurar a continuidade do Programa de Estabilização Econômica, conhecido por Plano Real.

5. Quanto à **urgência**, além de ser consequência lógica da própria relevância da matéria, é inerente ao fato de que esta Medida Provisória, por implicar aumento de tributos, teve de ser editada e publicada antes de iniciado o exercício financeiro em que eles deverão ser cobrados, consoante prescreve o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária (por vezes, impropriamente chamado de anualidade), objeto do art. 150, III, *b*, da Carta Magna.

III

6. À vista do exposto, concluímos pela **admissibilidade total** da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, eis que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sala da Comissão, em de janeiro de 1995.

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA LEGISLATIVA
Subsecretaria de Comissões
Serviço de Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 1994, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senador FERNANDO BEZERRA.	0002, 0021, 0036, 0058, 0061.
Deputado GILBERTO MOSMANN.	0012, 0017, 0026, 0038, 0070, 0073, 0084.
Deputado JACKSON PEREIRA.	0006, 0008, 0010, 0011, 0014, 0019, 0020, 0029, 0030, 0031, 0032, 0042, 0043, 0044, 0051, 0052, 0053, 0059, 0060, 0062, 0064, 0065, 0066, 0067, 0076.
Deputado JOSÉ LOURENÇO.	0009, 0013, 0018, 0034, 0050, 0055, 0077, 0085, 0087.
Deputado JOSÉ M. EYMAEL.	0003, 0004, 0022, 0023, 0033, 0039, 0048, 0079, 0081.
Senador MAGNO BACELAR.	0001, 0005, 0007, 0015, 0016, 0027, 0028, 0035, 0040, 0041, 0045, 0046, 0047, 0056, 0069, 0071, 0072, 0075, 0082, 0086.
Deputado VASCO FURLAN.	0025.
Deputado VICTOR FACCIONI.	0024, 0037, 0049, 0054, 0057, 0063, 0068, 0074, 0078, 0080, 0083.

Serviços de Comissões Mistas

184

MP 00812

00001

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o inciso V do art. 9º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 9º

"V - a quantia de R\$ 676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade."

JUSTIFICATIVA:

A Emenda tem por objetivo estender a isenção do imposto de renda aos benefícios de aposentadoria recebidos por pessoas físicas com mais de 65 anos de idade, inclusive quando oriundos das entidades de previdência privada.

A limitação da isenção aos benefícios recebidos da previdência social e de outras pessoas jurídicas de direito público é contrária ao discurso atual de desoneração destas entidades, além de, em certos casos, até ferir o princípio constitucional da isonomia

Ademais, a renúncia fiscal com esta extensão é tão insignificante, que jamais alcançará índice relevante em relação à arrecadação de tributos no País.



Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

HP00812

00002

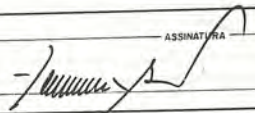
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05 / 01 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94
4 AUTOR SENADOR FERNANDO BEZERRA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 18
9 PARÁGRAFO III	
10 ALÍNEA	
11 TEXTO Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 18:	

III - as demais cotas, corrigidas monetariamente com base na variação da UFIR verificada desde o mês de pagamento da cota anterior, vencerão no último dia útil de cada mês;

JUSTIFICATIVA

A emenda supra se justifica, a fim de que se dê tratamento isonômico da matéria (pagamento parcelado do imposto de renda) com a regra contida no art. 19, do mesmo diploma legal, que trata da restituição do imposto pago a maior pela pessoa física, apurado na respectiva declaração de rendimentos.

10
ASSINATURA


185

MP00812

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04 / 05 / 95		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812 de 30.12.94	
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL		5 Nº PRONTUÁRIO 1440-3	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
9 TEXTO Dê-se ao item a, do parágrafo primeiro do art. 28 da Medida Provisória nº 812 de 30.12.94, a seguinte redação: "..... a) Meio por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante. JUSTIFICATIVA Tratando-se de preços administrados, com uma margem de lucro extremamente reduzida, mesmo uma base de cálculo de um por cento sobre a receita bruta auferida, inviabiliza a opção dos revendedores de combustíveis, pelo regime de lucro presumido. Esta impossibilidade de opção pela sistemática do lucro presumido acarreta, como é óbvio, ônus administrativos e financeiros insuportáveis para as pequenas empresas que operam no setor de revenda de combustíveis, ou seja, os Postos de Gasolina. Permanecendo a redação original, os "Postos de Gasolina" continuam forçados a optar pela sistemática do Lucro Real e com todos os custos adicionais que esta opção acarreta, o que não condiz com a natureza modesta, desta atividade econômica.			
10 ASSINATURA			

MP00812

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04 / 01 / 95	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº812 de 30.12.94
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	5	Nº PRONTUÁRIO 1440-3
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9	TEXTO Dê-se as alíneas b do parágrafo 1º do artigo 28 da Medida Provisória nº 812 de 30.12.94, a seguinte redação: "..... b) Oito por cento sobre a receita bruta auferida <u>so</u> <u>bre</u> a prestação de serviços em geral, inclusive <u>so</u> <u>bre</u> os serviços de transporte. JUSTIFICATIVA A sistemática atual, retratada nos termos da emenda proposta, demonstrou ser equilibrada e condizente com a realidade do setor. A majoração de 8% para 10% representaria ônus insuportável pa ra o universo empresarial que atinge.		
10	ASSINATURA		

MP00812

00005

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1º do art. 28, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 28

§ 1º

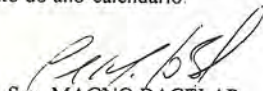
186

- a)
- b) oito por cento sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;
- c) vinte por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:
-
- c.5) compra e venda, loteamento, incorporação ou construção de bens imóveis e com a execução de obras da construção civil.
-

JUSTIFICATIVA:

A Emenda tem por objetivo manter os mesmos percentuais atualmente vigentes para as atividades mencionadas e definir o percentual aplicável às receitas das atividades mencionadas na alínea c.5.

Os percentuais atualmente vigentes mostraram-se suficientes e, às vezes, até mesmo excessivos, para determinar os valores a serem pagos mensalmente pelas empresas, como antecipação do imposto devido no encerramento do ano-calendário.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP00812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

000006

EMENDA

..... se a seguinte redação à alínea a, do §1º, do artigo 29:

Art. 29 -

§ 1º -

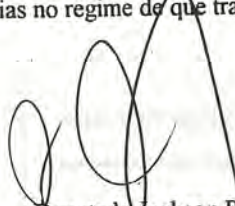
a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as empresas de arrendamento mercantil;

JUSTIFICAÇÃO

1. A proposta visa a inclusão, no dispositivo indicado, das empresas de arrendamento mercantil.

2. As referidas empresas operam preponderantemente com recursos de terceiros, remunerando-os segundo as condições de mercado. Trata-se, portanto, de

custo financeiro relevante, indispensável à exploração de sua atividade, o que justifica a inclusão dessas companhias no regime de que trata o § 1º do artigo 29.


Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

MP00812

00007

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1979

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 30 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 30 - Serão considerados como receita bruta, e assim computados na base de cálculo de que trata essa Seção, os valores efetivamente recebidos correspondentes:

I - às parcelas a receber do preço das unidades imobiliárias vendidas pelas pessoas jurídicas que explorem atividades de compra e venda de imóveis, a incorporação imobiliária, loteamento de terrenos e a construção de imóveis para venda;

II - às parcelas relativas às receitas de fornecimento, a preço predeterminado, de bens e serviços a pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias.”

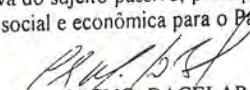
JUSTIFICATIVA:

A MP 812, admite, para a determinação da base de incidência mensal do IRPJ e da Contribuição Social, o cômputo das parcelas do preço recebidas apenas pelas empresas imobiliárias, guardando coerência com o regime de apuração de resultados a elas atribuídos, de acordo com o artigo 29, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Contudo, a se admitir tal procedimento, deve-se, pelas mesmas razões de coerência, estendê-lo aos valores relativos aos fornecimentos de bens e serviços às pessoas jurídicas de direito público, bem assim às empresas a elas ligadas, em observância ao permitido no artigo 10, do mesmo Decreto-lei 1598/77, que adota regime de tributação análogo ao do citado artigo 29.

A alteração proposta contempla de maneira uniforme essas situações específicas e casuísticas da legislação vigente, no que concerne à sistemática de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, esta última prevista na Lei nº 8.003, de 1990.

Os dispositivos vigentes nas duas legislações partem do princípio que não se deve exigir o imposto a despeito da capacidade contributiva do sujeito passivo, principalmente em atividades cujos investimentos são de alta relevância social e econômica para o País.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

187

REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REVISIONAL

MP00812

00008

AUTOR	CÓDIGO DO AUTOR
DEPUTADO JACKSON PEREIRA	

REFERÊNCIA						
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	III	II		31	único	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

MP 812194

Modifique-se o Parágrafo único do Art. 31, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, as reversões de provisões que não representem ingressos de novos recursos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

JUSTIFICATIVA

As reversões de provisões, no caso, não representam acréscimos de receita bruta. Considerá-las dessa forma constitui contagem dupla.

DATA	ASSINATURA DO AUTOR DA PROPOSTA	PÁGINA DE
/ /		01 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.994EMENDA MODIFICATIVA

MP00812

ART. 32 - § 1º

00009

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 32 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1.994:

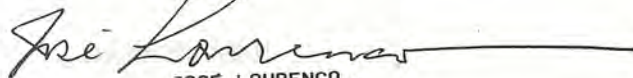
"§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial e, ainda, às reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas."

JUSTIFICAÇÃO

Por uma questão de justiça e maior fidelidade à boa técnica, é imperativo que se faça incluir neste dispositivo as reversões de provisões operacionais e as recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas para que não sejam tributadas no decorrer do ano.

As receitas decorrentes de reversões de provisões são meramente gráficas, ou seja, não há ingresso de recursos pela sua contabilização.

Quanto às recuperações de créditos baixados como prejuízo, existe ainda o argumento de que os créditos quando constituídos no passado já integraram a base de cálculo. Tributá-los pela recuperação, significaria tributação em duplicidade.



JOSE LOURENÇO -
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP00812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00010

EMENDA

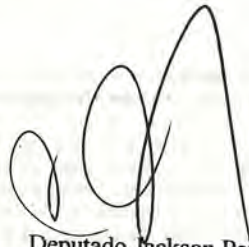
Inclua-se, no artigo 32, parágrafo de seguinte teor:

"§ .. - Não integram a base de cálculo prevista no art. 32 reversão de provisões que não representem ingresso de capital e os resultados de correção monetária."

188

JUSTIFICAÇÃO

A reversão de provisões que não represente ingresso de capital e a correção monetária não significam, para a empresa, nova receita e, assim, não devem ser tributadas pelo imposto de renda.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP00812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00011

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 33:

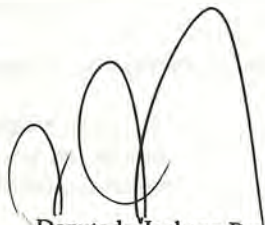
Art. 33.- O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICAÇÃO

1. O objetivo da modificação é substituir, no artigo 33, as expressões "último dia útil do segundo decêndio do mês" por "último dia útil do mês".

2. A proposta eleva o prazo para pagamento do imposto de renda visando a permitir possa a empresa apurar com maior precisão o montante do imposto.

3. O prazo estabelecido na MP não permite que o contribuinte faça a opção pela condição de pagamento que lhe for mais favorável (lucro real ou por estimativa), pois o cálculo de lucro real exige o levantamento de balancete, o que demanda tempo maior, prejudicando principalmente os contribuintes de menor porte.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP00812	
2 MEDIDA PROVISÓRIA		00012	
812			
3 AUTOR		4 CÓDIGO	
Deputado GILBERTO MOSMANN			
5 DATA	6 ARTIGO	7 PARÁGRAFO	8 INCISO
05 / 01 / 95	33		
9 ALÍNEA		10 PÁGINA	
11 TEXTO			
Art. 1ª - O Art. 33, da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação : Art. 33 - O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. JUSTIFICAÇÃO O prazo original é exíguo.			
12 PARLAMENTAR			
ASSINATURA			

MP00812

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO

00012

EMENDA MODIFICATIVAART. 33

De-se ao art. 33 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro

"Art. 33 - O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa apenas e tão-somente modificar o prazo para pagamento do imposto, do último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores para o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

189

É impossível que o contribuinte apure a base de cálculo correta e com segurança para efetuar o recolhimento no prazo estipulado pela Medida Provisória, o que pode provocar danos a ele pelo pagamento de multas, não por atraso voluntário, mas, sim, por ser humanamente impossível efetuar o recolhimento de forma exata dentro de um prazo tão reduzido, vez que o encerramento mensal das contas exige um prazo maior.

Para os contribuintes que têm filiais espalhadas em todo território nacional, o problema se agrava ainda mais, posto que, nestes casos, o encerramento mensal das contas carece naturalmente de um prazo mais dilatado.

Por estas razões, estamos propondo que o prazo seja até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, que é razoável e não é muito maior do que o previsto na Medida Provisória.

Além disso, o art. 35 dá a faculdade à "pessoa jurídica de reduzir ou suspender o pagamento do imposto devido, em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso", o que, evidentemente, requererá mais tempo para que o contribuinte apure o imposto efetivamente devido no período para fazer a compensação.

Em não se dilatando o prazo na forma proposta, estar-se-ia, de forma sutil, inibindo a possibilidade de o contribuinte fazer uso dessa opção, podendo acarretar-lhe pagamento indevido de imposto.

A situação se agrava no caso de grupo de empresas e nos escritórios contábeis, já que o corpo técnico responsável pela elaboração das informações das diversas empresas normalmente é o mesmo, e reduzido.

2. José Lourenço
JOSE LOURENÇO
Deputado Federal

MP00812
00014

AUTOR	CÓDIGO DO AUTOR
DEPUTADO JACKSON PEREIRA	

REFERÊNCIA							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	III	II		35			

TEXTO / JUSTIFICATIVA
MP 812/94 Modifique-se o Artigo 35, que passa a ter a seguinte redação: Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

JUSTIFICATIVA

A expressão "já pago" pressupõe uma situação que nem sempre é a mais correta, além de permitir interpretações variadas, algumas delas inadequadas à realidade.

DATA	ASSINATURA DO AUTOR DA PROPOSTA	PÁGINA
/ /		01 DE 01

MP00812

00015

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o inciso I, do artigo 36, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 36 -

I - cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000 UFIR, no ano-calendário anterior, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;"

JUSTIFICATIVAS:

A proposta visa, em primeiro lugar, evitar que a pessoa jurídica somente no final do ano-calendário possa definir o regime de tributação a que estará sujeita. Tal providência evitará que ela efetue gastos inúteis com controles e escrituração específicos daquelas empresas que, obrigatoriamente, farão a determinação do imposto e da contribuição social partindo da apuração do lucro líquido do período-base.

Observe-se que o artigo 45 da Medida Provisória impõe que a pessoa jurídica que estiver no regime do lucro presumido deve manter a escrituração contábil, nos termos da lei comercial (inciso I), concedendo, contudo, que a mesma deixe de fazê-la, para fins fiscais, desde que mantenha, apenas, a escrituração regular do livro Caixa

A alteração proposta já predispõe a empresa a adotar o regime mais simplificado de apuração e tributação e, nesse caso, ficará ela dispensada de gastos operacionais relevantes que se impõem se ela não tiver o conhecimento prévio de que poderá adotar o regime do lucro presumido.

Aliás, a proposta que fazemos já era adotada na Lei nº 8.383, de 1991, que previa, em seu artigo 40, a mesma condição para a opção pelo regime de tributação em comento.

Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

190

MP00812

00016

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos "X", "XIII" e "XIV", do artigo 36, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVAS:

As supressões propostas são assim justificadas:

INCISO X:

Não se justifica a não extensão do regime de lucro presumido às empresas que encerrarem atividades, haja vista as dificuldades que eventualmente se estabelecerão para aquelas que nunca proderam a qualquer outra forma de tributação ou, mesmo, aquelas que nos últimos períodos-base a adotaram.

Aliás, não existe coerência em se admitir que seja normal fazer a apuração da base de incidência por regime e na hora de se extinguir a empresa obrigar-se a mesma a adotar forma diferente das que usualmente são admitidas.

A própria legislação, na sua proposta de regime de lucro presumido admite que a empresa que optar por essa forma de de tributação pode ficar dispensada da escrituração contábil, o que se tornaria obrigatório no momento em que essa empresa quisesse encerrar as suas atividades, o que acarretaria um custo operacional adicional para uma empresa que, em muitos casos está se extinguindo justamente pela frustração de suas atividades e, possivelmente, com certa incapacidade financeira para continuar operando e, muito menos, para arcar com os custos decorrentes da exigibilidade imposta na norma fiscal.

INCISO XIII:

Esse inciso, como pretendido na Medida Provisória, já é de difícil operacionalização, pois a Secretaria da Receita Federal não teria como levantar todas as pessoas que têm participação em empresas e, mais, que essas empresas tivessem tido receitas brutas superiores ou não a 12.000.000 de UFIR, de maneira a permitir um acompanhamento adequado da situação daqueles contribuintes que optam pelo regime de lucro presumido ou lucro real.

Outro aspecto importante diz respeito ao princípio da entidade, pois cada empresa depende de suas próprias características particulares para operar, bem assim para adotar o

regime de tributação mais consentâneo com o seu nível de atividades, independentemente para tal da situação de outras empresas.

Ademais, o percentual de 5% estabelecido sequer configura quaisquer características de controle que pudesse atribuir ao sócio um domínio das atividades e interesses da pessoa jurídica quanto à melhor forma ou regime de tributação dos seus resultados.

Assim é que, em alguns casos o sócio minoritário de uma pessoa jurídica é que vai determinar o regime de tributação da mesma, desnaturando qualquer sentido de nexó vislumbrado na legislação que, ao que consta, deseja o maior número possível de empresas sendo tributadas pelo lucro presumido, pelo que faz supor os constantes aumentos do limite de ingresso nesse regime de tributação.

INCISO XIV:

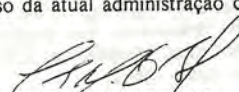
Também não se explica o porquê de uma empresa de pequeno ou médio porte, que tenha eventualmente a preponderância da receita da venda de bens importados não possa optar pelo regime de lucro presumido.

Primeiramente, ela, como todas as outras empresas que revendem mercadorias, deverão ter Livro Registro de Inventário (vide art. 45, II, da Medida Provisória).

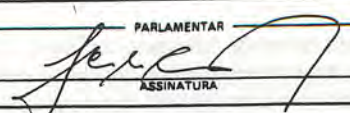
Em segundo lugar, todas as empresas devem emitir notas fiscais das vendas efetuadas, bem assim e na pior das hipóteses possuir Livro Caixa.

Logo, carece de qualquer nexo a vedação imposta neste inciso, razão pela qual não se pode admitir a discriminação que levará empresas que revendem bens importados a terem, de forma desnecessária, custos operacionais mais elevados do que as empresas que igualmente revendem bens, com a diferença de serem nacionais.

Outro aspecto a considerar é que a restrição parece querer desestimular a importação de bens para a revenda o que não faz parte do discurso da atual administração central do País.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 MEDIDA PROVISÓRIA 812		MP00812 0° 00017	
3 AUTOR Deputado GILBERTO MOSMANN.		4 CÓDIGO	
5 DATA 05 / 01 / 94	6 ARTIGO 36	PARÁGRAFO X e XIII	7 PÁGINA
8 TEXTO Art. 1º - São revogados os incisos X e XII do Art. 36 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.			
JUSTIFICAÇÃO Impedem esses incisos, respectivamente, às empresas que encerram suas atividades, e às empresas interligadas, de optarem pelo lucro presumido.			
9 PARLAMENTAR  ASSINATURA			

191

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.994EMENDA MODIFICATIVA

MP00812

ART. 37, § 3º, alínea "d"

00018

Dê-se à alínea "d" do parágrafo 3º do art. 37 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1.994, a seguinte redação:

"d - do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Medida Provisória, pago mensalmente, corrigido monetariamente, com base nos índices utilizados para correção das demonstrações financeiras."

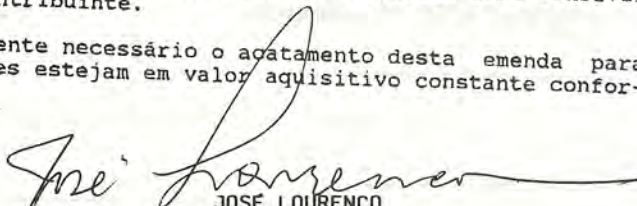
JUSTIFICAÇÃO

Os mencionados artigos de 27 a 35 da Medida Provisória tratam dos pagamentos mensais do imposto, que, na verdade, são antecipações do imposto efetivamente devido, o qual será apurado em 31 de dezembro de cada ano.

Desta forma, é imperativo que se corrijam monetariamente os valores do imposto pagos no decorrer do período para efeito de compensá-los com o imposto efetivamente devido, já que os resultados de cada mês estarão automaticamente atualizados dentro do lucro que se apurará no encerramento do ano, pois os lucros mensais são reaplicados ao longo do ano.

Se tivermos uma inflação em torno de 30%, conforme o esperado para 1.995, o efeito da não correção das antecipações será sensível em prejuízo do contribuinte.

Assim, é extremamente necessário o acatamento desta emenda para que as antecipações estejam em valor aquisitivo constante conforme o resultado.


JOSE LOURENÇO
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.

MP00012

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00019

EMENDA

Dê-se à alínea "d", do § 3º, do artigo 37 a seguinte redação:

Art. 37

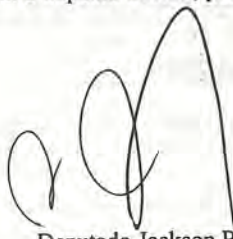
§ 3º

d) do imposto de renda calculado na forma dos artigos 27 a 35 desta Medida Provisória, pago mensalmente, corrigido monetariamente, com base nos índices utilizados para correção das demonstrações financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os artigos 27 a 35 da MP disciplinam os pagamentos mensais do imposto, os quais constituem, na realidade, antecipação do imposto que for efetivamente devido em função do balanço.

2. Assim, afigura-se oportuna e é de todo justificável o acolhimento da proposta desta emenda de forma que as antecipações sejam computadas, quando da compensação com o imposto devido, pelo seu valor atualizado.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MF00812

00020

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

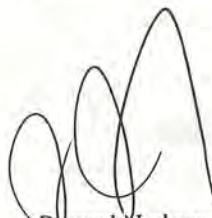
Dê-se ao § 4º do artigo 37 a seguinte redação:

"§ 4º - O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna."

JUSTIFICAÇÃO

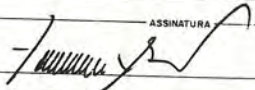
1. A presente redação é questão de justiça.

2. Se o contribuinte, para parcelar o montante de imposto, é obrigado a pagar juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 18, III), deve ele merecer igual tratamento, quando recolheu a mais o imposto, em razão do cumprimento das normas que regem sua antecipação.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MF00812 00021 103974
2 DATA 05 / 01 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94	
4 AUTOR SENADOR FERNANDO BEZERRA		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 39	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 Suprimir todo o artigo 39, incisos e respectivos parágrafos. JUSTIFICATIVA Tal qual como sempre tem ocorrido em semelhantes situações anteriores, necessitando de receita, o Governo só vê uma saída: aumento da carga tributária. Assim sendo, apresenta-se como um ônus bastante pesado, para ser suportado pelas empresas, a absorção por partes destas do adicional de imposto de renda ali tratado, principalmente nos limites impostos.		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00812

00022

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 812/94

AUTOR

Dep. José Maria Eymael

CÓDIGO

1440-3

DATA

05 / 01 / 95

ARTIGO

39

PARÁGRAFO

1

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

01/01

TEXTO

Modificar o art. 39 da Medida Provisória 812, de 30/12/94, que passa a ter a seguinte redação;

"Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

- I. dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.00,00 (Cento e oitenta mil reais).
- II. dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).
- III. quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 36, inciso III.

Parágrafo primeiro - manter

Parágrafo segundo - manter

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração fundamental, para que não se incremente ainda mais a carga fiscal das empresas, já sobrecarregadas, indo na direção da redução do "custo Brasil", invocada pelas autoridades econômicas como necessárias à manutenção da competitividade dos produtos aqui fabricados.

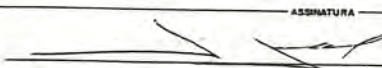
De outra parte, restabelece-se a distinção entre instituições financeiras e não-financeiras, na medida em que as primeiras têm condições de arcar com um diferencial em sua contribuição, conforme já vinha ocorrendo há seis anos.

PARLAMENTAR

MP00812

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
04 / 01 / 95		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812 de 31.12.94	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL		1440-3
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9	TEXTO		
Dê-se a seguinte redação ao art. 39: "Art. 39º - O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda a alíquota de: I - dez por cento sobre o lucro real anual que ultrapassar R\$ 204.000,00 ou R\$ 17.000,00 mensais; II - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00 anual; III - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 65.000,00 anual; § 1º O limite previsto no inciso I será proporcional ao número de meses transcorridos do ano- calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses. § 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. JUSTIFICATIVA Com a redação original, fica evidente um acréscimo tributário de aproximadamente 6% sobre o lucro líquido das empresas. Carga esta já não sustentável e que determina uma participação governamental nos lucros das empresas na ordem de 56%, restando aproximadamente 44% para que se procedem novos investimentos para a modernização e ampliação do processo produtivo, e em consequência a geração de novos empregos, para o financiamento do capital de giro e mais a remuneração do acionista. Portanto, vemos que a elevação da carga tributária, mais uma vez, não é suportável pelas empresas proporcionando, como resultado, uma queda nos investimentos e na expansão do processo produtivo nacional.			
10	ASSINATURA		
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

NF00812

00024

MEDIDA PROVISÓRIA

812/94

AUTOR

Deputado VICTOR FACCIONI

CÓDIGO

1579-9

DATA

04 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 39:

"Art. 39º - O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre o lucro real anual que ultrapassar a R\$ 204.000,00 ou R\$ 17.000,00 mensais;

II - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00, anual;

III - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 65.000,00, anual;

§ 1º - O limite previsto no inciso I será proporcional ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração foi inferior a doze meses.

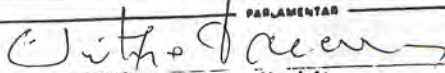
§ 2º - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

JUSTIFICATIVA

Com a redação original, fica evidente um acréscimo tributário de aproximadamente 6% sobre o lucro líquido das empresas. Carga esta já não sustentável e que determina uma participação governamental nos lucros das empresas na ordem de 56%, restando aproximadamente 44% para que se procedam novos investimentos para a modernização e ampliação do processo produtivo, e remuneração do acionista.

Portanto, vemos que a elevação da carga tributária, mais uma vez, não é suportável pelas empresas, proporcionando, como resultado, uma queda nos investimentos e na expansão do processo produtivo nacional.

PARLAMENTAR



193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

NF00812

00025

2		MÉDIA PROVISÓRIA			
812/94					
3				CÓDIGO	
Deputado VASCO FURLAN				1890-4	
4		ARTIGO		PÁGINA	
DATA		PARÁGRAFO		17/1	
05 / 01 / 95		39			
		INCISO			
		ALÍNEA			

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 39:

"Art. 39º O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre o lucro real anula que ultrapassar a R\$ 204.000,00 ou R\$17.000,00 mensais;

II - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00, anula;

III - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar a R\$ 65.000,00, anual.

§ 1º - O limite previsto no inciso I será proporcional ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

JUSTIFICATIVA

Com a redação original, fica evidente um acréscimo tributário de aproximadamente 6% sobre o lucro líquido das empresas. Carga esta já não sustentável e que determina uma participação governamental nos lucros das empresas na ordem de 56%, restando aproximadamente 44% para que se procedam novos investimentos para a modernização e ampliação do processo produtivo, e em consequência a geração de novos empregos, para o financiamento do capital de giro e mais a remuneração do acionista.

Portanto, vemos que a elevação da carga tributária, mais uma vez, não é suportável pelas empresas, proporcionando, como resultado, uma queda nos investimentos e na expansão do processo produtivo nacional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP00812	
MEDIDA PROVISÓRIA		00026	
812			
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado GILBERTO MOSMANN			
DATA		PÁGINA	
05, 01, 95			
ARTIGO		PARÁGRAFO	
39			
INCISO		ALÍNEA	
TEXTO			
Art. 1º - É revogado o Art. 39 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994. JUSTIFICAÇÃO Não faz sentido tão pesada carga.			
PARLAMENTAR			
ASSINATURA			

MP00812

00027

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 39, suprimindo os incisos III e IV e dando-se aos incisos I e II e parágrafos 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 39 - O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real anual que ultrapassar R\$ 180.000,00:

II - doze por cento sobre a parcela que exceder a R\$ 15.000,00 do lucro real mensal, encerrado de acordo com o artigo 35 e com o § 6º, do artigo 37 e do lucro arbitrado apurado em cada mês.

§ 1º - O limite previsto no inciso I, será proporcional ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º - O valor do adicional será pago integralmente, não sendo admitidas quaisquer deduções."

194

JUSTIFICATIVAS

A majoração dos limites e percentuais dos adicionais de imposto de renda, está provocando um aumento de arrecadação sem que isso signifique uma expansão da base de tributação, como é de se esperar e pretender em uma reforma tributária.

No caso, busca-se tributar mais gravosamente os mesmos contribuintes que sempre arcaram com os ônus tributários, evidenciando o contrasenso do Poder Executivo ao divorciar a ação arrecadatória dos trabalhos de auditoria fiscal junto àqueles contribuintes que sonham o pagamento dos tributos e contribuições.

Observe-se que, no ano-calendário de 1994, a arrecadação federal bateu todas as metas de previsão de receitas estimadas, sendo esse resultado proveniente, não da instituição do IPMF, e sim dos trabalhos de cobrança desenvolvidos pela Secretaria da Receita Federal, o que já é rotina no decurso dos últimos anos.

A majoração artificial das bases de tributação, na verdade, ao concentrar no mesmo universo de contribuintes, inverte o discurso do governo federal, e, ao nosso ver, como procedida antes da assunção do novo governo, desvirtua os propósitos desse governo, pois o que teremos como consequência lógica será o repasse para o consumidor final, ou seja, a população, dos acréscimos pretendidos, refletindo de forma inequívoca nos índices inflacionários, que serão reaquescidos e realimentados pelas medidas inflacionárias adotadas.

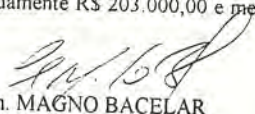
O que se esperava era a expansão da base de tributação e outras medidas que visassem estimular o contribuinte a pagar os tributos devidos, uma delas seria a redução das penalidades hoje existentes, que inviabilizam o pagamento do crédito tributário devido, principalmente se levarmos em conta que, com a extinção da inflação, que ocorre, os percentuais de agravamento das exigências tornaram-nas confiscatórias.

A majoração do adicional de imposto de renda, como operada neste artigo da Medida Provisória, penaliza sobremaneira os maiores contribuintes, ou seja, aqueles que respondem por aproximadamente 90% da receita tributária do tributo, e que, ao mesmo tempo, têm a responsabilidade de prover a economia do País de considerável número de empregos, produtos e insumos básicos ao desenvolvimento do País, e que fazem a sua parte pagando adequadamente os gravames tributários existentes e que, todos sabem, já são considerados suficientemente altos em comparação com economias mundiais de igual porte.

O aumento de carga tributária na forma pretendida neste artigo desestimula o ingresso de capital de risco e o crescimento das empresas nacionais.

A própria equipe de governo prevê um crescimento médio do PIB da ordem de 5%, o que aplicado sobre as previsões normais de arrecadação já indicaria um acréscimo natural que quase tamparia o "rombo" representado pela perda do IPMF.

Por todas as razões retroexpostas, propomos seja reduzido o impacto do adicional de imposto, como pretendido na Medida Provisória, sendo de se considerar que nossa proposta, ainda assim, prevê majoração do valor do adicional geral existente anteriormente que era de 10%, sobre um lucro real anual de aproximadamente R\$ 203.000,00 e mensal de aproximadamente R\$ 16.918,00.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

MP00812

72

00028

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso I do art. 40, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 40.

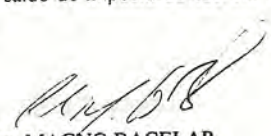
I - pago em quota única até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, se positivo;

JUSTIFICATIVA:

A Emenda visa manter o prazo atualmente vigente, que é compatível com a possibilidade física de apuração do lucro real por parte das empresas.

O dispositivo, na forma como está, além de exigir o quase inexecutável, é contraditório até com outro da própria Medida Provisória, ou seja, com o art. 56, que permite a entrega da declaração de rendimentos até o final do mês de abril do ano subsequente.

Ora, se a própria administração reconhece a necessidade de prazo de até quatro meses para a apresentação da declaração com base no lucro real, não pode ela exigir que a empresa apure esse mesmo lucro real e pague o saldo de imposto devido em apenas um mês.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP00812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00029

EMENDA

Acrescente-se, ao final do inciso II, do artigo 40, a expressão "com correção monetária".

195

JUSTIFICAÇÃO

1. A restituição do valor pago a maior, a título de imposto, deve ser feita integralmente.

2. Impõe-se, assim, a correção monetária desse valor.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

MF00812

Suprima-se o § 1º do artigo 41.

00030

JUSTIFICAÇÃO

1. Dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Constituição:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Esse preceito constitucional reclama aplicação integral - e não se compadece com imposição de penalidade a quem se valer da tutela jurisdicional.

2. Reza, por sua vez, a art. 151 da Código Tributário Nacional:

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança."

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como determina o art. 151 do Código Tributário Nacional, abrange, inequivocamente, os efeitos dos custos e despesas feitos para que a suspensão se concretize, notadamente o depósito do montante integral previsto em seu inciso II, quer como condição de Medida Liminar e Mandado de Segurança, quer em Ação Cautelar, ou em outras hipóteses.

A contabilidade há de necessariamente representar os fatos e mutações patrimoniais ou financeiras.

Só mediante o devido processo legal, solvida regularmente a controvérsia entre o contribuinte e o fisco, poderá ser imposta desconsideração quer de atos que haja praticado, tutelados pelo transcrito Art. 151 do Código, quer de repercussões contábeis que devam ter (vide inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal).

4. O art. 41, § 1º, da MP, fere ainda a Constituição, porque por ele se pretendeu retirar do contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, tal como lhe é assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.

MP00012

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

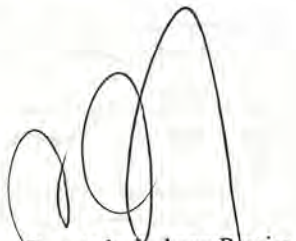
00001

EMENDA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 42

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo limita a compensação de prejuízos observados anteriormente à Medida Provisória, o que atinge direitos adquiridos anteriormente às novas regras.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

196

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP00812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00032

EMENDA

Suprima-se o artigo 42.

JUSTIFICAÇÃO

1. O lucro líquido é medida que se ajusta à autorização constitucional de imposição tributária sobre a renda.

A sua constatação deve representar, precisamente, a renda gerada pela atividade empresarial.

São inconstitucionais artifícios criados para afastar o lucro líquido do conceito da renda.

2. A limitação imposta pelo art. 42 impediria, na hipótese nele retratada, corresponderse o lucro líquido à renda efetiva realizada pela empresa.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA		MP00812	
MPV 812/94		00033	
AUTOR		CÓDIGO	
Dep. José Maria Eymael		1440-3	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 01 / 95	42	1	
PÁGINA			
01/01			
TEXTO			
Suprimir o art. 42 da Medida Provisória 812, de 30/12/94			

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração imprescindível, seja do ponto de vista jurídico, seja pelas repercussões econômicas das disposições trazidas pelo artigo 42 da MP 812, que visa-se ora suprimir. No primeiro caso, porque o artigo introduz um "empréstimo compulsório" disfarçado, ao arrepio da Constituição, que define regras específicas para sua instituição. Do ponto de vista econômico, o dispositivo desestimula novos investimentos, os quais usualmente têm prazo de carência para começar a dar resultados lucrativos, o que não está sendo levado em conta pelo texto constante deste artigo.

PARLAMENTAR

MF00812

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DJ

00034

EMENDA SUPRESSIVAART. 42 e § ÚNICO

Suprima-se o artigo 42 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1.994.

JUSTIFICAÇÃO

Estes dispositivos que propomos suprimir revelam que a Medida Provisória foi redigida sob o manto da arbitrariedade.

Ora, simplesmente numa penada, retira o direito à compensação de prejuízos fiscais de imposto de renda apurados em períodos anteriores pelo seu valor integral ao estabelecer que tal compensação fica sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado do período-base em que se der a compensação.

Historicamente, o prejuízo fiscal apurado em determinado período nunca ficou sujeito a limite de valor para que fosse compensado.

Devemos lembrar também que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apurarem prejuízos para, em etapa posterior auferirem lucros, os quais, se mantida tal regra, seriam quase que integralmente tributados sem levar em consideração os prejuízos apurados no início em sua totalidade. É uma injustiça.

Além disso, os aludidos dispositivos estão de tal maneira mal redigidos que há interpretações de que os prejuízos apurados a partir do período-base de 1.995 nem sequer podem ser compensados na parcela de 30% do lucro auferido em períodos seguintes, hipótese que faz com que aumente ainda mais o repúdio a essa regra que se quer implantar.

Saliente-se que as regras anteriores a esta Medida Provisória são razoáveis ao permitirem que o prejuízo fiscal apurado em um determinado período-base possa ser compensado com lucros tributáveis auferidos dentro dos quatro anos subseqüentes.

Por esta razão, entendemos ser prudente manter as regras então vigentes, até mesmo para evitar demandas judiciais, que certamente ocorrerão em grande volume se mantidos estes dispositivos, o que acarretaria em mais custos para o contribuintes e para o próprio Erário, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje existentes.

197

Assim, se faz necessário também suprimir, no inciso I do art. 117 desta Medida Provisória, a menção ao art. 12 da Lei nº 8.541/92, que se pretende revogar através do citado art. 117, I, já que aquele dispositivo dita as regras atuais para a compensação de prejuízos fiscais.


JOSE LOURENÇO

Deputado Federal

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

MP00812

Suprima-se o artigo 42, renumerando-se os demais.

00005

JUSTIFICATIVA

Este artigo, combinado com a revogação do artigo 12, da Lei nº 8.541, de 1992, proposta no inciso I, do artigo 117, da Medida Provisória, torna não compensáveis os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1995, bem assim limita a compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, em 30% do valor do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas na legislação do imposto de renda.

A modificação introduzida pela Medida Provisória, artificializa, em cada ano-calendário, os resultados da pessoa jurídica, principalmente aquelas obrigadas à tributação pelo lucro real, que não podem optar por outra regra de tributação.

A vedação de compensação de prejuízos fiscais, ou a sua limitação de valor a ser compensável, evidencia, pura e simplesmente, um artificialismo para majoração da base de cálculo do tributo, artificialismo que seria o mesmo que dizer que uma receita de 100 valesse 200, ou mais, para fins fiscais, o que seria um autêntico descalabro.

O Código Tributário Nacional determina, em seu artigo 44, que as bases de tributação do imposto de renda são o lucro real, arbitrado ou presumido.

Ora, se o "lucro real" não pode ser compensado pelos "prejuízos fiscais reais" apurados em períodos-base anteriores, esse lucro não é "real" é "irreal", ou mesmo presumido ou arbitrado pelo fisco.

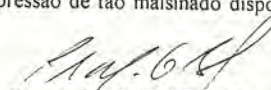
A ser um lucro "irreal" não pode ser ele levado em consideração para o pagamento de tributos ou contribuições, principalmente se os valores considerados são aqueles tidos como normais, usuais e necessários para as atividades das pessoas jurídicas.

Nosso sistema tributário sempre partiu e busca o princípio da justiça fiscal e a regra introduzida divorcia-se, cabalmente, desses propósitos de adequação da carga tributária a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Vale ressaltar que, a par do exagero cometido que viola as regras minimamente coerentes de tributação, a medida importará no desvirtuamento de todo o sistema de apuração de resultados das empresas, que buscarão diferir o cômputo de despesas ou antecipar o de receitas, sempre que verificarem que poderão ter prejuízos em determinado período-base, o que será o fim da lógica de apuração vigente até hoje.

Não cabe ao Estado destruir o que Ele mesmo, de forma coerente e justa criou.

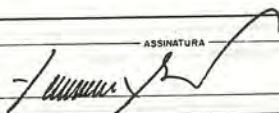
Para que isso não aconteça, propomos a supressão de tão malsinado dispositivo da Medida Provisória.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

MP00812

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 05 / 01 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94	
4 AUTOR SENADOR FERNANDO BEZERRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 42	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO
9 ALÍNEA			
10 TEXTO Suprima-se o art. 42, e parágrafo único. JUSTIFICATIVA A limitação da redução do lucro líquido ajustado em 30% não é apenas arbitrária como ilegal. É que entre as exclusões do lucro líquido encontram-se lucros já tributados (lucros e dividendos recolhidos de outras pessoas jurídicas), correspondentes a investimentos calculados por custo de aquisição ou por equivalência patrimonial, amortização de deságio, prejuízos fiscais, lucros produzidos no exterior etc. Desse modo, limitar as exclusões levará a distorções incabíveis, desde a tributação em cascata (no caso das <i>holdings</i> puras) até tributação dupla (no país e no exterior). É um forte incentivo para deslocar empresas, especialmente <i>holdings</i> , no Brasil para outros países do Mercosul.			
11 ASSINATURA 			

MP00812

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 MEDIDA PROVISÓRIA 812/94		3 CÓDIGO 1579-9	
4 AUTOR Deputado VICTOR FACCIONI		5 PÁGINA 1/1	
6 DATA 04 / 01 / 95	7 ARTIGO --	8 PARÁGRAFO --	9 INCISO --
10 ALÍNEA --			
11 TEXTO <u>Emenda Supressiva</u> Suprime o artigo 42e, em consequência, altera os artigos: "Artigo 95 - Suprime-se a expressão "... observado o disposto no artigo 42;" "Art. 117, inciso I - Suprime-se a expressão "...os arts. 12'";"			

198

JUSTIFICATIVA

Em não permitido a compensação total dos prejuízos fiscais acumulados, a medida vem atingir direitos consagrados das pessoas jurídicas e impõe a incidência do imposto de renda sobre o patrimônio das empresas, o que a torna inconstitucional.

Além do direito adquirido, compromete o desembolso do fluxo de caixa das empresas, uma vez que estas na situação de deficitárias, ao retomarem a posição de superavitárias passam, necessariamente, por um comprometimento financeiro que deve ser honrado dentro do plano de longo prazo estabelecido.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00812

00038

2 MEDIDA PROVISÓRIA		812	
3 AUTOR		4 CÓDIGO	
Deputado GILBERTO MOSMANN			
5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 01 / 95	42		
		ALÍNEA	7 PÁGINA

TEXTO

Art. 1º - É revogado o Art. 42 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 é limitador da compensação de prejuízos de um período em períodos seguintes.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP00812

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA
04 / 06 / 94PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812 de 31.12.94AUTOR
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAELNº PRONTUÁRIO
1440-31 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 3 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO
Suprime-se os art. 42º e 58º e, em consequência, altera os artigos:

"Art. 95 - suprime-se a expressão '... observado o disposto no art. 42' "

"Art. 117, inciso I suprime-se a expressão '... os arts. 12' "

JUSTIFICATIVA

Em não permitindo a compensação total dos prejuízos fiscais acumulados, a medida vem atingir direitos consagrados das pessoas jurídicas e impõe a incidência do imposto de renda sobre o patrimônio das empresas, o que a torna inconstitucional.

Além do direito adquirido, compromete o desembolso de caixa das empresas, uma vez que estas na situação de deficitárias, ao retornarem à posição de superavitárias passam, necessariamente, por um comprometimento financeiro que deve ser honrado dentro do plano de longo prazo estabelecido.

10

ASSINATURA

199

MP00812

00040

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o Parágrafo Único do art. 42, que passará a ter a seguinte redação;

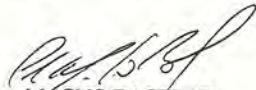
Art. 42.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

JUSTIFICATIVA:

A Emenda visa permitir a continuidade do direito à compensação de prejuízos, no caso das empresas tributadas com base no lucro real.

A compensação de prejuízos é inerente à forma de tributação com base no lucro real. A supressão desse direito irá, com certeza, penalizar as empresas que, mesmo com reconhecida capacidade administrativa, venham, em algum exercício, apurar prejuízos em virtude de fatores muitas vezes decorrentes das próprias políticas governamentais.



Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP00812

00041

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEN**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 43, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

Referido artigo introduz modificações nas normas vigentes sobre a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, tradicionalmente aceita na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A nova norma, dentro do enfoque meramente arrecadatário adotado na Medida Provisória, impõe condicionantes maximamente limitadoras do valor dessa provisão e, afora a redução drástica dos créditos que a compõem, tornam absolutamente complexas as

normas para a definição do seu valor que deixa de admitir um percentual mínimo aplicado sobre os créditos operacionais, hoje fixado em 1,5% do total desses créditos, o que é irrisório do ponto de vista quantitativo, e passa a adotar como regra justamente o que na legislação vigente sempre foi a exceção.

A exceção que vira regra pela nova proposta legislativa é a fixação da provisão com base no histórico de perdas verificados nos últimos três anos-calendários de operação da pessoa jurídica.

A consideração em relação às perdas verificadas já estabelecem dificuldades para as empresas identificarem relativamente a cada ano o montante de perdas, até porque a legislação só rotula como perda o valor que a pessoa jurídica deixou de receber e que envidou todos os esforços para que isso não acontecesse.

Partindo do princípio de que numa eventual ação para o recebimento de determinado crédito, e depender do seu valor, muitas vezes a demanda de prolonga pelo curso dos tempos, fica clara a dificuldade que se estabelece para a determinação de uma simples provisão, algo que sequer é definitivo, pois a pessoa jurídica que provisiona um valor num determinado período-base deve reverter esse mesmo valor no período-base seguinte.

A adotar regras tão complexas para situações tão simples, o legislador deveria, talvez, por uma medida muito mais honesta visando o aumento da arrecadação, ter pura e simplesmente revogada a norma que autoriza a constituição da referida provisão.

Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se a alínea "e" do § 3º do artigo 43

JUSTIFICAÇÃO

Nem todos os créditos necessários à manutenção da atividade operacional da empresa transitam por resultado e mesmo assim apresentam riscos de perdas potenciais. Exemplo: um adiantamento a fornecedor de bens e serviços e um crédito que não transitou por resultado e, no entanto, tal crédito não difere dos demais no que se refere ao grau de risco de perda provável, eis que o fornecedor está sujeito a falências, concordatas, dificuldades financeiras, etc.


Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

200

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP00812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00043

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 43 e seus parágrafos:

"Art. 43 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa, obedecendo-se, para tanto, as regras previstas na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil formarão suas provisões segundo as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no exercício de sua competência, atribuída nos termos da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

1. A Lei nº 6.404, de 15.12.76, estabelece em diversos dispositivos as regras de escrituração que as sociedades anônimas devem observar relativamente à avaliação dos elementos patrimoniais no balanço, lei essa que se aplica subsidiariamente às demais sociedades comerciais.

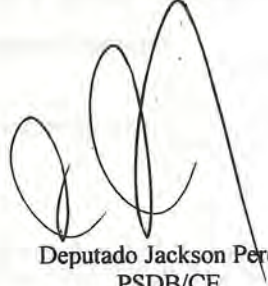
2. Assim, é dever dos administradores das empresas fazer provisões adequadas para atender a prejuízos eventuais na realização de ativos e, nesse particular, a legislação fiscal tem se mantido estável quanto ao reconhecimento do direito do contribuinte de deduzir as provisões a esse título efetuadas.

3. Com efeito, o provisionamento equivale a autêntica redução patrimonial em função de expectativas de perdas estimadas pela administração da companhia, não sendo legítima a pretensão da MP de restringir, de forma extraordinariamente exagerada, a dedução fiscal de prejuízos incorridos pela empresa na realização de ativos.

4. Tratando-se de instituições financeiras, a situação torna-se ainda mais relevante pelo fato de que o Conselho Monetário Nacional que, dentre outras atribuições, deve zelar pela solvência das instituições financeiras e pelo fortalecimento do Sistema Financeiro, estabelece regras rígidas de provisionamentos que as instituições financeiras estão obrigadas a cumprir em nome da proteção da poupança pública e da plena normalidade dos mercados financeiro e de capitais.

5. Legislação recentemente emanada do Conselho Monetário Nacional estabeleceu regras de determinação do patrimônio líquido, em função do que os ativos das instituições, ponderados segundo os pesos definidos, devem guardar estreita relação com o valor do patrimônio líquido; impedir as instituições financeiras de deduzir fiscalmente as provisões constituídas, equivalerá a reduzir-lhes a capacidade operacional e de competitividade, principalmente no mercado internacional que avalia as instituições segundo critérios que levam em conta a capacidade de alavancagem, de provisionamentos e de expressão patrimonial.

6. Acrescente-se, finalmente, que ao Conselho Monetário Nacional compete, nos termos da Lei 4.595/64, entre outras funções, estipular índices e outras relações patrimoniais, assim como expedir normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas instituições financeiras, que levantarão obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, seus balanços gerais.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MF00812

00044

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 10 do artigo 43:

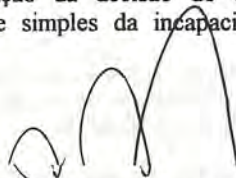
"§ 10 - Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição ou quando decorridos 360 dias da data de vencimento do crédito, sendo que os valores eventualmente recuperados por qualquer meio legal serão tratados como nova receita."

JUSTIFICAÇÃO

Visa amplificar os procedimentos de apuração dos valores que serão debitados a prejuízo, além de que, via de regra, os valores não são relevantes e serão tributados se forem recuperados após decorridos 360 dias do seu vencimento. O esgotamento dos meios usuais de cobrança pressupõe a noção de que o credor terá que valer-se de todas as medidas judiciais para compor a insolvência do devedor, com as seguintes distorções:

a) congestionamento do Poder Judiciário com processo de cobrança, inclusive de valor às vezes inferior ao do próprio custo da propositura da ação judicial;

b) desconsideração da decisão do credor de abandonar a cobrança pela constatação pura e simples da incapacidade de pagamento do devedor.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

201

MP00812

00045

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o "caput" e o § 1º, do artigo 44, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 44 - As pessoas jurídicas, cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º - O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário anterior, no caso de início de atividades."

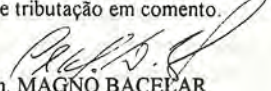
JUSTIFICATIVAS:

A proposta visa evitar que a pessoa jurídica somente no final do ano-calendário possa definir o regime de tributação a que estará sujeita. Tal providência evitará que ela efetue gastos inúteis com controles e escrituração específicos daquelas empresas que, obrigatoriamente, farão a determinação do imposto e da contribuição social partindo da apuração do lucro líquido do período-base.

Observe-se que o artigo 45 da Medida Provisória impõe que a pessoa jurídica que estiver no regime do lucro presumido deve manter a escrituração contábil, nos termos da lei comercial (inciso I), concedendo, contudo, que a mesma deixe de fazê-la, para fins fiscais, desde que mantenha, apenas, a escrituração regular do livro Caixa.

A alteração que propomos já predispõe a empresa a adotar o regime mais simplificado de apuração e tributação e, nesse caso, ficará ela dispensada de gastos operacionais relevantes que se impõem se ela não tiver o conhecimento prévio de que poderá adotar o regime do lucro presumido.

Aliás, nossa proposta já era adotada na Lei nº 8.383, de 1991, que previa, em seu artigo 40, a mesma condição para a opção pelo regime de tributação em comento.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**EMENDA SUPRESSIVA**

MP00812

Suprima-se o § 3º do artigo 44.

00046

JUSTIFICATIVAS:

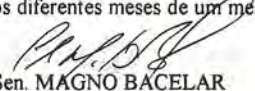
Por esse dispositivo, veda-se o acesso ao lucro presumido às pessoas jurídicas que tenham efetuado a determinação do imposto de renda devido com base no arbitramento de lucros em qualquer mês do ano-calendário.

Não existe explicação plausível para tal obstáculo à utilização do lucro presumido, haja vista que, no § 2º, do artigo 47, da Medida Provisória, admite-se a utilização concomitante do regime de lucro arbitrado com o lucro real mensal.

Tratando-se de tributações definitivas, do ponto de vista de incidência mensal, como previsto na Medida Provisória, nada se justifica que não possa a empresa, no mesmo ano-calendário, adotar o regime de lucro arbitrado em conjunto com o regime de lucro presumido, observadas as regras próprias de tributação de cada regime.

Tal proposição guarda consonância com princípios básicos inerentes às duas hipóteses de tributação como o fato básico de se determinar a base de cálculo a partir da receita bruta mensal e, em ambos os casos, poder a pessoa jurídica ficar dispensada ou não possuir a escrituração contábil.

Aliás, essas duas espécies de tributação se identificam mais entre si do que com o lucro real. O único aspecto tributário a separá-las é o fato de se ter a incidência do adicional do imposto de renda para o lucro arbitrado, bem assim a distribuição automática do mesmo aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, o que não impede, mesmo assim, a utilização dos referidos regimes em relação aos diferentes meses de um mesmo ano-calendário.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

MF00812

00047

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Parágrafo Único do art. 45, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 45.

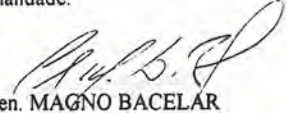
Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverão estar escrituradas todas as movimentações financeiras que alterem as suas disponibilidades.

JUSTIFICATIVA:

A Emenda tem por objetivo permitir que as empresas de menor porte possam considerar sua conta corrente em uma agência bancária como extensão de seu caixa.

Para as empresas que não são obrigadas a manter sistema contábil regular, a escrituração das movimentações financeiras em agências bancárias não faz sentido, já que o seu registro no livro Caixa exigirá a manutenção de outro livro para registro das disponibilidades mantidas em bancos, complicando a forma de tributação, que, supostamente, deve ser simplificada, sob pena de tornar-se inócua, senão engraçada, pois o caixa será debitado e creditado em operações que não o modificarão em nada.

Assim, observado o princípio da simplificação, que até há algum tempo atrás norteou a tributação pelo lucro presumido, entende-se que o livro Caixa deva ser utilizado exclusivamente para registrar movimentações modificadoras do volume das disponibilidades da empresa, que, em última instância, constitui a sua finalidade.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00812

00048

2 MEDIDA PROVISÓRIA
MPV 812/94

3 AUTOR
Dep. José Maria Eymael

4 CÓDIGO
1440-3

5 DATA
05 / 01 / 95

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
57 | | f | "c" e "d"

7 PÁGINA
01/01

TEXTO

Suprimir as alíneas "c" e "d" do artigo 57 da Medida Provisória 812, de 30/12/94.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão das alíneas "c" e "d" do artigo 57 é necessária porque elas significam uma ampliação da base de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro e, portanto, da carga fiscal hoje incidente sobre a estreita faixa de pessoas jurídicas que pagam impostos neste País.

Esse agravamento de tributação significa perda de capacidade de investimento, e isso precisamente numa época que exige do setor produtivo simultaneamente a geração de novos empregos e a contínua adaptação tecnológica da produção brasileira para fazer face à competição internacional.

É, portanto, um contrasenso essa ampliação da base de incidência de uma contribuição que, em última análise, só faz encarecer o produto brasileiro.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00812

00048

2 MEDIDA PROVISÓRIA
MPV Nº 812/94

3 AUTOR
DEPUTADO VICTOR FACCIONI

4 CÓDIGO
1579-9

5 DATA
05 / 01 / 95

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
57 | | f |

7 PÁGINA

TEXTO

Suprimam-se as alíneas "c" e "d" do art. 57.

JUSTIFICATIVA

Em que pese o § 3º do referido artigo estabelecer regra específica para as empresas que apurarem seus resultados com base no lucro real, nada justifica que, para as demais, haja um aumento na base de cálculo para efeito do pagamento mensal da contribuição social incidente sobre o respectivo lucro.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA Nº 00812

ART. 57, § 4º

00050

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 57 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, a seguinte redação:

" § 4º - No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração, corrigida monetariamente, com base nos índices utilizados para correção das demonstrações financeiras."

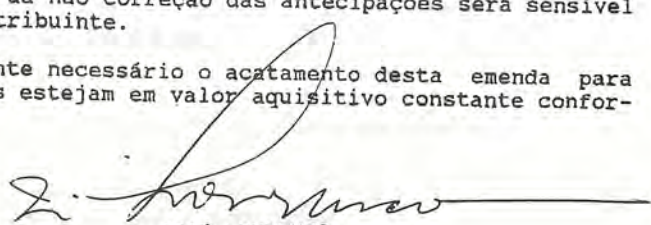
JUSTIFICAÇÃO

Os mencionados §§ 1º a 3º do art. 57 da Medida Provisória tratam dos pagamentos mensais da contribuição social sobre o lucro, que, na verdade, são antecipações da contribuição efetivamente devida, a qual será apurada em 31 de dezembro de cada ano.

Desta forma, é imperativo que se corrijam monetariamente os valores da contribuição pagos no decorrer do período para efeito de compensá-los com a contribuição efetivamente devida, já que os resultados de cada mês estarão automaticamente atualizados dentro do lucro que se apurará no encerramento do ano, pois os lucros mensais são reaplicados ao longo do ano.

Se tivermos uma inflação em torno de 30%, conforme o esperado para 1.995, o efeito da não correção das antecipações será sensível em prejuízo do contribuinte.

Assim, é extremamente necessário o acatamento desta emenda para que as antecipações estejam em valor aquisitivo constante conforme o resultado.


JOSE LOURENÇO

Deputado Federal

203

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.

MP00812

00051

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 4º, do artigo 57 a seguinte redação:

§ 4º - No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real. A contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração, corrigida monetariamente, com base nos índices utilizados para correção das demonstrações financeiras”.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os artigos 27 a 35 da MP disciplinam os pagamentos mensais do imposto, os quais constituem, na realidade, antecipação do imposto que for efetivamente devido em função do balanço.

2. Assim, afigura-se oportuna e é de todo justificável o acolhimento da proposta desta emenda de forma que as antecipações sejam computadas, quando da compensação com o imposto devido, pelo seu valor atualizado.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP00812

00052

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

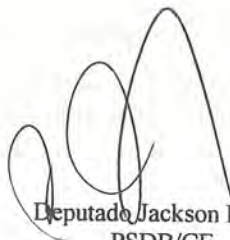
EMENDA

Acrescente-se ao artigo 57, parágrafo de seguinte teor:

“§ .. - Não integram a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro a reversão de provisões que não representem ingresso de capital e os resultados de correção monetária.”

JUSTIFICAÇÃO

A reversão de provisões que não represente ingresso de capital e a correção monetária não significam, para a empresa, nova receita e, assim, não devem ser tributadas pela contribuição social sobre o lucro.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP00812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00053

EMENDA

Suprima-se o artigo 58.

JUSTIFICAÇÃO

1. O conceito de lucro deve ajustar-se à autorização constitucional de imposição contributiva prevista no art. 195, I, da Constituição Brasileira.

A sua constatação deve representar, precisamente, o lucro gerado pela atividade empresarial.

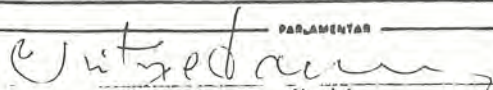
São inconstitucionais artifícios criados para afastar o lucro de seu efetivo conceito.

2. A limitação imposta pelo art. 58 impediria, na hipótese nele retratada, corresponderse o lucro apurado ao efetivo lucro auferido pela empresa.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				MP00812	
MEDIDA PROVISÓRIA 812/94				00054	
AUTOR Deputado VICTOR FACCIONI				CÓDIGO 1579-9	
DATA 04 / 01 / 95	ARTIGO --	PARÁGRAFO --	INCISO f	ALÍNEA L	PÁGINA 1/1
TERÇO					
<u>Emenda Supressiva</u> Suprime o artigo 58 JUSTIFICATIVA Em não permitido a compensação total dos prejuízos fiscais acumulados , a medida vem atingir direitos consagrados das pessoas jurídicas e impõe a incidência do imposto de renda sobre o patrimônio das empresas, o que a torna inconstitucional. Além do direito adquirido, compromete o desembolso do fluxo de caixa das empresas, uma vez que estas na situação de deficitárias, ao retornarem à posição de superavitárias passam, necessariamente, por um comprometimento financeiro que deve ser honrado dentro do plano de longo prazo estabelecido.					
					

MP00812

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.994**EMENDA SUPRESSIVA****ART. 58**

Suprima-se o art. 58 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1.994.

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual a arbitrariedade consubstanciada no art. 42 desta Medida Provisória, que limita injustificadamente a compensação do prejuízo fiscal do imposto de renda, o art. 58, que ora propomos suprimir, tenta fazer o mesmo com relação às bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro.

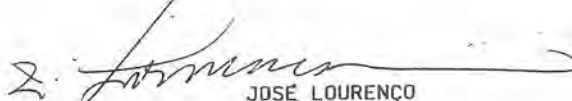
Tanto aqui, como lá, retira o direito à compensação de prejuízo fiscais apurados em períodos anteriores pelo seu valor integral ao estabelecer que tal compensação fica sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado do período-base em que se der a compensação.

Devemos lembrar também que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apurarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais, se mantida tal regra, seriam quase que integralmente tributados sem levar em consideração os prejuízos apurados no início em sua totalidade. É uma injustiça.

Saliente-se que as regras anteriores a esta Medida Provisória são razoáveis ao permitirem que a base de cálculo negativa apurada em um determinado período-base possa ser compensada com bases de cálculo positivas em períodos-base subseqüentes.

Por esta razão, entendemos ser prudente manter as regras então vigentes, até mesmo para evitar demandas judiciais, que certamente ocorrerão em grande volume se mantidos estes dispositivos, o que acarretaria em mais custos para o contribuintes e para o próprio Erário, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje existentes.

Assim, se faz necessário também suprimir, no inciso II do art. 117 desta Medida Provisória, a menção ao §. único do art. 44 da Lei nº 8.383/91, que se pretende revogar através do citado art. 117, II, já que aquele dispositivo dita as regras atuais para a compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro.


JOSE LOURENÇO
Deputado Federal

MP 812/94

04056

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 58, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

Este artigo, da mesma maneira do artigo 42, artificializa a base de incidência da contribuição social sobre o lucro líquido.

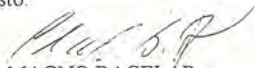
A base dessa contribuição, até 31 de dezembro de 1994, para as empresas que apuram o lucro real, era obtida pela soma algébrica do lucro líquido determinado de acordo com a legislação comercial ajustado com adições e exclusões de valores determinados na legislação de regência (Lei 7689/88 e alterações posteriores)

205

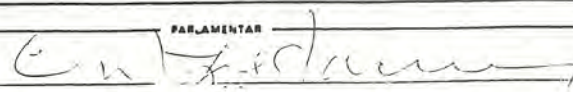
Apurado resultado negativo, este é levado a compensação nos períodos posteriores, pois busca-se atender à capacidade contributiva do sujeito passivo, como toda a lógica vigente na legislação tributária que vise à justiça fiscal.

A nova norma tributária passa ao largo dos propósitos de uma arrecadação consciente e coerente, e cria artificialismo, despido de qualquer sutileza jurídica ou técnica, ao determinar que a compensação da base negativa de período-base anterior somente poderá operar redução da base impositiva do período-base de apuração em, no máximo, trinta por cento do seu valor.

Esse artificialismo deixa o contribuinte a mercê de uma inovação claramente confiscatória e predadora da integridade patrimonial, e que fora reparada no artigo 44 da Lei nº 8383, de 1991, cujo parágrafo único, que trata especificamente do assunto, está sendo revogado no inciso II, do art. 117, desta Medida Provisória e modificado com a redação do artigo 58, cuja supressão recomendamos seja feita para que se mantenha a coerência técnica da base de incidência e, ademais, que se exija o que é justo.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA			
MPV 812/94			
AUTOR		CÓDIGO	
Dep. Victor Faccioni		1579-9	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 01 / 95	58		
PÁGINA			
01/01			
TEXTO			
Suprima-se o disposto no art. 58, renumerando os demais.			
JUSTIFICATIVA			
A limitação da redução do lucro líquido ajustado em 30%, em razão de compensação da base de cálculo negativa em períodos-base anteriores, além de arbitrária, distorce o conceito de lucro, que tem dimensão anual, nos termos da Lei de Sociedades Anônimas, não podendo ser manipulado sob pena de inconstitucionalidade.			
PARLAMENTAR			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11700912
00058

2 05 / 01 / 95 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94 PROPOSIÇÃO

4 SENADOR FERNANDO BEZERRA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FOLHA 8 ARTIGO 65 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se no art. 65 a expressão "inclusive pessoa jurídica isenta".

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer razão, mostrando-se, mesmo, um contra-senso, tributar aplicações de pessoa jurídica isenta.

10 ASSINATURA

11700912
00058

AUTOR DEPUTADO JACKSON PEREIRA CÓDIGO DO AUTOR

REFERÊNCIA							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	VI	I		65	8º		

TEXTO / JUSTIFICATIVA

11700912

Modifique-se o § 8º do Art. 65, que passa a ter a seguinte redação:

§ 8º - São responsáveis pela retenção do imposto o beneficiário do rendimento, no caso da alínea "a" do § 4º, a pessoa jurídica que recebeu os recursos no caso da alínea "b" do § 4º e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

206

JUSTIFICATIVA

A alteração nos procedimentos confere maior transparência ao fato tributário.

DATA	ASSINATURA DO AUTOR DA PROPOSTA	PÁGINA DE
/ /		01 DE 01

MP00812

00060

AUTOR	CÓDIGO DO AUTOR
DEPUTADO JACKSON PEREIRA	

REFERÊNCIA						
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SURSEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	VI	I		71		

TEXTO / JUSTIFICATIVA

MP 812/94

Modifique-se o Art. 71, da Seção I, do Capítulo VI para Art. , da Seção III, do Capítulo VI, passando a ter a seguinte redação:

Art. - Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações de renda fixa e de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

JUSTIFICATIVA

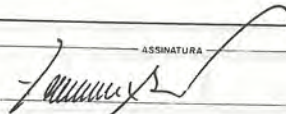
A imunidade tributária não se restringe a aplicações de renda fixa. Dai a necessidade de deslocar o artigo para outra seção do capítulo, abrangendo tanto a renda fixa quanto a variável.

DATA	ASSINATURA DO AUTOR DA PROPOSTA	PÁGINA DE
/ /		01 DE 01

MP00812

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
05 / 01 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR FERNANDO BEZERRA			
6	TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA
9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		72	
9			
TEXTO			
Suprima-se no art. 72 a expressão "inclusive pessoa jurídica isenta". JUSTIFICATIVA Não há qualquer razão, mostrando-se, mesmo, um contra-senso, tributar aplicações de pessoa jurídica isenta.			
10	ASSINATURA		
			

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MP00812

00062

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 1º e § 2º do artigo 74 a seguinte redação:

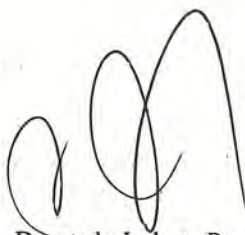
"§ 1º - A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado líquido mensal das operações liquidas.

§ 2º - O imposto será recolhido pelo contribuinte que auferir os rendimentos."

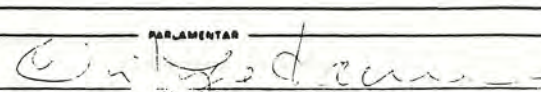
207

JUSTIFICAÇÃO

1. Permitir a correta apuração de resultado positivo auferido, transferindo a responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto que auferir os rendimentos. Adequar a redação ao § 3º. A redação original obriga a retenção pela pessoa jurídica que pagar os rendimentos, desta maneira não seria possível a compensação de operações cujo resultado seja negativo.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

2		MEDIDA PROVISÓRIA		MPV 812/94		MPV 812/94		000000	
3		AUTOR		Dep. Victor Faccioni		4		CÓDIGO	
								1579-9	
5		DATA		05 / 01 / 95		6		ARTIGO	
								76	
								2º	
								INCISO	
								ALÍNEA	
								PÁGINA	
								01/01	
7									
TEXTO									
Suprima-se o disposto no § 2º do art. 76.									
JUSTIFICATIVA									
A inovação com relação ao atual sistema, que tributa separadamente as aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, do lucro real, pode agravar a tributação das empresas pelo imposto de renda, representando para as mesmas o acréscimo de mais esse pesado ônus.									
8									
PARLAMENTAR									
									

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.

MP00812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00064

EMENDA

Suprima-se o § 3º do artigo 76.

JUSTIFICAÇÃO

1. A legislação permite a compensação de perdas em operações de *day-trade* para efeito de apuração dos ganhos líquidos mensalmente. Não é coerente que não seja permitida a compensação destas perdas na apuração do lucro real.

Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE**MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.**

MP00812

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

00065

EMENDA

Dê-se ao § 4º do artigo 76 a seguinte redação:

“§ 4º - As perdas apuradas nas operações de que tratam os artigos 72 a 74 serão dedutíveis na determinação do lucro real.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Trata-se de adaptação de redação excluindo a expressão “ressalvado o disposto no parágrafo anterior”, tendo em vista a proposta de emenda supressiva ao § 3º.

208

2. Exclusão do limite de dedutibilidade de perdas previsto na MP uma vez que não se justifica a restrição.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DEZEMBRO DE 1994.

MP 812

00056

Altera a legislação tributária federal e
dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 5º do artigo 76 a seguinte redação:

“§ 5º - Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá ser excluída na determinação do lucro real nos anos-calendário subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Extensão dos dispositivo aos anos-calendário subsequentes.
2. Eliminação do limite de dedutibilidade das perdas pois tal restrição não se justifica.



Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

MP00812

00067

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**EMENDA ADITIVA**

Ao inciso I do artigo 77, acrescente-se logo após a expressão "instituição financeira", "inclusive sociedades de se guro, previdência e capitalização".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.541, de 1992, de cuja revogação se ocupa a Medida Provisória agora adotada, no artigo 37 isenta do imposto de renda na fonte os rendimentos auferidos, em aplicações financeiras de renda fixa, não só pelas pessoas jurídicas enumeradas no inciso I do artigo 77 da referida MP, mas também pelas sociedades de seguro, previdência e capitalização. Tais sociedades, a exemplo do que ocorre com as demais organizações isentas do tributo na fonte, são investidoras institucionais.

As operações objeto de suas atividades-fins são lastreadas por provisões técnicas, por Lei obrigatoriamente aplicáveis num elenco de ativos que incumbe ao Banco Central do Brasil especificar. Nesse elenco estão incluídas as aplicações financeiras de renda fixa, por isso mesmo incorporadas, como atividade auxiliar, às atividades afins das sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Em tais condições, fica evidente que, no inciso I do artigo 77 da Medida Provisória houve simples omissão daquelas sociedades, em vez de uma deliberada eliminação delas da implicabilidade do imposto de renda na fonte.

O imposto na fonte somente tem razão de ser em relação às organizações não financeiras, cujas aplicações em papéis de renda fixa são estranhas a seu objeto social.

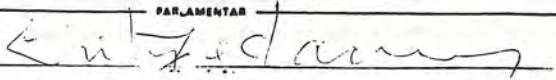
As instituições financeiras entre estas incluindo-se as sociedades de seguro, previdência e capitalização tem aquelas aplicações como atividade rotineira e permanentemente, agregadas às suas atividades-fins. Assim, os rendimentos de tais ativos incorporam-se aos rendimentos globais da instituição, tributados, não na fonte, mas na apuração do lucro global.

209

O propósito desta emenda é, pois, não o de inovar em matéria tributária, mas simplesmente o de corrigir uma omissão para que se restaure tratamento fiscal já consagrado na legislação de imposto de renda.



Deputado **JACKSON PEREIRA**
PSDB/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				MPV 812/94	
MEDIDA PROVISÓRIA				CÓDIGO	
MPV 812/94				1579-9	
AUTOR				CÓDIGO	
Dep. Victor Faccioni				1579-9	
DATA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
05 / 01 / 95		77	4º	f	
				PÁGINA	
				01/01	
TEXTO					
Suprima-se o § 4º do art. 77.					
JUSTIFICATIVA					
Não há razão lógico-jurídica para excluir da regra geral de tributação de que trata o <i>caput</i> do referido artigo os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo.					
PARLAMENTAR					
					

MF00812

00069

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a alínea b do inciso II do art. 84, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 84.

I -

II -

a)

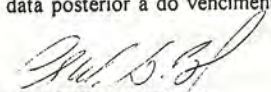
b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento.

JUSTIFICATIVA:

A legislação vigente limita as multas de mora a vinte por cento do débito porque sempre se entendeu que a administração tributária deve facilitar, e não impedir, os procedimentos voluntários de pagamento de tributos.

Esse princípio tem-se mostrado verdadeiro em todas as partes do mundo e contrariá-lo, aumentando os percentuais das multas de mora, é o mesmo que jogar o contribuinte na clandestinidade, a espera da ação do Fisco, que, caso venha a apurar o fato, irá exigir uma multa líquida de 50%, pouco maior que os 30% pretendidos na Medida Provisória.

Na prática, o aumento da penalidade, pretendida pela Medida Provisória, terminará por incentivar a inadimplência por parte daqueles contribuintes que pagam corretamente as suas obrigações tributárias e que, acidentalmente, por razões alheias à sua vontade, possam ter de efetuar algum recolhimento em data posterior à do vencimento do prazo previsto na legislação.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP00812 00070	
2 MEDIDA PROVISÓRIA 812			
3 AUTOR Deputado GILBERTO MOSMANN		4 CÓDIGO	
5 DATA 05 / 01 / 95	6 ARTIGO 84	PARÁGRAFO II	ALÍNEA C
		7 PÁGINA	
8 TEXTO			
Art. 1º - É revogada a alínea "c" do inciso II do Art. 84 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994. JUSTIFICAÇÃO Como consta na MP original, a multa é por demais pesada.			
9			
PARLAMENTAR ASSINATURA			

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do artigo 88.

MP00812

00071

JUSTIFICATIVAS:

Por esse dispositivo, aplica-se multa de mora sobre a diferença de imposto a maior apurada na declaração retificadora do contribuinte, apresentada após o prazo regulamentar de entrega da declaração de rendimentos.

A princípio a norma é desencorajadora do ponto de vista de incentivar o sujeito passivo a, sempre que presenciar quaisquer erros cometidos no preenchimento de declaração de rendimentos, ultrapassado o prazo de entrega e tendo o mesmo efetuado regularmente a apresentação da declaração.

A norma penaliza quem procura cumprir suas obrigações acessórias, ante as repartições administradoras dos tributos e contribuições, e representa mais um contrasenso, na medida em que as autoridades governamentais e a própria Secretaria da Receita Federal desejam ver cumpridas adequadamente as normas fiscais vigentes.

Observe-se que busca-se tributar os eventuais acréscimos ocorridos sobre o crédito tributário anteriormente declarado. Ora, esses acréscimos, pela própria voluntariedade do sujeito passivo, serão acrescidos de encargos, dentre eles multa moratória, ao se efetuar o reparo pecuniário do seu pagamento, o que, por si só, defere uma característica de absoluto descabimento para a exigência que se faz no parágrafo que se quer fulminar.

Não há como se admitir que aquele que voluntariamente se apresenta para retificar um crédito tributário confessado tempestivamente, e para maior, seja penalizado ou desestimulado a fazê-lo.

Acrescente-se que as multas não têm repercussão na arrecadação federal, não se incluindo no orçamento o seu valor, e seu objetivo, no caso desse artigo, é penalizar aqueles que não cumprem suas obrigações acessórias, o que é contraditório com o que dispõe o § 4º.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

MP00812

00072

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA MODIFICATIVA

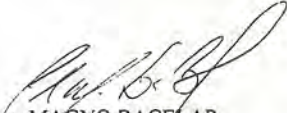
Modifique-se o *caput* do art. 89, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a cento e oitenta dias, contado a partir do último mês escriturado.

JUSTIFICATIVA:

A legislação tributária de longa data admite uma defasagem de até 180 dias na escrituração do livro Diário, sem que isso pudesse ser apontado como motivo de perdas para a Fazenda Nacional.

Ademais, com as exigências que pairam sobre as empresas, reduzir esse prazo para 30 dias soa exorbitante, principalmente porque as multas que se colocam são altíssimas, sendo, em alguns casos, até impagáveis.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00812

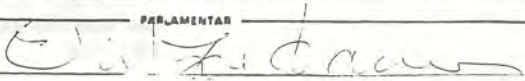
00073

2 MEDIDA PROVISÓRIA 812		4 CÓDIGO	
3 AUTOR Deputado GILBERTO MOSMANN		7 PÁGINA	
5 DATA 05 / 01 / 94	6 ARTIGO 91	PARÁGRAFO § Único	INCISO b.2
8 TEXTO Art. 1º - É suprimida a alínea "b.2" do parágrafo único do Art. 91, da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994. JUSTIFICAÇÃO A carga ficaria por demais pesada com essa incidência.			
9 PARLAMENTAR  ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00812

00074

3 MEDIDA PROVISÓRIA MPV 812/94		4 CÓDIGO 1579-9	
5 AUTOR Dep. Victor Faccioni		7 PÁGINA 01/01	
6 DATA 05 / 01 / 95	6 ARTIGO 93	PARÁGRAFO f	INCISO ALÍNEA
8 TEXTO Suprima-se o art. 93, renumerando-se os demais. JUSTIFICATIVA Não há qualquer lógica, em negar-se parcelamento nos casos de débitos decorrentes da realização de lucro inflacionário, especialmente pelo fato de que nesses casos a realização não ocorre financeiramente.			
9 PARLAMENTAR  ASSINATURA			

MP00812

00075

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

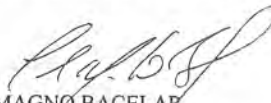
Suprima-se o art. 104, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo proposto não tem outra razão de ser senão dificultar a vida das empresas, criando mais obrigações acessórias, que em nada auxilia na implementação da arrecadação de tributos.

Essa exigência, na prática, terminará por tornarem inócuas as medidas adotadas pelos Fiscos Estaduais, inclusive o do Distrito Federal, de permitir a emissão simplificada de notas fiscais.

É como se o Poder Público, ao mesmo tempo em incentivasse o contribuinte a fazer alguma coisa, mas, proibisse que ele a faça, o que, convenhamos, *é um absurdo!*


Sen. MAGNO BACELAR
PDT - MA

MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 105

MP00812

00076

JUSTIFICAÇÃO

A supressão ora proposta é um dever de justiça e uma imposição de cunho social pelas seguintes razões:

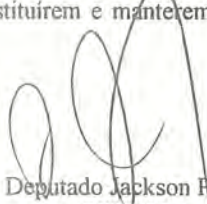
1 - Ninguém ignora a grande importância para o desenvolvimento social dos planos previdenciários privados complementares aos da Previdência Oficial, que não dispõe de recursos para prestar os benefícios e serviços assistenciais aos seus destinatários, de forma diferenciada, conforme a capacidade contributiva dos mesmos.

22

2 - Os planos privados de pensão foram e continuam sendo importante fator de formação de poupanças institucionais que financiam o desenvolvimento de forma estável, permanente e estruturada, possibilitando assim a redução das tensões sociais pelo adequado atendimento das demandas previdenciárias e assistenciais, como bem exemplifica o sucesso alcançado por essas entidades nas economias do primeiro mundo.

3 - Portanto, o interesse da administração tributária, não pode sobrepor-se aos elevados propósitos sociais que, através do funcionamento dos planos previdenciários complementares, podem ser alcançados sem comprometimento de recursos públicos, cada vez mais carentes.

4 - Assim, a supressão do dispositivo que cria restrições às empresas para manutenção de tais planos de benefícios afigura-se, de todo, plenamente justificada, para não criarem-se embaraços ou desestímulo à prática saudável que as empresas já vêm adotando, de instituírem e manterem entidades ou programas com tais finalidades.


Deputado Jackson Pereira
PSDB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

ART. 105

MP00812

EMENDA SUPRESSIVA

00077

Suprima-se o artigo 105, da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos, nosso País contabiliza uma grande dívida social e, particularmente, no que diz respeito a previdência social a situação é crítica. Assim, se mantivermos este dispositivo, estaremos, paradoxalmente, tolhendo as empresas de oferecerem um importante benefício social em prol de seus empregados.

Desta forma, entendemos que tais iniciativas devam ser mantidas e até estimuladas ao invés de serem inviabilizadas como quer o dispositivo em tela.

A manutenção desse artigo causaria os seguintes problemas:

- a) - inviabilizaria a transferência de riscos sociais da previdência e assistência social para o setor privado para aliviar o Estado da excessiva responsabilidade que lhe é atribuída no provimento de recursos aos aposentados e pensionistas;
- b) - seguramente o Estado capitalizaria o ônus pelo desestímulo à procura pelos planos de previdência junto ao setor privado, pois representaria um retrocesso no atual modelo previdenciário brasileiro, já incompatível com a realidade do desenvolvimento sócio-econômico do País; e

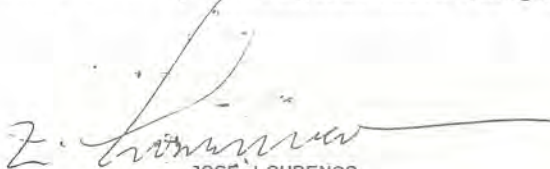
- c) - muitos planos de previdência já foram contratados com a expectativa de que a despesa fosse dedutível, em sua totalidade, que é a regra atual. Como ficariam estes casos, se mantido o dispositivo?

Não bastasse tudo isso, sob o ponto de vista arrecadatório, o efeito que se vai conseguir com a proposta original é contrário ao pretendido, pois implica em menor arrecadação, vez que as despesas com planos de previdência privada arcadas pelas empresas comerciais, industriais e de serviços tributadas com base no lucro real são dedutíveis nas mesmas à alíquota de 10% de contribuição social, enquanto que, na empresa de previdência privada as receitas correspondentes são tributadas à alíquota de 30%.

Inibindo a contratação de planos de previdência privada pela indedutibilidade das despesas arcadas pelas empresas, haverá uma menor transferência de recursos para as empresas de previdência privada e, conseqüentemente, menor arrecadação.

Portanto, quanto mais planos de previdência privada forem contratados, mesmo que as despesas sejam dedutíveis nas empresas contratantes haverá maior arrecadação. Assim, deve-se estimular tais contratações através da política fiscal.

Assim, permaneceria em vigor a regra atual, que encontra-se expressa no art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda, a qual estabelece que as referidas despesas são dedutíveis quando pagas a entidades de previdência privada, não dispondo sobre qualquer limite.


JOSE LOURENÇO
Deputado Federal

MP00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 MEDIDA PROVISÓRIA			
MPV 812/94			
3 AUTOR		4 CÓDIGO	
Dep. Victor Faccioni		1579-9	
5 DATA	6 ARTIGO	7 PARÁGRAFO	8 INCISO
05 / 01 / 95	105		
		9 ALÍNEA	10 PÁGINA
			01/01

TEXTO

Suprima-se o artigo 105.

JUSTIFICATIVA

A limitação estabelecida pelo art. 105, surpreende planos em andamento, tornando-os insuportavelmente onerosos para o empregador, violando frontalmente o artigo 5º e incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Na Prática esta medida induz as empresas a romper os compromissos contratualmente assumidos.

213

Pela atual legislação as contribuições efetuadas pelas empresas à previdência complementar é dedutível em 100 % (cem por cento) como despesa. No momento em que o recém empossado Presidente da República anuncia que pretende dar um novo enfoque ao Sistema Previdenciário, privilegiando um Sistema Previdenciário misto (Público e Privado), o proposto pelo artigo 105 é desestimulador para que novas empresas venham a constituir ou aderir a entidades de previdência privada, com notórios prejuízos aos trabalhadores.

PARA LAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 MEDIDA PROVISÓRIA		3 AUTOR		4 CÓDIGO	
MPV 812/94		Dep. José Maria Eymael		1440-3	
5 DATA		6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA		7 PÁGINA	
05 / 01 / 95		105 1		01/02	

TEXTO

Modificar o art. 105 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, dando a seguinte redação:

"Art. 105 - As contribuições das empresas para custeio de planos de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, para às entidades de previdência privada, não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total das parcelas mensais remuneratórias dos empregados".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma questão de isonomia e afronta ao Direito da Propriedade (confisco) e atos Jurídicos Perfeitos, resguardados pelo art. 5º Caput e incisos XXII e XXXVI, respectivamente, da Constituição Federal de 1988.

Isonomia quanto ao tratamento diferenciado que se estabelecerá para as empresas contribuintes da Previdência Social e das entidades de previdência privada; de confisco das reservas técnicas em formação; e de afronta aos contratos existentes entre as empresas e aquelas entidades e entre estas e seus participantes.

A Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212, de 24 de julho de 1991), dispõe, no artigo 22, inciso I, que a contribuição da Empresa, destinada à Seguridade Social é de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

Tal percentual mínimo é dedutível do imposto sobre a renda, como as demais despesas empresariais.

A previdência privada complementar da Previdência Social, dá, igualmente, proteção ao trabalhador na fase pós laborativa. Por isonomia as empresas podem deduzir, no mínimo, o percentual que elas pagam à Seguridade Social (20% + 1% + 2% = 23%).

Dois outros pontos justificam ser emendado o artigo 105 da MP 812, de 30 de dezembro de 1994.

a - pela redação original, as empresas seriam compelidas a não cumprir o compromisso contratual de verter contribuições pactuadas quando não ocorresse ganho real, o que inviabilizaria o plano de custeio da previdência complementar, ferindo atos jurídicos perfeitos, direitos contratuais ajustados com os participantes das entidades, e direitos adquiridos dos inativos, gerando inconstitucionalidades sujeitas a revisão dos foruns judiciais.

b - considerando ser hoje plenamente dedutível, como despesa, toda contribuição que as empresas efetuam à previdência complementar, a diminuição ou a extinção de tal dedução, seria um fator desestimulador para que novas empresas venham a constituir ou aderir a entidades de previdência privada, com notórios prejuízos aos trabalhadores e redução da capacidade de poupança interna, inibindo a geração de novos empregos.

Pelas razões apresenta-se esta emenda para o mencionado Art. 105 estabelecendo-se uma redação mais condizente que a proposta original, constante da MP 812/94.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 MEDIDA PROVISÓRIA		3	
MPV 812/94		Dep. Victor Faccioni	
4		5	
CÓDIGO		PÁGINA	
1579-9		01/01	
6	7	8	9
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
05 / 01 / 95	113	1	
10		11	
ALÍNEA			

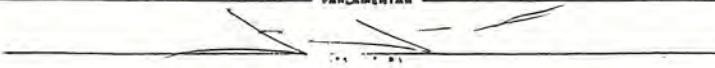
TEXTO

Suprima-se o artigo 113.

JUSTIFICATIVA

O lucro inflacionário é mero lucro contábil; não há realização financeira no momento de sua contabilização e, sim, quando os ativos permanentes afetam, de alguma forma, a conta de resultado. O não diferimento terá como consequência a venda de ativos permanentes para pagar impostos sobre lucro não realizado.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				MP 00812	
				00081	
2 MEDIDA PROVISÓRIA					
MPV 812/94					
3 AUTOR				4 CÓDIGO	
Dep. José Maria Eymael				1440-3	
5 DATA		6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA		7 PÁGINA	
05 / 01 / 95		113 7		01/01	
8 TEXTO					
Suprimir o artigo 113 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994. JUSTIFICAÇÃO É desejo de todos a moeda e a economia estáveis. No entanto, o próprio Executivo tem sinalizado no sentido em que a desindexação da economia há de ser feita responsável e gradualmente, sem passes de mágica. A previsão legal de regras possibilitando o diferimento da tributação do lucro inflacionário é apenas um instrumento disponível às empresas para protegê-las da desvalorização da moeda. Se esta não ocorrer, obviamente não haverá necessidade de utilizar-se o instrumento. Por que, então, não deixar aberta a possibilidade desse salutar mecanismo de proteção do capital investido e até de estímulo e garantia dos investimentos? A prudência recomenda que apenas após completada, de fato, a desindexação da economia se cogite de, eventualmente, revogar as normas da legislação do imposto de renda referidas no artigo 113 da medida provisória em questão.					
9 PARLAMENTAR					
					

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA

MP 00812

Suprimam-se os artigos 113 e 114, renumerando-se os demais.

00082

JUSTIFICATIVA:

Referidos artigos pretendem alterar as formas de realização do lucro inflacionário apurada pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração do lucro real, em cada período-base.

O artigo 113, acaba com o diferimento do lucro inflacionário não realizado em cada período-base e o artigo 114, mantém a regra desse diferimento e realização apenas para o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1994.

Importa ressaltar que o princípio de realização do lucro inflacionário, que nada mais é do que o saldo credor ajustado da conta de correção monetária de balanço das empresas, está consagrado desde a edição do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, ou seja, há mais de 15 anos!

Se, ao longo desses anos manteve-se como coerente tal princípio, é inafastável que o mesmo se adequou como lógico e tecnicamente perfeito, assumindo tal procedimento características próprias no que concerne às regras de apuração do lucro real.

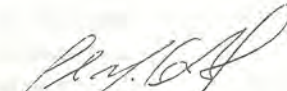
Em anos passados tentou-se introduzir a regra almejada no presente artigo, sendo sempre reprovada tal atitude por ferir os princípios técnicos de realização de resultados e, principalmente, da justiça fiscal, representada pela incabível exigência de tributos sem a contrapartida na capacidade do contribuinte de suportar seu pagamento.

Observe-se que as regras de correção monetária de balanços vigentes são consideradas tecnicamente perfeitas, no que concerne à determinação da base de tributação das empresas, pois o princípio de realização do lucro inflacionário é, basicamente, neutro pois reconhece nos resultados os efeitos da correção monetária no momento em que os bens corrigidos produzem efeitos nesses resultados e não antes disso.

Reconhece-se que, ainda assim, exista uma pequena antecipação de imposto, pois a legislação vigente impõe, a despeito de não existir quaisquer baixa de bens nos resultados, que a pessoa jurídica adicione, ao menos, 5% do lucro inflacionário acumulado.

Pela nova medida o percentual de adição passa a ser de 100%, configurando a antecipação da tributação de todo o lucro inflacionário apurado a despeito de ter ou não produzido qualquer resultado que predisponha a empresa ao pagamento de imposto, haja vista tal ocorrência não depender de qualquer ação ou omissão da mesma, pois depende, isso sim, da conjuntura econômica, muitas vezes ditadas, como vemos na presente Medida Provisória, por atos absurdos do próprio governo federal, que podem, isso sim, acarretar o aumento da inflação e, por decorrência, do lucro inflacionário e, por fim, da carga tributária das empresas, configurando autêntico círculo vicioso.

Desta maneira, e para que se resguarde a boa técnica, faz-se mister que esses dois artigos sejam suprimidos, mantendo-se, por pertinente, intocadas as atuais regras que dispõem sobre a correção monetária das demonstrações financeiras.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

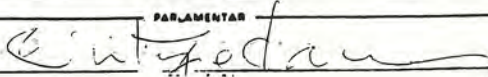
2 MPV 812/94		MÉDIA PROVISÓRIA		MPV 812	
3 Dep. Victor Faccioni				4 1579-9	
5 05 / 01 / 95		6 117		7 01/01	
8		9		10	
Suprima-se no inciso II do artigo 117 a referência ao parágrafo único do art. 44 da Lei 8.383, de 30/12/91.					

2 15

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em questão permite reduzir a base de cálculo de contribuição social de um mês com a base negativa do mês anterior e a nova legislação pretende impedir essa dedução, deformando o conceito de lucro.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MF00812

00084

2 MEDIDA PROVISÓRIA		3 AUTOR		4 CÓDIGO	
812		Deputado GILBERTO MOSMANN			
5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
05 / 01 / 95	117		I		

TEXTO

Art. 1º - O artigo 117 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 117 - Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente :

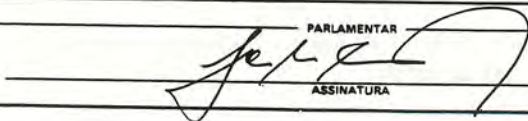
- I - o parágrafo único do art. 44 e o art. 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- II - art. 8º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986;
- III - o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994;
- IV - o art. 5º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;
- V - o art. 6º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

É de se permitir a compensação de prejuízos fiscais de um período nos períodos seguintes.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**EMENDA MODIFICATIVA****ART. 117, INCISO I**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 117 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1.994:

" I - o art. 21 e o parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1.991;"

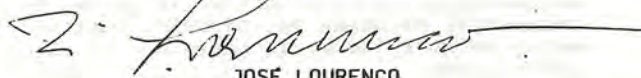
J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda visa suprimir a menção ao art. 12 dentre os dispositivos revogados da Lei nº 8.541/92.

Tal art. 12 da Lei nº 8.541/92 trata da compensação de prejuízos fiscais com lucros tributáveis para fins de imposto de renda.

Saliente-se que as regras que se pretende revogar pelo texto original são razoáveis ao permitirem que o prejuízo fiscal apurado em um determinado período-base possa ser compensado com lucros tributáveis auferidos dentro dos quatro anos subseqüentes.

Por esta razão, entendemos ser prudente manter as regras então vigentes, até mesmo para evitar demandas judiciais, que certamente ocorrerão em grande volume se mantidos estes dispositivos, o que acarretaria em mais custos para o contribuintes e para o próprio Erário, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje existentes.


JOSÉ LOURENÇO
 Deputado Federal

MP00812

00084

EMENDA À MP 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação dos incisos I e II, do artigo 117, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 117 -

I - o artigo 21 e o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

216

II - o artigo 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III -

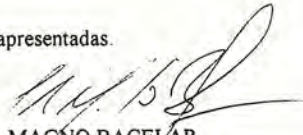
IV -

V -

VI -

JUSTIFICATIVA:

Para ficar coerente com as propostas de emendas apresentadas.


Sen. MAGNO BACELAR
PDT-MA

MP00812

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE

00087

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 117, INCISO II

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 117 da Medida Provisória nº 117, de 30 de dezembro de 1.994:

" II - o artigo 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;"

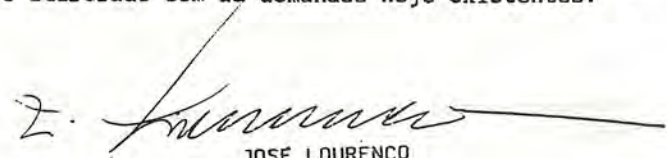
J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda visa suprimir a menção ao parágrafo único do artigo 44 dentre os dispositivos, revogados da Lei nº 8.383/91.

Tal parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91 trata da compensação de bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro com bases de cálculo positivas dessa contribuição.

Saliente-se que as regras que se pretende revogar pelo texto original são razoáveis ao permitirem que a base de cálculo negativa apurada em um determinado período-base possa ser compensada com bases de cálculo positivas auferidas em períodos-base subseqüentes.

Por esta razão, entendemos ser prudente manter as regras então vigentes, até mesmo para evitar demandas judiciais, que certamente ocorrerão em grande volume se mantidos estes dispositivos, o que acarretaria em mais custos para o contribuintes e para o próprio Erário, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje existentes.

2. 
JOSE LOURENÇO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

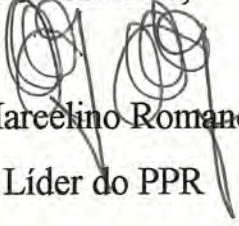
Ofício nº 038 /94

Brasília, 4 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **FRANCISCO DORNELLES** e **ROBERTO CAMPOS** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 812**, de 30 de dezembro de 1994, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado Marcelino Romano Machado

Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

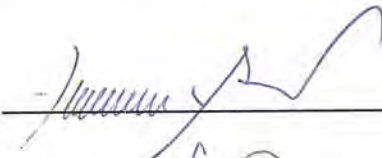
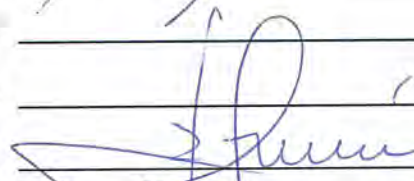
CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA em 10/1/95, às 16:00 hs.

- LISTA DE PRESENÇA -

SENADORES TITULARES:

FERNANDO BEZERRA	.PMDB	Ass.:		981-8938
JACQUES SILVA	.PMDB	Ass.:		
CARLOS PATROCÍNIO	.PFL	Ass.:		
ESPERIDIÃO AMIN	.PPR	Ass.:		9813417
TEOTÔNIO VILELA FILHO	.PSDB	Ass.:		
FRANCISCO ROLLEMBERG	.PMN	Ass.:		
ÁUREO MELLO	.PRN	Ass.:		

SENADORES SUPLENTE:

RONAN TITO	.PMDB	Ass.:	
ALFREDO CAMPOS DE MELLO	.PMDB	Ass.:	
ALEXANDRE COSTA	.PFL	Ass.:	
LOUREMBERG NUNES ROCHA	.PPR	Ass.:	
BENI VERAS	.PSDB	Ass.:	
V A G O		Ass.:	
NEY MARANHÃO	.PRN	Ass.:	

NÃO INSTALOU POR FALTA DE QUORUM

SECRETÁRIO: IVANILDE PEREIRA DIAS
Fone(s): 311.3503

Serviço de Comissões Mistas
MR n.º 812 de 94
fls. 200
Ivanilde Dias
Secretária

219

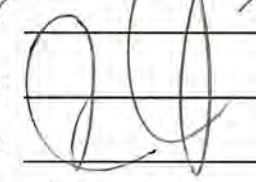
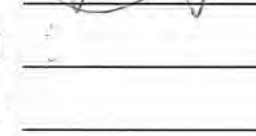
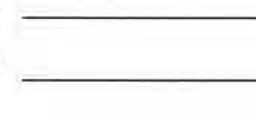
CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MED
PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "ALTERA A LEGISLA
TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA em 10/1/95, às 16:00 hs.

- LISTA DE PRESENÇA -

DEPUTADOS TITULARES::

MUSSA DEMES	.PFL	Ass.:	
LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	Ass.:	
FRANCISCO DORNELLES	.PPR	Ass.:	
JACKSON PEREIRA	.PSDB	Ass.:	
LUÍZ CARLOS HAULY	.PP	Ass.:	
CARRION JÚNIOR.	PDT	Ass.:	
EUCLYDES MELLO	PRN	Ass.:	

DEPUTADOS SUPLENTEs:

JESUS TAJRA	.PFL	Ass.:	
PEDRO NOVAIS	PMDB	Ass.:	
ROBERTO CAMPOS	PPR	Ass.:	
SAULO COELHO	PSDB	Ass.:	
ODELMO LEÃO	.PP	Ass.:	
MAX ROSENMANN	PDT	Ass.:	
JOSÉ GOMES DA ROCHA	PRN	Ass.:	

ASSISTENTE: IVANILDE PEREIRA DIAS
Fone(s): 311.3503

Serviço de Comissões Mistas

MR n.º 812 de 94

fls. 221

Ivanilde Dias
Secretária

220

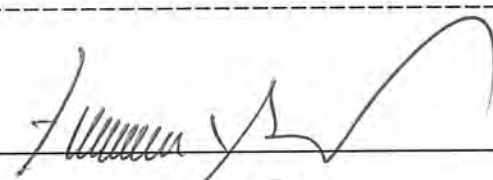
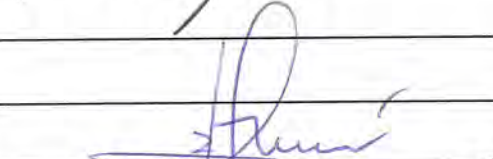
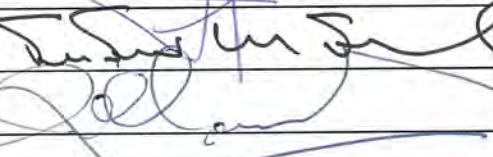
CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA em 12/1/95, às 10:00 hs.

- LISTA DE PRESENÇA -

SENADORES TITULARES:

FERNANDO BEZERRA	PMDB	Ass.:	
JACQUES SILVA	PMDB	Ass.:	
CARLOS PATROCÍNIO	PFL	Ass.:	
ESPERIDIÃO AMIN	PPR	Ass.:	
TEOTÔNIO VILELA FILHO	PSDB	Ass.:	
FRANCISCO ROLLEMBERG	PMN	Ass.:	
ÁUREO MELLO	PRN	Ass.:	

SENADORES SUPLENTEs:

RONAN TITO	PMDB	Ass.:	
ALFREDO CAMPOS DE MELLO	PMDB	Ass.:	
ALEXANDRE COSTA	PFL	Ass.:	
LOUREMBERG NUNES ROCHA	PPR	Ass.:	
BENI VERAS	PSDB	Ass.:	
V A G O		Ass.:	
NEY MARANHÃO	PRN	Ass.:	

SECRETÁRIO: IVANILDE PEREIRA DIAS
Fone(s): 311.3503

Serviço de Comissões Mistas
Nº n.º 812 de 94
fls. 228
Ivanilde Dias
Secretária

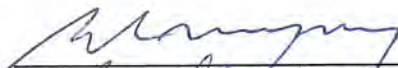
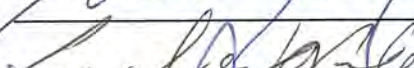
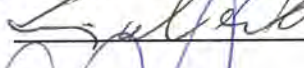
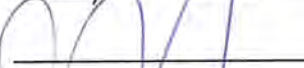
CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

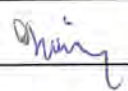
REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA em 12/1/95, às 10:00 hs.

- LISTA DE PRESENÇA -

DEPUTADOS TITULARES:

MUSSA DEMES	.PFL	Ass.:	
LUIS ROBERTO PONTE	.PMDB	Ass.:	
FRANCISCO DORNELLES	.PPR	Ass.:	
JACKSON PEREIRA	.PSDB	Ass.:	
LUÍZ CARLOS HAULY	.PP	Ass.:	
CARRION JÚNIOR.	.PDT	Ass.:	
EUCLYDES MELLO	.PRN	Ass.:	

DEPUTADOS SUPLENTE:

JESUS TAJRA	.PFL	Ass.:	
PEDRO NOVAIS	.PMDB	Ass.:	
ROBERTO CAMPOS	.PPR	Ass.:	
SAULO COELHO	.PSDB	Ass.:	
ODELMO LEÃO	.PP	Ass.:	
MAX ROSENMANN	.PDT	Ass.:	
JOSÉ GOMES DA ROCHA	.PRN	Ass.:	

SECRETÁRIO: IVANILDE PEREIRA DIAS
Fone(s): 311.3503

Serviço de Comissões Mistas
HR n.º 812 de 94
fls. 229
Ivanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 1994.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Relator: Deputado **MUSSA DEMES**

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame foi publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1994 e terá seus efeitos extintos em 29 de janeiro de 1995.

A medida (arts. 1º ao 6º) altera o prazo de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), que passa a ser trimestral, bem como estabelece fórmula de cálculo e fixa seu valor para o primeiro trimestre de 1995, de R\$ 0,6767.

Os arts. 7º ao 24 dispõem sobre alterações no imposto de renda das pessoas físicas, de forma a adaptar suas regras à nova moeda, o real.

Os arts. 25 ao 56 tratam do imposto de renda das pessoas jurídicas, que passa a ser devido mensalmente; fixam aumento de alíquotas (especialmente do adicional do imposto de renda); propõem alterações relativas à compensação de prejuízo

223

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

com o lucro, em anos subseqüentes, e obrigam ao pagamento imediato do imposto incidente sobre o lucro inflacionário.

Nos arts. 57, 58 e 59 a medida dispõe sobre a base de cálculo da contribuição sobre o lucro.

Os arts. 60 a 64 disciplinam as regras para cálculo e recolhimento do imposto de renda na fonte, como antecipação ou sob regime exclusivo.

Os arts. 65 a 82 tratam da tributação das operações financeiras pelo imposto de renda, de renda fixa e renda variável, calculados com alíquota de 10% sobre o ganho líquido.

Dispõe a medida, ainda, sobre prazos de recolhimento, penalidades e acréscimos moratórios, parcelamento de débitos, estabelecendo regras compatíveis com o funcionamento de uma economia em processo de desindexação.

À medida foram apresentadas 87 emendas, alterando-a significativamente.

Cumpra analisar a medida quanto à sua admissibilidade, conforme Resolução nº 1, de 1989-CN.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, art. 62, "caput", exige que a matéria objeto de medida provisória seja relevante e urgente.

Obviamente, a adaptação de regras do imposto de renda e imposto sobre operações financeiras, bem como a busca de aumento de receita para reduzir déficit das contas públicas para 1995 são relevantes.

Da mesma forma, a matéria exige tratamento urgente, pois as regras do imposto de renda estão sujeitas ao princípio da anterioridade.

224

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Assim, tratando-se de matéria relevante e urgente, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, bem como das emendas.

Sala da Comissão, em de janeiro de 1995.

Assinatura manuscrita de Mussa Demes em tinta azul.

Deputado **MUSSA DEMES**
Relator

50008214.087

225



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 1994.

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

Relator: Deputado MUSSA DEMES

PARECER DE PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 812, editada em 30.12.94, perderá sua eficácia desde a edição, se não for convertida em Lei até 29 de janeiro de 1995.

A norma sob análise modifica a legislação tributária federal a partir de 1º de janeiro de 1995, para ajustá-la aos objetivos do Plano de Estabilização Econômica, tendo em vista a desindexação gradual da economia e a geração de receitas adicionais consideradas indispensáveis à implementação das metas vislumbradas para o ano.

O art. 1º fixa o valor da UFIR por períodos trimestrais; os arts. 2º ao 5º disciplinam as regras de conversão entre UFIR e Real e de utilização dessas unidades em função das datas de ocorrência dos fatos geradores de tributos e contribuições sociais.

Os arts. 7º ao 24º adaptam a sistemática do imposto de renda das pessoas físicas aos novos padrões, exprimindo a tabela de incidência do imposto em Reais, reajustável trimestralmente de acordo com a variação da UFIR e somando-se as tabelas trimestrais para compor aquela que valerá para a declaração anual de ajuste; o limite

MDS

226

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

individual de dedutibilidade de despesas com instrução, que era de 650 UFIR (aproximadamente R\$ 440,00) amplia-se para R\$ 1.500,00; a alíquota que grava os ganhos de capital na alienação de bens e direitos reduz-se de 25 % para 15 % e a isenção aplicável aos bens de valor unitário não superior a 10.000 UFIR aumenta para 25.000 UFIR; a declaração de bens do exercício de 1996, base 1995, será grafada em Reais.

Os arts. 25 a 56 regulam o imposto de renda das pessoas jurídicas, objetivando a adaptação ao novo contexto econômico, a simplificação e a geração de pequeno incremento de receitas.

Para o lucro real apurado anualmente, elevam-se as alíquotas do adicional do imposto de renda, de 10% para 12 % na faixa de lucro real entre R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00 e para 18 % acima desse último patamar.

Mantém-se a sistemática de bases correntes, com apuração mensal mediante presunção de lucros submetidos à alíquota de 25 %, os quais se determinam como percentuais de receita bruta, variáveis segundo a atividade da pessoa jurídica, aumentando-se levemente alguns desses percentuais anteriormente vigentes, sendo que a alíquota básica sobe de 3,5% para 5%; mas as pessoas jurídicas poderão a qualquer momento interromper ou reduzir tais recolhimentos, se demonstrarem que o valor pago excede aquele calculado com base no lucro real.

O lucro real, para as obrigadas ou as optantes, será apurado em 31 de dezembro, tributando-se conjuntamente os rendimentos das operações financeiras com os resultados operacionais; o limite de receita permitindo opção pela tributação com base no lucro presumido aumenta de 9.600.000 UFIR para 12.000.000 UFIR.

A dedutibilidade de tributos e contribuições, na determinação do lucro real, volta a fazer-se segundo o regime de competência, excetuando-se aqueles gravames "sub-judice" com exigibilidade suspensa; a redução do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões autorizadas pela legislação passa a limitar-se ao máximo de trinta por cento.

A compensação de prejuízos com resultados positivos apurados em exercícios subseqüentes passa a limitar-se à proporção de trinta por cento desses resultados, não havendo, aparentemente, limitação temporal.

227

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A dedutibilidade da provisão para devedores duvidosos passa a submeter-se a regras mais estritas, utilizando-se percentual correspondente à proporção entre perdas efetivamente irrecuperáveis ocorridas nos últimos três anos e a soma dos créditos correspondentes, oriundos exclusivamente de exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, excetuando-se diversas hipóteses como os créditos para com pessoa jurídica de direito público, etc.

As contribuições patronais para planos complementares de previdência privada passam a ter sua dedutibilidade restrita ao dobro da contribuição dos respectivos funcionários, conforme dispositivo especial do art. 105.

As declarações das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão ser apresentadas obrigatoriamente em meios magnéticos.

O arbitramento do lucro, em virtude de ausência ou imprestabilidade de escrituração, ganha disciplina completa a nível de lei, prevendo-se a possibilidade do auto-arbitramento caso a receita bruta seja conhecida e majorando-se os coeficientes para as hipóteses de arbitramento de ofício.

Os arts. 57 a 59 compatibilizam as normas reguladoras da contribuição social sobre o lucro com aquelas pertinentes ao imposto de renda das pessoas jurídicas, estendendo dessa feita também aos demais resultados e ganhos de capital o percentual de 10%, que também se aplica à receita bruta, para quantificar a base de cálculo (antes, tais resultados extra-operacionais entravam na base de cálculo pelo valor total).

Os arts. 60 a 64 trazem algumas alterações na tributação sob regime de fonte, sujeitando ao desconto de 5% as importâncias pagas às pessoas jurídicas a título de juros e indenizações por lucros cessantes decorrentes de sentença judicial, bem como de remuneração de franquia empresarial; todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado fica sujeito ao desconto de 35% na fonte, considerando-se o rendimento líquido, cabendo o reajustamento; a alíquota incidente na fonte sobre receitas omitidas subiu de 25 para 35%; a distribuição de prêmios sob forma de bens ou serviços passa a sofrer desconto exclusivo na fonte de 35% (suprindo lacuna existente na legislação que antes alcançava apenas prêmios em dinheiro); o desconto na fonte sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho ou assemelhadas baixa de 5% para 1,5%.

228

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Os arts. 65 a 82 tratam da tributação das operações financeiras, nos mercados de renda fixa e variável: alíquota do IOF foi reduzi-la provisoriamente a zero por cento; os resultados positivos das operações são computados, com restrições para a compensação de perdas incorridas, na apuração do lucro real das pessoas jurídicas a ele sujeitas, sofrendo tributação definitiva nos demais casos; passam a sofrer o encargo as operações de captação de recursos por via do recebimento de dívidas com desconto para resgate no vencimento, bem transferências de dívidas e operações de "box" e de "swap"; a base de cálculo deixa de ser o rendimento real e passa a ser o rendimento nominal, inclusive nas aplicações no FAF, reduzindo-se as alíquotas para dez por cento, aplicável também para os rendimentos de cadernetas de poupança, letras hipotecárias e DER, auferidos pelas pessoas jurídicas (mantida a isenção para as pessoas físicas).

Uma regra de transição se prevê para as aplicações iniciadas antes de 1995 e que serão resgatadas a seguir, adequando-se os regimes vigentes em cada lapso temporal proporcionalmente.

Operações de pequena monta com ações em bolsa e com ouro ativo financeiro realizadas por pessoas físicas ficam isentas até o limite mensal de 5.000 UFIR por espécie.

Os arts. 83 a 94 contém disposições administrativas concernentes a prazos de recolhimento (alguns dos quais sofrem antecipações moderadas), penalidades e acréscimos moratórios realçados de forma a dissuadir a inadimplência no novo contexto de baixa inflação e de desindexação, e ao parcelamento de débitos, cujo prazo máximo se reduz a trinta meses; entre as penalidades, destaca-se sanção a pessoas jurídicas que atrasarem por mais de um mês a escrituração do Diário ou do livro Caixa.

Finalmente, os arts. 95 a 117 encerram disposições específicas ou casos de exceção, destacando-se, p.ex., a restrição já relatada quanto às contribuições patronais a entidades de previdência privada, assim como a revogação de que trata o art. 113, relativa à possibilidade de diferimento da tributação do lucro inflacionário.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, cumpre registrar nossa condenação veemente e sublinhar nosso mais vivo repúdio à maneira atabalhoada e anti-democrática com que o

229



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poder Executivo insiste em cultivar a tradição famigerada, que remonta aos tempos do autoritarismo, de despejar sobre o Legislativo, no apagar das luzes de um exercício financeiro e de um Governo, o tradicional "pacote" fiscal de fim de ano.

Tornou-se usual que tais "pacotes", urdidos em segredo por tecnocratas supostamente "iluminados", freqüentemente insensíveis aos clamores da sociedade e muitas vezes pouco afeitos à experiência concreta, limitem-se a tecer remendos de última hora a um sistema fiscal caótico, voltados predominantemente a suprir lacunas imediatas de Caixa, descurando do ajuste estrutural do sistema que há muito reclama mais racionalidade.

Nos "pacotes" fiscais recentes, à superficialidade das medidas e a seu alcance imediatista, ao descuido jurídico-redacional e à baixa qualidade global de suas construções conceituais, acresce a costumeira chantagem, hoje inaceitável, pressionando o Congresso a engolir cruas as propostas em bloco, sob pena de tornar inviável a gestão econômica do País.

Como hoje as circunstâncias mudaram, é surpreendente a continuidade de um estilo agora inadequado aos tempos atuais; pois se os supremos mandatários do Executivo, tanto o que sai como o que entra, entoam loas ao estágio de maturidade que nossa democracia teria alcançado, seria de esperar-se que sua constatação não se exaurisse no discurso e se manifestasse em práticas efetivamente democráticas.

Com efeito, é sabido que nas democracias ostentadas pelos países do chamado "primeiro mundo", a cujos padrões o Brasil aspira legitimamente alhear-se, a discussão pública da fiscalidade e do orçamento se perfaz durante a parcela mais substancial da legislatura, junto ao foro de eleição para esse fim, que é a Assembléia Nacional; é nesse foro que se esmiúçam com grande transparência os feitos financeiros do Governo e que se decidem prioridades e parâmetros da gestão econômico-fiscal; é no exercício acentuadamente intenso dessa discussão que se exprime preferencialmente a cidadania, sob a égide do princípio da "no taxation without representation", esteio primeiro da democracia.

Já que estamos conquistando nosso amadurecimento democrático, não é mais admissível que o Poder Executivo trate o Congresso como um bando de fantoches a quem caberia referendar cegamente as iniciativas do Governo, sobretudo em matéria fiscal; ainda menos aceitável é esse procedimento abrupto quando o próprio

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Governo acentua a continuidade da gestão econômica e a permanência da identidade da equipe responsável; como a equipe atual já se encontrava a postos, não há justificção para a pressa, o atropelo, o isolamento, o segredo, a aversão ao diálogo; doravante, as questões fiscais devem tratar-se colegiadamente pelas instâncias administrativa e legislativa, como convém a qualquer democracia que se preze.

A Medida Provisória nº 812, de 1994, sob foco, não destoa do estilo agora francamente inconveniente dos antigos "pacotes fiscais, padecendo dos defeitos tradicionais decorrentes do asoberbamento, do isolamento e da visão de curto alcance; as principais inconsistências e impropriedades redacionais e as façanhas juridicamente duvidosas mais gritantes já foram esmiuçadas pelos especialistas e já ganharam amplamente a imprensa, valendo pois dispensarmos-nos de comentá-las; é certo que se trata de mais um "remendo" com finalidades arrecadatórias, ao qual se colam alguns ajustes de menor expressão e compatibilizações com a evolução do contexto econômico rumo a padrões inflacionários mais saudáveis.

Entendemos que é muito discutível a justificção desses procedimentos à luz do argumento de que o ajuste fiscal duradouro não é atingível, sem uma reforma constitucional vista como panacéia; parece-nos que, ao contrário, esse argumento diversionista não exime o governo de sua inapetência em explorar mais a fundo do que tem feito as vastas potencialidades da legislação ordinária.

Sem apelar para a convicção da boa doutrina segundo a qual a Medida Provisória não é veículo adequado à matéria tributária, salta aos olhos, entretanto, que o diploma excepcional sob análise exorbita na acumulação de dispositivos absolutamente impermeáveis aos critérios de urgência e de relevância, como p. ex. a abrupta vedação, após mais de quinze anos de vigência pacífica, do diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Por outro lado, algumas inovações mais importantes e discutíveis, entre as quais se destacam o critério proporcional de compensação de prejuízos, as restrições à dedutibilidade de créditos duvidosos, o engessamento das contribuições patronais às entidades de previdência privada, a implacabilidade dos novos prazos de escrituração irrealisticamente exíguos, entre outras matérias, algumas das quais objeto de diversas emendas, deveriam merecer debate mais democrático e amadurecimento mais longo.

231

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Todavia, é forçoso que a análise de mérito desta Medida Provisória desborde da dimensão técnica e se submeta a critério eminentemente político.

Admitidos os reparos que já fizemos, é preciso, no entanto, não desprezarmos as aflições que a equipe econômica vem testando com aparente sinceridade, bem como as intenções meritórias que apregoam nesse início auspicioso de uma nova era prometida de estabilidade com desenvolvimento e justiça social.

Segundo as estimativas da Receita Federal, as inovações renderiam, a muito custo, não mais do que a metade das receitas propiciadas pelo extinto e malsinado IPMF e, na convicção da equipe econômica, tais expectativas seriam irrenunciáveis em vista das pressões catastróficas do desequilíbrio das finanças públicas sobre a estabilidade almejada, que é por sua vez pressuposto do desenvolvimento e da justiça social.

Ainda segundo os cálculos da Receita Federal, as medidas são globalmente benéficas para a grande maioria dos contribuintes, concentrando-se apenas em cerca de duas mil empresas de grande porte um aumento marginal da carga tributária muito moderado e perfeitamente absorvível, não superior a alguns poucos pontos percentuais.

É verdade que os cálculos citados não exibem a transparência desejável e são objeto de vivas contestações por parte de diversos consultores conceituados do setor privado; não obstante, embora ressaltando mais uma vez a recomendação de que a administração tributária federal se abra muito mais ao diálogo com o público e com seus representantes no Congresso, parece-nos que as alegações da Receita poderiam ser acolhidas, em princípio, dando-se um crédito de confiança ao Governo debutante, já que seus representantes tiveram a grandeza de reconhecer as críticas fundamentadas levantadas contra o "pacote" fiscal e se comprometeram a fazer editar, simultaneamente à aprovação desta Medida Provisória, outra na qual serão corrigidas ou desativadas as principais inovações mais gritantemente contestadas, às quais nos referimos acima.

Mas não é possível ocultar a tônica pouco criativa de todo o pacote: numa atmosfera intelectual de unanimidade quanto ao diagnóstico de que o setor formal já é sobretaxado e que é preciso alargar as bases tributáveis, é inconcebível que o Governo, mais uma vez, insista em extrair a mais-valia de que necessita sobretaxando outra vez o setor formal, habitual pagador de impostos; aliás, é provável que o esforço tributário adicional exigido às duas mil empresas de porte reportadas pela Receita Federal, não seja

232

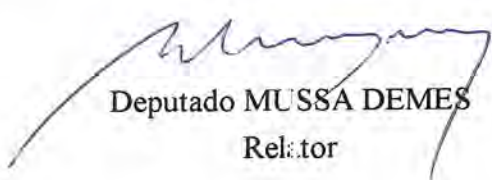
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

neutro do ponto de vista econômico, quando se sabe que, em contextos imperfeitamente competitivos, tais empresas costumam repassar aos preços a quase totalidade ou mesmo a totalidade dos custos fiscais adicionais de operação dos negócios, algumas conseguindo mesmo, a esse pretexto, aumentar suas margens, de sorte que, em suma, o "pacote" engendrado é potencialmente inflacionário.

Isso posto, insistindo no cultivo de procedimentos de elaboração legislativa-fiscal mais democráticos e qualitativamente menos imperfeitos, admitindo que algumas inovações são inaceitáveis e serão imediatamente corrigidas, entendemos que cabe uma demonstração de indulgência e colaboração construtiva com o novo Governo.

Assim, para não vulnerar a integridade da peça sob análise, evitando questionamentos jurídicos relacionados com os princípios da anterioridade e da anualidade, enunciamos nosso VOTO DE MÉRITO pela APROVAÇÃO INTEGRAL do texto da Medida Provisória nº 812, de 1994, bem como pela REJEIÇÃO EM BLOCO das 87 emendas correlacionadas.

Sala das Sessões, em 18 de 01 de 1995.


Deputado MUSSA DEMES
Relator

50007211.162

233

CN/Nº 01

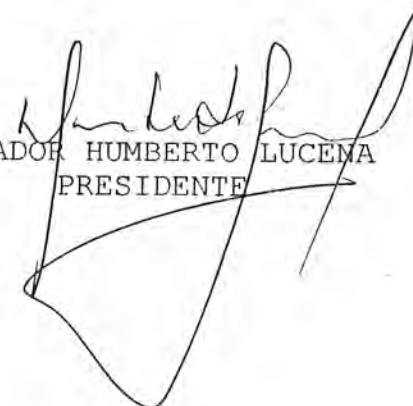
SENADO FEDERAL, EM 20 DE JANEIRO DE 1995

Excelentíssimo Senhor
Doutor FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República Federativa do Brasil

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências"

Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, dois autógrafos do texto por mim promulgado para, convertido em Lei, ser publicado no Diário Oficial da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

*Para o Processo: com autorização da
Deputados*
[assinatura]

Altera a legislação tributária
federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência-UFIR será fixa por períodos trimestrais.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA - Série Especial de que trata o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O IPCA - Série Especial será apurado a partir do período de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

§ 3º A expressão monetária da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R\$ 0,6767.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

Art. 3º A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 4º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-calendário de 1994, será expresso em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas

pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1º de janeiro de 1995.

Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Seção II Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO R\$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO - R\$	ALÍQUOTA
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0%
De 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6%
Acima de 12.180,60	3.650,80	35,0%

Parágrafo único. O Imposto de que trata esta artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

236

Art. 9º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 67,67 por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - A quantia de R\$ 676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 10. Os valores em Reais constantes da tabela progressiva (art. 8º) e as deduções previstas nos incisos III e V do art. 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR.

Seção III Da Declaração de Rendimentos

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis

Handwritten signature and number 237

exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta Lei.

§ 1º No caso de despesas com instrução o limite global corresponderá ao valor em Reais multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º A soma das deduções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma

da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta Lei, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em Reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em Reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra.

Art. 15. Para fins do ajuste de que trata o art. 11, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais.

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 1965.

Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

239

Art. 19. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Seção IV TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS de CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000,00 UFIR.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

Handwritten signature and number 240

Seção V
DECLARAÇÃO DE BENS e DIREITOS

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irretratável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

Seção II
Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto

no art. 37.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta :

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de créditos;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de

Handwritten signature/initials

renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77;

b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do imposto de renda de que trata esta Seção.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base

KL 243

de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Seção III

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;

VII - constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta

4/244

ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

X - que encerrarem atividades;

XI - que, no decorrer do ano-calendário, tenha suspenso ou reduzido o pagamento do imposto na forma do art. 35;

XII - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XIII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIV - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinquenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas submetem-se também ao regime de tributação com base no lucro real, devendo determinar, na data do balanço que serviu de base para o evento, a diferença de imposto a pagar ou a ser compensado.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

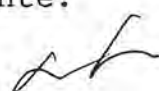
§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.



245

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no **caput** somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art.35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;



246

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Subseção I Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no **caput** deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de

apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos

ML 248

casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 500,00 UFIR por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

§ 9º No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

Seção IV

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam

pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado, toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. Estão isentos do imposto de renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (art. 33) deduzido do imposto correspondente.

Seção V

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte

LD
250

poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) a administração ou locação de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.2) a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

d.3) as atividades mencionadas no inciso III do art. 36 desta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, terá o

seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações

42 252

financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I - o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no art. 48 desta Lei;

II - as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do art. 39 desta Lei.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 54. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro sobre ele incidente (art. 55).

§ 1º O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no terceiro dia útil da semana subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Seção VI

Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o

nh
253

declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados, localizados na mesma jurisdição.

§ 2º No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a declaração de rendimentos será apresentada em meios magnéticos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o imposto de renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

254

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II - a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial.

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no **caput** aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

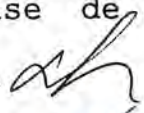
§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.


255

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."

CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de

2/6
256

rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados **pro-rata tempore** até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de

AK
257

aquisição da aplicação financeira.

§ 3º O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real, pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Art. 68. São isentos do imposto de renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto:

a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída:

a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em Reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda retido na fonte.

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverão ser ainda observados que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o art. 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea "b" será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5º O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no art. 65.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

Seção II Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em Real pelo valor de R\$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (*day-trade*).

§ 6º O ganho líquido mensal correspondente a operações *day-trade*:

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8º Ficam isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de *commodities*, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2º Os ganhos líquidos previstos nos arts. 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes de que trata este artigo são isentos de imposto de renda.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4º As aplicações nos fundos e clubes de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro-rata tempore* até aquela data.

§ 5º No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2º do art. 67, for inferior ao valor de

resgate, o imposto devido será acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;

b) em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido do IOF, e o valor original de aquisição, aplicando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

§ 6º Para efeito da apuração prevista na alínea "b" do § 5º, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 7º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de *swap*.

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de *swap* registradas no termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de tratam os arts. 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

Seção III

Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos

261

sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, no ano-calendário subsequente, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se

Handwritten signature and number 262

de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

Seção IV

Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no país por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro

Handwritten signature and number 263

de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata este artigo, são isentos de imposto de renda.

Art. 81. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de

M/64

mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3º A base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

KPL

265

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987;

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal

del
266

Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previstos no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com

Handwritten signature and date: 26/7

inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta UFIR por documento.

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escriturado.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90. O art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Handwritten signature and number 468

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês.

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita

all
269

Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea "b.1" do parágrafo único do art. 91.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEEX, poderão, observado o disposto no art. 42, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

Art. 96. A opção de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, relativo ao imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado realizado no mês de dezembro de 1994, será manifestada pelo pagamento até o vencimento da 1ª quota ou quota única do respectivo tributo.

Art. 97. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Art. 99. No caso de lançamento de ofício, as penalidades previstas na legislação tributária federal, expressas em UFIR, serão reconvertidas para Reais, quando aplicadas a infrações cometidas a partir de 1º de janeiro de 1995.

K/N

270

Art. 100. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional-NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND.

Parágrafo único. O valor excluído será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, e computado na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro no período do seu recebimento.

Art. 101. Fica acrescentado o § 4º ao art. 24 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 24

§ 4º A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (art. 9º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos."

Art. 102. O disposto nos arts. 100 e 101 aplica-se, inclusive, em relação ao ano-calendário de 1994.

Art. 103. As pessoas jurídicas que explorarem atividade comercial de vendas de produtos e serviços, poderão promover depreciação acelerada dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal-ECF novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1995.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

§ 2º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º O disposto neste artigo somente alcança os equipamentos:

a) que identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos; e

b) cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a

Handwritten signature and initials

forma de fixação da taxa de câmbio, para cálculo dos impostos incidentes na importação, de que trata o parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988.

Art. 107. Os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação, na proporção de três por cento, por mês ou fração de mês de sua permanência no país, sobre o montante que seria devido na hipótese de despacho para consumo, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 108. O art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 3º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 109. O art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias,

Handwritten signature and date: 2/9/92

aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 110. O art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 111. O art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, serão incinerados após o encerramento do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer outra destinação aos cigarros de que trata este artigo."

Art. 112. O art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em UFIR, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência

273

de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e

II - por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B.

§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas.

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto de renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no art. 32, da Lei nº 8.541, de 1992.

Art. 115. O disposto nos arts. 48 a 51, 53, 55 e 56 da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

I - os arts. 12 e 21, e o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II - o parágrafo único do art. 44 e o art. 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - art. 8º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986;

IV - o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994;

V - o art. 5º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI - o art. 6º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE JANEIRO DE 1995

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

274

ANEXO
TABELA A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.
EM UFIR

Tipo de Instituição/Faixas de Patrimônio Líquido Exigido	A	B
Seguro do Ramo Vida		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Seguro dos Ramos Elementares		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Todos os Ramos de Seguros		
- Abaixo de 5.000.000	14.000	700
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
- Acima de 100.000.000	112.000	5.600
Previdência Privada Aberta		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Capitalização		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800

ch

275

CN/Nº 18

Em 20 de janeiro de 1995

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, esta Presidência promulgou a Lei que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências", cujas disposições foram adotadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República como Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, aprovada pelo Congresso Nacional em sessão conjunta realizada no dia 18 do corrente mês.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o texto promulgado para arquivo nessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JF/.

276

Aviso nº 188 - SUPAR/C. Civil.

Em 24 de janeiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento da CN nº 01, de 20 de janeiro de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

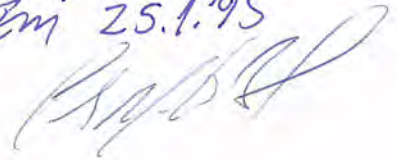
A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

277

MENSAGEM Nº 41, DE 1995

Mensagem nº 117

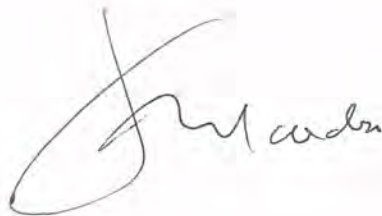
A publicação
Em 25.1.95



Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento da CN nº 01, de 20 de janeiro de 1995, na qual Vossa Excelência participa a aprovação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Brasília, 24 de janeiro de 1995.



278



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 26, DE 1995-CN
(nº 1.295/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, que altera a legislação tributária e dá outras providências.

Brasília, 30 de dezembro de 1994.

E.M. nº 443/MF

Brasília, 30 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que modifica a legislação tributária federal a partir de 1º de janeiro de 1995, ajustando-a aos objetivos do Plano de Estabilização Econômica, que preconiza a desindexação gradual da economia brasileira bem como o incremento de arrecadação necessário ao cumprimento das metas estabelecidas para o ano de 1995.

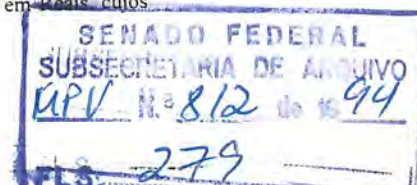
Cumprindo este preceito, o art. 1º determina que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR será fixa por períodos trimestrais.

O art. 2º disciplina as regras de conversão dos valores em Reais para UFIR para efeito de aplicação dos valores expressos em UFIR na legislação atual.

Prevêem os arts. 3º e 4º que a base de cálculo e o imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, relativos ao ano-calendário de 1994, serão expressos em UFIR e, para efeito de sua determinação, observarão a legislação vigente.

Dispõe o art. 5º sobre a reconversão para Reais, no momento do pagamento, de débitos anteriores a 1º de janeiro de 1994. O art. 6º estabelece que os tributos e contribuições, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais.

Os arts. 7º a 24 adaptam a legislação do imposto de renda das pessoas físicas à nova sistemática, prevendo o cálculo do imposto mediante a utilização de tabela progressiva em Reais, cujos



Valores serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR. Neste conjunto de normas destacam-se ainda: a) o aumento do atual limite de dedução a título de despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes; b) a redução da alíquota incidente sobre o ganho de capital apurado na alienação de bens e direitos para 15%; c) a obrigatoriedade de grafar em Reais, os valores de todos os bens e direitos do contribuinte e de seus dependentes, quando da apresentação da declaração de rendimentos, a partir do exercício financeiro de 1996.

Disciplinam os arts. 25 a 56 a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas, adequando-a às propostas contidas no plano de estabilização da economia. Neste contexto, contemplam, também, ajustes na legislação tributária aplicável a esses contribuintes, objetivando o seu aperfeiçoamento, simplificando o procedimento de apuração do imposto, bem como o incremento de arrecadação necessário ao cumprimento das metas estabelecidas para o ano de 1995.

Desta forma, elevam-se os coeficientes de presunção do lucro tributável, assim como as alíquotas do adicional do imposto de renda, introduzindo uma progressividade em função da renda tributável, alcançando aquelas empresas que auferirem lucros significativos.

As regras relativas a tributação dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas reafirmam o princípio da tributação em bases correntes, ao estabelecer o pagamento mensal do imposto mediante a utilização de regras de presunção de lucros, assegurando, no entanto, às pessoas jurídicas a possibilidade de suspensão ou redução do pagamento do imposto mensal, desde que seja demonstrado, através de balanços ou balancetes, que o valor acumulado pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real.

De outro lado, como medida simplificadora, prevê-se a da apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário para as pessoas jurídicas a ele obrigadas, ou para aquelas que, não obrigadas, não optaram por outro regime de tributação. Da mesma forma, passa-se a admitir a dedutibilidade dos tributos e contribuições sociais segundo o regime de competência.

Em face do tratamento tributário que se propõe, a partir de 1º de janeiro de 1995, para os rendimentos produzidos por aplicações financeiras, - tributação em conjunto com os resultados operacionais da pessoa jurídica - introduz-se dispositivo que limita em, no máximo trinta por cento, a redução do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda. A medida estabelece uma regra gradual de compensação de prejuízos, tomando-se como referência os resultados obtidos em cada ano. Essa alteração permitirá ao Estado um fluxo estável no ingresso de receitas provenientes do imposto de renda.

O art. 43 normatiza o cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, estabelecendo que a mesma deverá ser calculada sobre os créditos decorrentes da atividade operacional da pessoa jurídica. O percentual a ser aplicado no cálculo da referida provisão será apurado com base nas perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos em relação aos créditos operacionais correspondentes.

Instituem os arts. 44 a 46, as normas de tributação e de escrituração das pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido. Estatui o art. 44 que, para efeito de determinar o parâmetro de enquadramento no referido regime, será considerada a receita do próprio ano-calendário.

Os arts. 47 a 55, dispõem sobre o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas, regulando as situações em que o contribuinte sujeitar-se-á a esta modalidade de tributação.

Também para preservar a capacidade de arrecadação do imposto o projeto disciplina a nova forma de tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em contas de depósito de poupança, de depósitos especiais remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias. É importante lembrar que são mantidas as isenções sobre os referidos rendimentos quando auferidos por pessoa física e que, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real já não era beneficiada pela legislação anterior com a isenção ora revogada.

Em relação ao mercado de renda variável, tributado de acordo com o previsto na Seção II deste Capítulo (arts. 72 a 75), o anteprojeto prevê isenção do imposto sobre os ganhos líquidos em operações realizadas no mercado à vista de bolsa e com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 UFIR. Tal previsão objetiva isentar os pequenos investidores que atuam nesse mercado e se aplica apenas às pessoas físicas.

No caso de fundos de investimentos de renda variável (fundos de ações, de *commodities* e outros) são também previstas regras de transição para as aplicações feitas nesses fundos em 1994 e resgatadas no próximo ano. A exemplo do previsto para as aplicações de renda fixa em idêntica situação, tais regras objetivam evitar perdas na arrecadação do tributo.

Ainda em relação às operações de que trata a Seção II deste capítulo, há previsão expressa para a tributação das operações de "swap", que apresentam características de renda variável. Para evitar situações de simulação de prejuízos nessas operações, somente será admitido o reconhecimento de perdas em "swap" registrado nas condições previstas pelo Banco Central do Brasil.

Estão previstas, no art. 76, as regras sobre o regime de apropriação dos rendimentos auferidos em operações financeiras de renda fixa e de renda variável e o tratamento dado ao imposto de renda retido na fonte ou pago sobre os referidos rendimentos.

No caso de pessoa física e de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real é mantido o regime atual, em que os rendimentos financeiros não são computados na declaração, sendo tributados de forma definitiva.

Para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real e restabelecido o regime que vigorou até 1992, qual seja, dos rendimentos das operações financeiras integrarem o lucro real e o imposto retido na fonte ou pago mensalmente ser deduzido daquele apurado na declaração. É importante salientar que, embora se determine tratamento unificado para a tributação dos rendimentos financeiros com os operacionais, existem dispositivos que limitam a compensação das perdas incorridas em operações financeiras com o lucro operacional. Tal limitação, além de desestimular fraudes em tais operações, para reduzir o pagamento do imposto, atinge perdas que não podem ser consideradas como despesas necessárias às atividades operacionais da pessoa jurídica.

Estabelece o art. 56 que as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, deverão ser apresentadas obrigatoriamente em meios magnéticos ou de transmissão de dados.

Em consonância com as regras estabelecidas para o imposto de renda, o art. 58 fixa, em trinta por cento, o limite máximo de redução do lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro apurada no ano-calendário.

Nos artigos 65 a 82 estão previstas as regras sobre a tributação, pelo imposto de renda, das operações financeiras realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, destacando-se a eliminação da tributação em separado dos rendimentos derivados dessas operações, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Em relação ao mercado de renda fixa, tributado de acordo com o disposto nos artigos 65 a 71, o anteprojeto amplia o universo das operações realizadas nesse segmento, sujeitando à retenção do imposto na fonte os resultados das operações conjugadas, conhecidas como *box*, e das operações de transferência de dívidas. São também considerados como de renda fixa, quaisquer rendimentos obtidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, independentemente de ser ela instituição financeira ou não.

Como medida simplificadora, propõe-se alterar o regime de incidência do imposto nos Fundos de Aplicação Financeira - FAF, que são atualmente tributados à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista. Pela nova regra, os rendimentos do FAF passam a ser tributados de forma idêntica ao dos demais fundos de renda fixa, padronizando-se, assim, a tributação dos investimentos coletivos existentes nesse segmento do mercado.

Visando a preservar o nível de arrecadação do tributo, o projeto prevê uma forma de transição das aplicações financeiras iniciadas no corrente exercício e que serão resgatadas a partir de 1995. Estabelece a apropriação *pro-rata-tempore* dos rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1994 e a sua consequente tributação nos termos da legislação vigente. É importante observar, que o imposto apurado naquela data somente será cobrado por ocasião do resgate da aplicação, e que os respectivos rendimentos serão agregados ao custo original de aquisição, como forma de evitar a bitributação desses rendimentos. Outra regra de transição prevê a exclusão dos rendimentos auferidos em aplicações iniciadas antes de 1995 no cálculo do adicional do imposto de renda das pessoas jurídicas. Tal exclusão se justifica, pois, até 1994, os referidos rendimentos estavam sujeitos ao regime de tributação exclusiva, não sendo incorporados ao lucro real das empresas.



O art. 77 excepciona do regime geral de tributação das operações financeiras, entre outros, os rendimentos em renda fixa auferidos pelas instituições financeiras, tendo em vista estarem eles compreendidos no próprio objeto social dessas instituições. Os resultados das demais operações relacionadas no referido dispositivo já estavam previstos na legislação como integrantes do lucro real, com exceção das operações de *hedge*, que recebem esse tratamento por representarem mecanismos de proteção contra riscos inerentes à própria atividade operacional.

A Seção IV do Capítulo VI, contém as regras de tributação das operações financeiras realizadas por residentes ou domiciliados no exterior. Trata-se de simples consolidação das normas atualmente vigentes.

A proposta de alteração dos juros e das multas moratórias contemplada no art. 84, objetiva inibir o pagamento dos impostos e contribuições após a data de vencimento, tendo em vista as regras de desindexação contidas nesta Medida. Neste contexto, o artigo, em seu inciso I, estabelece que os juros de mora, a serem cobrados a partir de 1º de janeiro de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Interna, enquanto que o valor da multa será determinado em função do período de atraso do pagamento do respectivo débito.

As penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as pessoas jurídicas passam a ser aplicadas também às microempresas, conforme disciplina o art. 87. A redação proposta visa a eliminar o tratamento diferenciado às microempresas no que se refere à aplicação de penalidades.

Institui o artigo 89 penalidades a serem aplicadas às pessoas jurídicas que mantenham atraso em sua escrituração por prazo superior a 30 dias. A escrituração contábil ou fiscal é indispensável à ação do fisco no decorrer do ano-calendário, portanto, a instituição dessa penalidade será um instrumento eficaz à disposição da autoridade fiscal, objetivando inibir o descumprimento da obrigação por parte do contribuinte.

Os arts. 91 a 94 tratam do pagamento parcelado de débitos, limitando em trinta meses a sua concessão.

O art. 95 autoriza as empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação, aprovados até 3 de junho de 1993 pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEEX, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

O art. 98 dispõe sobre a forma de atualização a ser aplicada às restituições ou compensações de indébitos.

Em relação ao Programa Nacional de Privatização - PND propõe-se, no artigo 101 o diferimento da tributação dos juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do referido Programa, desonerando as pessoas jurídicas que alienarem suas participações societárias em empresas privatizadas. Já o artigo 102, disciplina o tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação correspondente às citadas participações.

O artigo 103 permite às pessoas jurídicas promoverem depreciação acelerada dos equipamentos emissores de cupom fiscal, adquiridos no período de 1º de janeiro de 1995 até 31 de dezembro de 1995, visando estimular a implementação no País de equipamentos eficientes e seguros de emissão de cupom fiscal, pelos estabelecimentos varejistas, dentro de um contexto de combate à evasão fiscal.

Visando maior controle fiscal, o artigo 104 condiciona a utilização do inventário periódico à especificação do produto no documento fiscal de venda emitido pela empresa que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Estabelece o artigo 105 que, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, a dedutibilidade das contribuições patronais previdenciárias a entidades de previdência privada fechada fica limitada ao dobro da contribuição dos respectivos funcionários. Este dispositivo tem como mérito limitar o ônus a ser suportado pelo Estado quando as pessoas jurídicas, por liberalidade, contribuem para as caixas de previdência privada de seus funcionários.

A celeridade com que se processam as mudanças no comércio exterior brasileiro exige que determinadas matérias, não sujeitas ao princípio da reserva legal, mas que hoje são objeto de lei, passem a ser tratadas pelo Poder Executivo, cujos atos são editados com maior rapidez.

Assim, propõe-se, através do artigo 106, que a forma de fixação da taxa de câmbio, para efeito de cálculo do imposto de importação, seja estabelecida pelo Poder Executivo.

Esta atribuição de competência será de vital importância para implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, na importação, que adotará em suas operações, taxa de câmbio diária, e não semanal, como é hoje fixado em lei.

O artigo 107 visa suprir esta lacuna, definindo o momento da ocorrência do fato gerador nestes casos.

Existe atualmente, no País, uma grande demanda por máquinas e equipamentos de alta tecnologia, que, em face da obsolescência muito acelerada, torna inviável o investimento na aquisição dos mesmos.

Verifica-se uma tendência de que o atendimento a essa demanda seja - a exemplo do que já ocorre em outros países - através da administração dos bens, temporariamente, a título de aluguel, com pagamento proporcional do imposto pela sua utilização.

Não existe, no entanto, na legislação vigente, previsão para a cobrança proporcional de impostos incidentes na importação.

O referido artigo objetiva instituir essa modalidade de cobrança de impostos, para que os bens admitidos temporariamente, a título de aluguel, para fins de utilização econômica, possam, nos termos e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, ser tributados de acordo com o seu tempo de permanência no País.

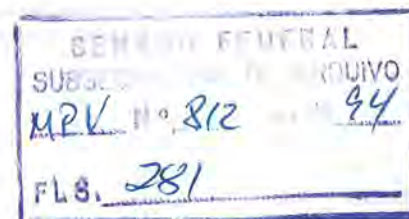
Os arts. 108 a 110 excluem as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e de toucador, os preparados e preparações cosméticas e o fumo e seus derivados, da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prevista nas Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994. Das leis citadas, as três primeiras criaram, respectivamente, as Áreas de Livre Comércio (ALC) de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), e Pacaraima e Bonfim (RR). A última delas autorizou o Poder Executivo a criar a ALC de Brasília e Cruzeiro do Sul (AC).

Quanto à ALC de Macapá e Santana (AP), o artigo 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu, em seu § 2º, que se aplicasse à mesma o disposto na Lei nº 8.256, de 1991.

Cabe ressaltar que as áreas em questão foram criadas dentro da filosofia que norteou a implantação da Zona Franca de Manaus (ZFM), cuja legislação excetua da isenção do IPI os produtos pré-mencionados (armas e munições, veículos de passageiros etc.), os quais, por sua vez, acarretam arrecadação expressiva do imposto.

Registre-se, ainda, que os produtos listados (armas e munições etc.), se estrangeiros, já estão excluídos, nas áreas de livre comércio, da isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo de se ressaltar que a medida proposta nos artigos 108 a 110 pretende uniformizar o tratamento dispensado aos produtos nacionais e estrangeiros, nos moldes do regime fiscal vigente na Zona Franca de Manaus.

Esclareça-se que o incentivo da manutenção e utilização dos créditos do IPI, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio, já vigora atualmente. A necessidade de explicitá-lo decorre do fato de que, ao dar aos arts. 4º da Lei nº 7.965, de 1989, 6º da Lei nº 8.210, de 1991 e 7º das Leis nºs 8.256, de 1991 e 8.857, de 1994, uma redação tecnicamente mais correta, substituiu-se a expressão "é equiparada à exportação" por "estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados", revogando-se o artigo 6º da Lei nº 7.965, de 1989, que estabelecera uma equivalência à exportação para os produtos nacionais remetidos à Área de Livre Comércio de Tabatinga.



O artigo 111 objetiva corrigir a imprecisão da redação do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, que veda a venda em leilão de cigarros sujeitos a perda de perdimento ou declarados abandonados, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de serem os mesmos destinados, mediante venda, a empresas comerciais exportadoras ou a lojas francas. Nestas condições é proposta uma única destinação para os cigarros apreendidos, na hipótese de aplicação de pena de perdimento ou declaração de abandono: a incineração.

O artigo 112 busca dotar a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP dos recursos necessários ao seu funcionamento, aumentando a taxa de fiscalização cobrada por esta entidade dos estabelecimentos fiscalizados, além da necessidade de garantir autonomia financeira da autarquia na nova conjuntura. Observa-se que a atual forma de cobrança é regressiva, na medida em que nivela a contribuição entre as entidades, independente de sua capacidade econômica ou financeira, ou seja a contribuição individual das grandes empresas do setor é equivalente à das pequenas, tendo em vista que a taxa de fiscalização é função apenas da estrutura física (matriz e unidades da Federação onde estão operando), sem levar em conta a capacidade contributiva.

Pelas razões expostas, justifica-se a adoção desta Medida Provisória, por se tratar de matéria de relevante e urgente interesse nacional.

Respeitosamente,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência-UFIR será fixa por períodos trimestrais.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA-Série Especial de que trata o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O IPCA-Série Especial será apurado a partir do período de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

§ 3º A expressão monetária da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R\$ 0,6767.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

Art. 3º A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 4º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-calendário de 1994, será expresso em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1º de janeiro de 1995.

Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Medida Provisória.

Seção II Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO RS	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO - RS	ALÍQUOTA
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0%
De 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6%
Acima de 12.180,60	3.650,80	35,0%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

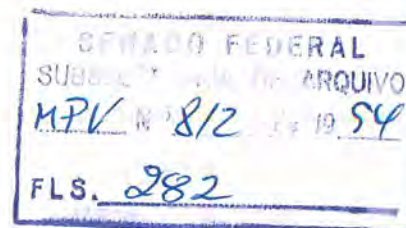
Art. 9º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 67,67 por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



V - O quantia de R\$ 676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 10. Os valores em Reais constantes da tabela progressiva (art. 8º) e as deduções previstas nos incisos III e V do art. 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR.

Seção III Da Declaração de Rendimentos

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta Medida Provisória.

§ 1º No caso de despesas com instrução o limite global corresponderá ao valor em Reais multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º A soma das deduções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em Reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em Reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra.

Art. 15. Para fins do ajuste de que trata o art. 11, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais.

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 1965.

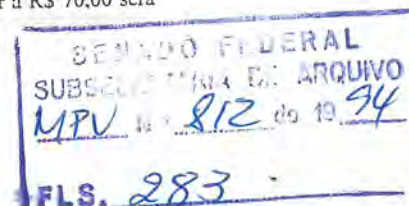
Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;



rendimentos: II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de

rendimentos: III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 19. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Seção IV

Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000,00 UFIR.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

Seção V

Declaração de Bens e Direitos

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irrevogável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

Seção II Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.



Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta Medida Provisória, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta :

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros:

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior:

a.3) as despesas de cessão de créditos;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77;

b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do imposto de renda de que trata esta Seção.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso,

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Seção III Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses:

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital aberto:

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta:

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil:

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior:

VI - que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente:

VII - constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal:

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior:

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda:

X - que encerrarem atividades:

XI - que, no decorrer do ano-calendário, tenha suspenso ou reduzido o pagamento do imposto na forma do art. 35:

XII - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas:

XIII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo:

XIV - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinquenta por cento da receita bruta da atividade.



Parágrafo único. As pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas submetem-se também ao regime de tributação com base no lucro real, devendo determinar, na data do balanço que serviu de base para o evento, a diferença de imposto a pagar ou a ser compensado.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Medida Provisória, pago mensalmente.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no *caput* somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Subseção I Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.



§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 500,00 (FIR) por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

§ 9º No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

Seção IV

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. Estão isentos do imposto de renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (art. 33) deduzido do imposto correspondente.

Seção V

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

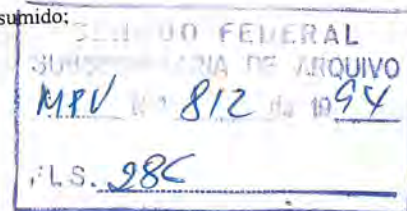
I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;



V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) 45% sobre a receita bruta auferida com:

d.1) a administração ou locação de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.2) a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

d.3) as atividades mencionadas no inciso III do art. 36 desta Medida Provisória.

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos por revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o lucro

arbitrado ficará sujeito à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

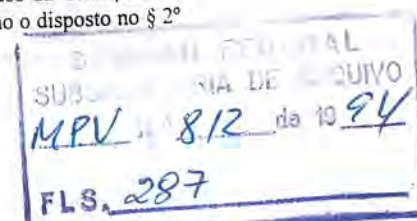
I - o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no art. 48 desta Medida Provisória;

II - as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá imposto de renda à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do art. 39 desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser deduzido do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.



§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 54. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro sobre ele incidente (art. 55).

§ 1º O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no terceiro dia útil da semana subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Seção VI

Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados, localizados na mesma jurisdição.

§ 2º No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a declaração de rendimentos será apresentada em meios magnéticos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o imposto de renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II - a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial.

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no *caput* aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

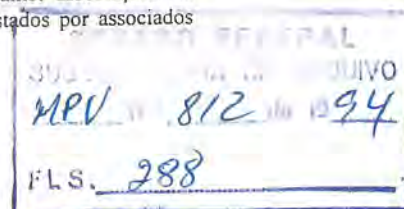
§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.



§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."

CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro-rata tempore* até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3º O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de CFIR, será convertido em Real, pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Art. 68. São isentos do imposto de renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

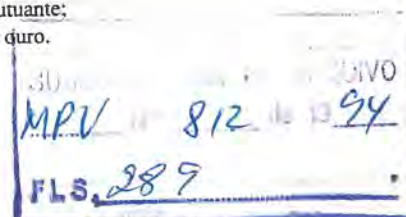
Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto:

- a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;
- b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.



§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída:

- a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;
- b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em Reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda retido na fonte.

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverão ser ainda observados que:

- a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o art. 72;
- b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;
- c) para efeito do disposto na alínea "b" será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5º O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no art. 65.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

Seção II Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

§ 1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

- a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;
- b) convertidos em Real pelo valor de R\$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

- a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;
- b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (*day-trade*).

§ 6º O ganho líquido mensal correspondente a operações *day-trade*:

- a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;
- b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8º Ficam isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de *commodities*, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2º Os ganhos líquidos previstos nos arts. 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes de que trata este artigo são isentos de imposto de renda.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4º As aplicações nos fundos e clubes de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro-rata tempore* até aquela data.

§ 5º No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2º do art. 67, for inferior ao valor de resgate, o imposto devido será acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;

b) em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido do IOF, e o valor original de aquisição, aplicando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

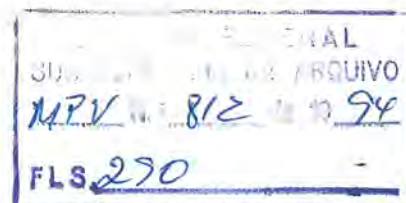
§ 6º Para efeito da apuração prevista na alínea "b" do § 5º, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 7º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de *swap*.

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.



§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de *swap* registradas nos termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de que tratam os arts. 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

Seção III

Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será :

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day - trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, no ano-calendário subsequente, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preços ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

Seção IV

Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação aos:

- I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;
- II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

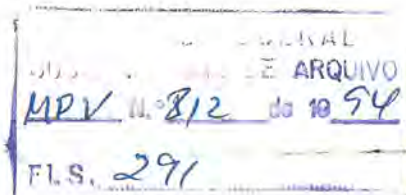
Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no país por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.



§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata este artigo, são isentos de imposto de renda.

Art. 81. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3º A base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987;

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

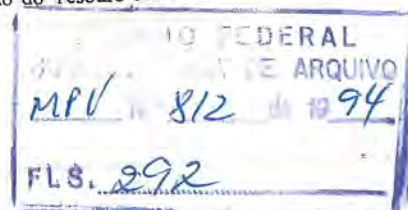
b) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;



II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Medida Provisória incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Medida Provisória.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previstos no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta UFIR por documento.

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - a multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - a multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escriturado.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90. O art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5º desta lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

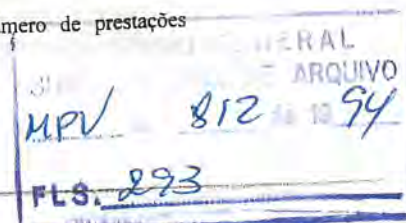
- a) nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;
- b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado;
- c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;
- d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

- a) se autorizado em até quinze prestações:
- a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;



a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea "b.1" do parágrafo único do art. 91.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Medida Provisória.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta Medida Provisória, implicará imediata rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programa Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEEX, poderão, observado o disposto no art. 42, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

Art. 96. A opção de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, relativo ao imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado realizado no mês de dezembro de 1994, será manifestada pelo pagamento até o vencimento da 1ª quota ou quota única do respectivo tributo.

Art. 97. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Art. 99. No caso de lançamento de ofício, as penalidades previstas na legislação tributária federal, expressas em UFIR, serão reconvertidas para Reais, quando aplicadas a infrações cometidas a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 100. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional-NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND.

Parágrafo único. O valor excluído será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, e computado na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro no período do seu recebimento.

Art. 101. Fica acrescentado o § 4º ao art. 24 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 24.....

§ 4º A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (art. 9º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos."

Art. 102. O disposto nos arts. 100 e 101 aplica-se, inclusive, em relação ao ano-calendário de 1994.

Art. 103. As pessoas jurídicas que explorarem atividade comercial de vendas de produtos e serviços, poderão promover depreciação acelerada dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal-ECF novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1995.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

§ 2º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º O disposto neste artigo somente alcança os equipamentos:

- a) que identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos; e
- b) cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de fixação da taxa de câmbio, para cálculo dos impostos incidentes na importação, de que trata o parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988.

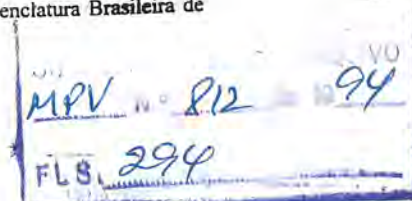
Art. 107. Os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação, na proporção de três por cento, por mês ou fração de mês de sua permanência no país, sobre o montante que seria devido na hipótese de despacho para consumo, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 108. O art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do art. 3º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de



Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 109. O art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- I - armas e munições: capítulo 93;
- II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;
- V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 110. O art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- I - armas e munições: capítulo 93;
- II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 111. O art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, serão incinerados após o encerramento do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer outra destinação aos cigarros de que trata este artigo."

Art. 112. O art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em UFIR, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e

II - por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B.

§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas.

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto de renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no art. 32, da Lei nº 8.541, de 1992.

Art. 115. O disposto nos arts. 48 a 51, 53, 55 e 56, da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 116. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

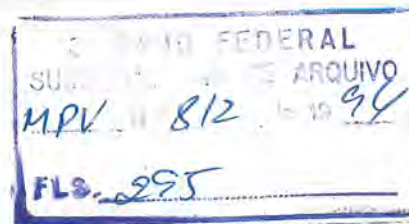
Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

I - os arts. 12 e 21, e o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II - o parágrafo único do art. 44 e o art. 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - art. 8º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986;

IV - o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994;



V - o art. 5º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI - o art. 6º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.
EM UFIR

Tipo de Instituição/Faixas de Patrimônio Líquido Exigido	A	B
Seguro do Ramo Vida		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Seguro dos Ramos Elementares		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Todos os Ramos de Seguros		
- Abaixo de 5.000.000	14.000	700
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
- Acima de 100.000.000	112.000	5.600
Previdência Privada Aberta		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Capitalização		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 2º A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da Ufir será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da Ufir.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da Ufir diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial (FAP), instituído em decorrência da Lei nº 8.200⁽¹⁾, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da Ufir apurada conforme a alínea a do § 1º deste artigo.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218⁽²⁾, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da Ufir mensal.

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713⁽¹⁷⁾, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 47. Desde que autorizada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito.

Art. 62. O § 2º do art. 11 e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.218, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 11.

§ 1º

§ 2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 13. A não-apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.»

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437⁽³⁰⁾, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

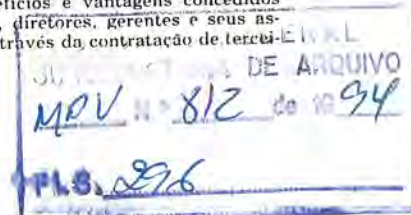
Art. 74. Integração a remuneração dos beneficiários:

I — a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II — as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:



a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

1º) A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

2º) A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I — os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975⁽²⁾, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

LEI Nº 3.830 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1960

Dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

Art. 1º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança

do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusi-

ve artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita bruta e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a terceiros, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505⁽¹⁾, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I — contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II — promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III — apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV — proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V — salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI — preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII — desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII — estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX — priorizar o produto cultural originário do País.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas suscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;

b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 UFIR por projeto;

c) viabilidade técnica e artística;

d) viabilidade comercial;

e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;

f) prazo para conclusão.

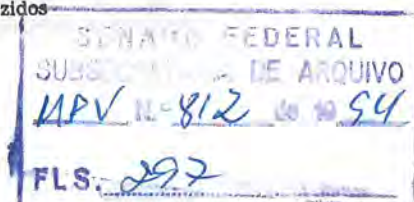
§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

LEI Nº 4.862 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.



DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º Às sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

LEI Nº 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I — moratória;

II — o depósito do seu montante integral;

III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

LEI Nº 3.470 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 76. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apu-

rados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações reali-

z das por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano.

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

Art. 6º. Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 11. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º. O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200¹⁻³, de 28 de junho de 1991.

§ 2º. O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I — multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II — multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III — multa equivalente a Cr\$30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 13. A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648¹⁻⁴, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calandários, subsequentes ao ano da apuração.

Art. 21. A autoridade tributária arbitrar, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta lei, o lucro das pessoas jurídicas que servir de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

I — o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II — a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprópria para de-

Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

§ 4º. A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 32. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, a que se refere o art. 30 desta lei, será de, no mínimo, 1/120.

Art. 42. A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido

Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 1993, estarão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

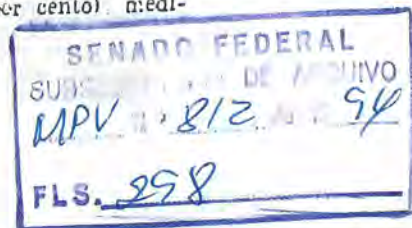
§ 1º. O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

§ 2º. Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de Ufir diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito.

LEI Nº 4.506 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 14. Ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento) medi-



ante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loteriais, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sortelos de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

LEI Nº 6.694, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

Art. 1º O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativas a títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

LEI Nº 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

- I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários ou
- II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

- a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas associadas, e espécie de atividade;
- b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;
- c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;
- d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembleia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3º Sera obrigatorio aos fundos em condominio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condominio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável
VETADO...

§ 5º VETADO

§ 6º VETADO

§ 7º VETADO

DECRETO-LEI Nº 3.245, DE 23 DE JULHO DE 1986.

Estende aos fundos em condomínio a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.966, de 23 de dezembro de 1955, e as regras previdenciárias.

Art. 1º. O tratamento fiscal previsto nos artigos 20, 21 e 22 do Decreto-Lei nº 1.966, de 23 de dezembro de 1955, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, desde que atendidas

DECRETO-LEI Nº 3.245, DE 23 DE JULHO DE 1986.

Estende aos fundos em condomínio a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.966, de 23 de dezembro de 1955, e as regras previdenciárias.

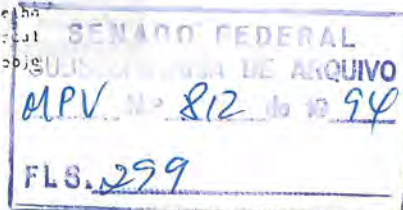
Art. 1º. O tratamento fiscal previsto nos artigos 20, 21 e 22 do Decreto-Lei nº 1.966, de 23 de dezembro de 1955, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

- I - prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no país;
- II - regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;
- III - diversificação da carteira e limites de aplicação;
- IV - credenciamento das entidades administradoras.

§ 1º. Os rendimentos de aplicações em títulos e valores mobiliários distribuídos aos fundos em condomínio de que trata este artigo ficam isentos de imposto de renda na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o administrador do fundo que descumprir as disposições deste artigo será excludido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando por ele recolhimento integral do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos que pagar ou creditar, inclusive imposto suplementar de renda.

Art. 2º. O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por obje



tivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituídos no exterior.

LEI nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

LEI Nº 8.847 , DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Art. 14. O valor do imposto, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nenhuma quota será inferior a cinquenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.



§ 3º O valor em moeda corrente nacional de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

LEI Nº 8.850, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1994, o Valor da Terra Nua - VTN será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º O valor do ITR, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal:

I - nenhuma quota será inferior a cinquenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas;

III - o valor em cruzeiros reais de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, aos casos do item II, aos Delegados Regio-

nais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º. No caso do parcelamento do débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5º. Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º. Somente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 623 — DE 11 DE JUNHO DE 1969

Altera o Artigo 11 do Decreto-lei número 352, de 17 de junho de 1968 e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

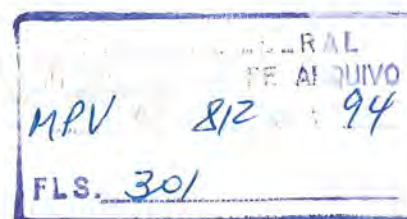
I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.



Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Ajuste decorrente de reavaliação na coligada ou controlada

Art. 24 - A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizado para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados (art. 20, § 2º, a).

§ 1º - O ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deverá ser computado no lucro real do contribuinte, salvo se este registrar a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação.

§ 2º - O valor da reserva constituída nos termos do § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social.

§ 3º - A reserva de reavaliação do contribuinte será baixada mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, e não será computada na determinação do lucro real:

a) nos períodos-base em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real (art. 35); ou

b) no período-base em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos.

Amortização do ágio ou deságio

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 9º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de

natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º Serão emitidos Recibos de Depósitos de Ações (RDA) intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Os Recibos de Depósitos de Ações (RDA) de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 24 — Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único — A taxa de câmbio a que se refere este artigo será fixada, mensalmente, pela autoridade competente, com base no comportamento do mercado de câmbio de importação no mês anterior ao vencido.

LEI N.º 7.683, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera disposição da legislação aduaneira, e dá outras providências.

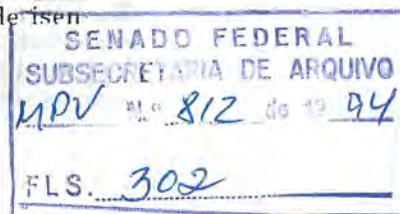
Art. 1º O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subsequente».

LEI N.º 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Art. 4º Os produtos nacionais, destinados à ALCT, para fins de que trata os incisos I a VII do art. 3º, gozarão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



Parágrafo único. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins de que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação.

§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 3º (Vetado).

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

LEI Nº 8.134, DE 27 DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I — a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II — os emolumentos pagos a terceiros;

III — as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

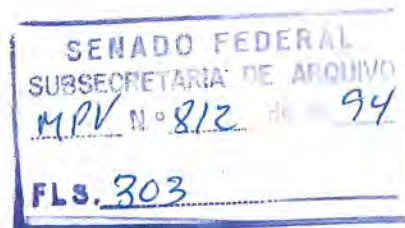
Cria a Área de Livre Comércio de Guaiara-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresa ali sediadas, é equiparada à exportação.

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.



LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994.

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

Decreto Lei nº 1593, de 21 de dezembro de 1977

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 14 - Não serão levados a leilão, mas incinerados, após o encerramento definitivo do processo administrativo, os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, salvo se lhes for dado o destino previsto no artigo 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989 (*)

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

Art. 4º Os valores da Taxa, expressos em Bônus do Tesouro Nacional — BTN, são os constantes da Tabela anexa, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade, apurados conforme os seguintes critérios:

I — Unidade da Federação (Estados, Distrito Federal e Territórios) em que o estabelecimento tenha matriz — Coluna A; e

II — por Unidade da Federação em que o estabelecimento opere adicionalmente — Coluna B.

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

BTN Fiscal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 27 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.089, de 13 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de



o cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 35. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês a que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2º A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

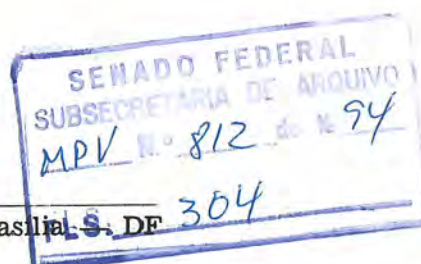
Art. 36. A partir da competência Setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

DECRETO-LEI Nº 2.237, DE 23 DE JULHO DE 1966.

Altera disposições da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1965, e da outra providências.

Art. 89. O Ministro da Fazenda poderá reduzir as as quotas do imposto de renda na fonte de que tratam os artigos 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1965, tendo em vista pe culisridades da atividade exercida pela pessoa jurídica.



1. O presente documento é de propriedade da
 2. e deve ser devolvido ao proprietário
 3. após o uso.

4. Este documento é de propriedade da
 5. e deve ser devolvido ao proprietário
 6. após o uso.

MPV 815
 1538

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

da medida provisó-
ria, nº 812/94.

Contém este processo 304 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 08 de maio de 19 95

Jairibla Coutinho

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 6 de junho de 19 95

Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 11, 07, 19 95

Maria Helena Ruy Ferreira
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

